

Id: 98688



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ministro Francisco Rezek — Presidente

Ministro Sydney Sanches — Vice-Presidente

Ministro Octávio Gallotti

Ministro Romildo Bueno de Souza

Ministro Miguel Ferrante

Ministro Roberto Rosas

Ministro Antônio Vilas Boas

Dr. Aristides Junqueira Alvarenga — Procurador-Geral Eleitoral

Dr. Sebastião Duarte Xavier — Secretário do Tribunal

SUMÁRIO

	Págs.
Jurisprudência	437
Partidos Políticos	501
Legislação	521
Índice Temático	527
Índice Numérico	531

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 9.860 (*)

(de 17 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.548 — Classe 4ª
Minas Gerais (107ª Zona-Ervália)

Recorrente: Francisco Teixeira, Presidente do Diretório Municipal do PMDB.

Recurso Especial. Ilegitimidade do Recorrente.

Não se conhece do recurso especial quando deduzido por órgão municipal, carente de legitimidade para contestar decisão do TRE ante o Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Bueno de Souza, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 17-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério

Público Eleitoral, que figura nos autos às fls., e que diz o seguinte: (Lê — anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Não conheço do recurso, eis que deduzido por órgão partidário municipal carente de legitimidade para opô-lo contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.548 — Cls 4ª — MG — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrente: Francisco Teixeira, Presidente do Diretório Municipal do PMDB.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.860

Trata-se de recurso especial aviado pelo Presidente do Diretório Municipal do PMDB de Ervália (MG), contra acórdão que julgou improcedente impugnação ao registro da candidatura de Edson Said Rezende ao cargo de Prefeito, pelo Partido da Frente Liberal (PFL).

2. Contudo, falta ao recorrente legitimidade para atuar nesta instância, pois não se discute sobre questão intrapartidária que lhe confira uma singular e extraordinária habilitação para representar o Partido perante o Tribunal Superior Eleitoral. Na hipótese opera, sem qualquer dúvi-

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 9.861 a 9.866, 9.871, 9.872, 9.879, 9.882, 9.883, 9.888, 9.896, 9.903, 9.904, 9.911, 9.922, 9.924, 9.926, 9.927, 9.929, 9.934, 9.935, 9.941 a 9.945, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

da, o artigo 58, § 7º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, pois os delegados "credenciados pelo diretório municipal somente representam o partido perante o juízo eleitoral da zona". Não pode, igualmente, conceder procuração a advogado para atuar perante instância superior à sua: senão o mandante estaria a outorgar mais poderes do que possui.

3. Esta razão parece-me suficiente para o não conhecimento do apelo. É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — *Raquel Elias Ferreira*, Procuradora da República — Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.866-A (*)

(de 17 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.238 — Classe 4ª
São Paulo (127ª Zona-São José dos Campos)

Embargantes: José Takahiro Noda e o Presidente da Comissão Diretora Provisória Regional do PSB.

Recurso Especial. Intempestividade.

Interposição após o transcurso do tríduo legal (art. 13, § 2º, da L. C. nº 5/70).

Não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 17-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o recurso não foi conhecido porque interposto por órgão partidário municipal (fl. 37).

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 9.870, 9.873, 9.875, 9.890, 9.909, 9.910, 9.913, 9.914, 9.923, 9.928, 9.946 a 9.948, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

2. Embargos declaratórios do candidato e da Comissão Diretora Regional (fl. 44).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o recurso do candidato não aponta omissão ou contradição.

2. No recurso da Comissão Diretora Regional alega-se que o registro foi requerido pelo Presidente da Comissão Executiva Municipal, logo seu interesse.

3. Não conheço de ambos os embargos.
É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.238 — Clas. 4ª — SP — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Embargantes: José Takahiro Noda e o Presidente da Comissão Diretora Provisória Regional do PSB.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.867 (*)

(de 17 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.713 — Classe 4ª
Amazonas (2ª Zona-Manaus)

Recorrente: PMDB, por seu Delegado Regional.

Domicílio Eleitoral. Norma Constitucional Superveniente (art. 5º, § 1º do ADCT).

Recurso provido para que, afastado esse fundamento de inelegibilidade, aprecie o Tribunal a quo o cumprimento dos demais pressupostos de lei.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso para que, voltando os autos à origem, aprecie o Tribunal a quo o cumprimento dos demais pressupostos de lei, nos

(Publicado em Sessão de 17-10-88).

termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): O acórdão recorrido indeferiu o registro do candidato tendo em vista o não cumprimento do disposto no art. 151, § 1º, e, da Emenda Constitucional nº 1/69.

Com a promulgação do novo texto constitucional e do ADCT (art. 5º, § 1º) o prazo mínimo de domicílio eleitoral foi reduzido de um ano para quatro meses.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Em face disso, conheço do recurso e dou-lhe provimento para que, afastado esse fundamento de inelegibilidade, aprecie o Tribunal *a quo* o cumprimento dos demais pressupostos de lei.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.713 — Cls. 4ª — AM — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: PMDB, por seu Delegado Regional.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 9.869, 9.885, 9.906, 9.919, 9.920, 9.949 a 9.967, 9.969 a 9.984, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

ACÓRDÃO Nº 9.868

(de 17 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.622 — Classe 4ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Recorrente: PND, por seu advogado.

Recurso especial. Pressupostos não atendidos.

Verificando-se que não se encontra esclarecido que o recurso é de órgão partidário municipal (art. 58, § 7º da LOPP), e tendo-se que o recurso foi interposto por advogado que não possui procuração e não houve protesto para apresentá-la e, ademais, não foi apontada ofensa a texto de lei nem divergência jurisprudencial, não é de conhecer-se do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 17-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, adoto, como relatório, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que se encontra nestes termos: (Lê-anexo). Faço juntar cópia do parecer para que integre este.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, acolho o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelos seus jurídicos fundamentos.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.622 — Cls. 4ª — RJ — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: PND, por seu advogado (nome ilegível).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.868

O presente recurso foi interposto de forma irregular, pois o advogado que o subscreve não

tem procuração nos autos. Sequer foi corretamente explicitado qual o órgão partidário que o interpõe: se municipal, regional ou nacional. Tudo indica que seja o órgão municipal, pois utilizou-se a expressão "pelo Município do Rio de Janeiro". Neste caso, o artigo 58, § 7º da LOPP obsta o conhecimento.

2. Tais vícios são suficientes para o não conhecimento do apelo. Verifico que com eles concorre a circunstância de não ter sido apontada ofensa a lei ou divergência jurisprudencial. Deste modo, o recurso especial não encontra fundamento no artigo 276, I e II do Código Eleitoral.

3. Opino pelo não conhecimento.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — *Raquel Elias Ferreira*, Procuradora da República — Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.874

(de 17 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.316 — Classe 4ª
Emb. Decl. — Rio de Janeiro
(66ª Zona — Duque de Caxias)

Embargante: Robson Salgado.

Embargos de declaração.

Não atendimento aos requisitos legais.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 17-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, recurso especial não foi conhecido, por intempestivo (fl. 66).

2. Embargos de declaração alegando fato novo com a nova Constituição sobre domicílio (fl. 72).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, não conheço dos embargos. O recurso não foi admitido porque extemporâneo, e não quanto ao domicílio.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.316 — Cls. 4ª — Emb. de Decl. — RJ — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Embargante: Robson Salgado (Adv.: Dr. Albino Baptista Castro).

Decisão: Os embargos não foram conhecidos. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.876 (*)

(de 17 de outubro de 1988)

Recurso nº 6.974 — Classe 4ª
Embargos — Sergipe (21ª Zona — Salgado)

Embargante: José Carlos Macedo dos Santos.

Embargos de declaração.

Impossibilidade de seu exame após a interposição do recurso extraordinário.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 17-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o recurso especial foi julgado

(*) Vide Acórdãos nºs 9.149 e 9.204, publicados no BE 447.

a 22 de setembro. No dia 26 de setembro foram opostos embargos de declaração (fl. 5). Portanto, esgotados os 3 dias. A 2 de outubro foi interposto recurso extraordinário (fl. 63). A 7 de outubro pede-se a transformação do recurso extraordinário em novos embargos de declaração, por economia processual e fungibilidade dos recursos.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a matéria discutida no recurso extraordinário saiu da jurisdição do TSE, porquanto cabe ao Supremo Tribunal o seu exame. Ademais, a fungibilidade de recursos só pode ser dada quando o julgador pode apreciar ambos os recursos fungíveis. Não ocorre no caso, porque se pretende transformar recurso extraordinário em embargos de declaração. Não conheço dos embargos.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.974 — Cls. 4ª — Emb. Decl. — SE — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Embargante: José Carlos Macedo dos Santos.

Decisão: Embargos não conhecidos. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.877

(de 17 de outubro de 1988)

Recurso nº 6.936 — Classe 4ª
Agravado — Bahia (54ª Zona
S. Francisco do Conde)

Agravante: Osmar Ramos.

Agravados: Manoel Ezequiel do Amaral Júnior e Pedro Carlos Ramos Santos.

Agravo de Instrumento.

Arguição de irregularidades de convenção partidária por quem não tem legitimidade. Irregularidades, ademais, irrelevantes ou incorrentes. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Bueno de Souza*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 17-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, o presente agravo de instrumento foi interposto por Osmar Ramos, que pretende candidatar-se a vereador pelo Município de São Francisco do Conde, Bahia, contra a r. decisão que inadmitiu recurso especial por ele interposto.

O parecer do ilustre Vice-Procurador-Geral Ruy Ribeiro Franca apreciou minuciosamente o caso, *verbis*: (Lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, meu voto acolhe as razões do parecer, na estrita consonância de seus fundamentos, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.936 — Cls. 4ª — Ag — BA — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Agravante: Osmar Ramos (Adv.: Dr. Pedro Milton de Brito).

Agravados: Manoel Ezequiel do Amaral Júnior e Pedro Carlos Ramos Santos (Adv.: Dr. José Alfredo de Campos Franca).

Decisão: Improvido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.877

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado por Osmar Ramos, candidato a Prefeito em 15-11-85 no Município de São Francisco do Conde, Bahia, contra o r. despacho de fl. 62 que negou trânsito a recurso especial, sob o fundamento, *verbis*:

"O Sr. Osmar Ramos, candidato a Prefeito de São Francisco do Conde, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), apresentou recurso contra a decisão de 54.^a Junta Apuradora, que indeferiu reclamação contra a ata geral das eleições realizadas naquele município em 15 de novembro de 1985, sob as seguintes alegações:

a) transferência em massa de eleitores para a 162.^a Zona, que é integrada pelo Município de São Francisco do Conde;

b) distribuição de fichas, carimbadas pelo Cartório, que propiciaram o voto de 593 eleitores em separado;

c) votos excedentes ao número de eleitores na 5.^a seção, onde votaram, ainda, 76 eleitores em separado;

d) duplicidade de votação;

e) voto de eleitor cego;

f) urna da 26.^a seção encontrada no interior de veículo particular.

O Partido Trabalhista Brasileiro através do Presidente da sua Comissão Diretora Provisória em São Francisco do Conde, contesta, às fls. 254, a reclamação, alegando que todas as matérias invocadas são extemporâneas.

Este Tribunal decidiu, à unanimidade, pela Resolução 33/88, acolher a preliminar de preclusão de todas as matérias argüidas na Reclamação, exceto quanto à urna nº 4826, apurada em separado, que é objeto de outro recurso pendente.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso especial, com fundamento no art. 276, nº 1, alíneas a e b, do Código Eleitoral, alegando que a decisão deste Tribunal foi proferida contra expressa disposição de lei (art. 223, §§ 1º e 2º do Código Eleitoral) e, ainda, que divergiu da interpretação dada à matéria pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos Acórdãos 5.669 e 4.832.

Não assiste razão ao recorrente, porquanto, ao formular a sua reclamação, já se havia operado a preclusão das matérias invocadas.

Com relação às transferências, a impugnação deveria ser oferecida nos 10 dias seguintes à publicação do edital, ou nos 3 dias após o deferimento das mesmas (art. 57, caput e § 2º do Código Eleitoral).

Também deixou passar o recorrente o momento próprio para impugnar os votos em separado, cuja irregularidade alega, procedendo, igualmente, quanto às argüi-

ções de duplicidade de votação, sufrágio de eleitor cego, distribuição de fichas e atraso no início da votação da 26.^a seção, pela demora da apresentação da urna.

De referência à alegação de que o número de eleitores seria inferior ao número de votantes, verifica-se às fls. 13/14, que o eleitorado do Município de São Francisco do Conde atingia, à época, o número de 15.632 e o de votantes era de 12.686, conforme consta da ata final de apuração (fl. 10).

Assim, não se aplica ao presente caso o disposto no art. 223 do Código Eleitoral, invocado pelo recorrente, uma vez que as argüições de nulidade se basearam em fatos que poderiam ser alegados no momento em que ocorreram, ou no prazo assinalado para tal fim pelos dispositivos legais pertinentes.

Pelas mesmas razões acima expostas, não cabe a invocação do Acórdão nº 4.832, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, não comportando, também, a alegação de ter a decisão deste Colegiado contrariado o Acórdão 6.347 (BE 315, pág. 856) daquela Alta Corte, porquanto inexistiu o suposto excesso de votantes em relação ao número de eleitores.

Desta forma, nego seguimento ao presente recurso especial."

2. No agravo tempestivamente interposto (fl. 2), limita-se o agravante a adotar as razões do apelo especial inadmitido, sustentando que as razões postas no r. despacho agravado não as infirmou, merecendo, por isso, ser reformado.

3. Muito embora não alegado quer pela Junta Apuradora, quer pelo Tribunal Regional, e ainda pelos agravados, o reclamante não tinha legitimidade para se opor ao resultado geral do pleito, formulando a reclamação prevista no artigo 200, do Código Eleitoral, reservada unicamente aos Partidos Políticos (Ac. 8.758, de 30-4-87, Rel.: Min. Sérgio Dutra).

4. No mérito, razão nenhuma lhe assiste, porquanto, na verdade, todas as alegações estavam acobertadas pelo manto da preclusão, exceto a relativa ao número de votantes em excesso, afastada contudo pelo Tribunal Regional, de acordo com o resultado final da apuração consignado em ata. Nessa hipótese, inexistiu o alegado dissídio com os invocados Acórdãos nºs 5.669 e 6.347, em anexo, pois em ambos ficou comprovado, pelos boletins de apuração em confronto com a respectiva ata, que o total de votos apurados era superior ao do eleitorado apto a votar. Aqui, tal fato ocorreu apenas em única urna indicada pelo agravante, na 5.^a seção, onde votaram 314 eleitores, quando 305 eram os

inscritos. Esse número de 9 votos a mais, não influenciando no resultado final do pleito, não tem o condão de viciá-lo todo, ensejando a sua anulação, como quer o agravante, mesmo porque a incoincidência de votos somente constituirá motivo de nulidade se resultar de fraude comprovada (art. 166, § 1º).

5. As demais irregularidades, em sua totalidade, deveriam ter sido apontadas no momento próprio da votação (voto em separado sem a permissão legal, duplicidade de voto), de conformidade com o disposto no artigo 149, do Código Eleitoral. Quanto à transferência indevida de eleitores para o Município de São Francisco do Conde, é matéria que não se discute dentro do processo das eleições, segundo farta jurisprudência da Corte Superior. Inexiste assim, qualquer afronta ao disposto no artigo 223 e seus parágrafos, do Código Eleitoral, pois não versa a matéria sobre texto constitucional, e muito menos fato superveniente à votação.

6. Somos, por todo o exposto, pelo desprovimento do presente agravo de instrumento.

Brasília, 23 de agosto de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.878

(de 17 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.260 — Classe 4ª
Minas Gerais (55ª Zona — Cabo Verde)

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recurso especial.

Interposição contra acórdão que, reformando sentença de Juiz Eleitoral, deferiu registro da candidatura a despeito de inobservado o procedimento legal de filiação partidária, em contrariedade aos arts. 63 e 69 da LOPP.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Bueno de Souza*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 17-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Valho-me do resumo da espécie contido no parecer do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca: (fl. 43 — Lê anexo A).

A seguir, o Ministério Público opinou do seguinte modo: (fls. 44/45 — Lê anexo B).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, tenho como precedentes as judiciosas ponderações, razão pela qual as adoto como fundamento da decisão, para conhecer e dar provimento ao recurso, a fim de reindeferir o registro da candidatura, uma vez que contrariadas foram as normas dos arts. 63 e 69 da LOPP.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.260 — Cls. 4ª — MG — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Conhecido e provido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.878

O MM. Juiz Eleitoral da 55ª Zona, Município de Cabo Verde, MG, indeferiu o registro da candidatura de Luzia Helena de Paula à Câmara de Vereadores pela legenda do Partido Democrata Cristão, porque sua ficha de filiação (fl. 14), datada de 22-3-88, não foi conferida e vista em Cartório, inexistindo qualquer anotação que pudesse emprestar-lhe validade.

2. Em grau de recurso, foi a sentença reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (fl. 24), ao entendimento de que, sendo a candidata membro da Comissão Diretora Municipal Provisória anotada no TRE, estaria dispensada do procedimento previsto na LOPP para a filiação partidária, conforme entendimento dominante na Corte, vencidos, no entanto, o Juiz Relator e o Juiz Murilo Procópio.

3. O Ministério Público inconformado com a decisão, recorre tempestivamente (fl. 36) com fundamento no artigo 276, I, a do Código Eleitoral, alegando negativa de vigência a todo procedimento previsto na LOPP para filiação partidária.

ria, artigos 63 a 69, não se podendo ter por regularmente filiado eleitor que não preenche a respectiva ficha, porque inexistente filiação "automática ou nata".

4. *Concessa venia*, com inteira razão o Ministério Público, parte legítima para recorrer da decisão em exame, ainda que não tenha havido impugnação na primeira instância, conforme decidiu o Colendo Tribunal em sessão de 4-10-88 ao julgar o RE 6.990, SE, pelo voto do eminente Ministro Bueno de Souza.

5. Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral, cuidando de dar às normas dos artigos 63 a 69 da LOPP, a sua exata compreensão, já afirmou em inúmeros julgados que a filiação partidária, embora deferida no âmbito partidário, após decorrido, necessariamente, o prazo de três dias para impugnação, somente se aperfeiçoa com a remessa ao Cartório Eleitoral para conferência e visto (Ac. 6.903). Cumpridos os prazos previstos, no âmbito partidário, o visto do Juiz convalida a filiação e determina o marco de contagem do prazo de filiação (Acs. 6.906, 5.956, 6.076 e 8.173, anexos).

6. Com dispensa do preenchimento da ficha de filiação e de obediência ao procedimento previsto na LOPP, o Tribunal Superior entende haver uma única exceção: os *fundadores do Partido*, assim considerados aqueles que tenham participado de sua organização, indicados no artigo 9º da Resolução 10.785/80, artigo 5º, I da Lei nº 5.582/71. Os demais, após a obtenção do registro provisório, estão obrigados ao procedimento regular, sem exceção (Res. 11.153 e 12.678, anexas).

7. No caso dos autos, ao Partido Democrata Cristão, por cuja legenda pretende concorrer a candidata, foi concedido o *registro provisório* em 25-6-87, e o definitivo em 1-9-88 (Procs. 89 e 120). A designação da candidata como membro da Comissão Diretora Municipal Provisória de Cabo Verde deu-se somente em *abril de 1988*, conforme anotação no TRE (fl. 18/19). Desse modo, não estava desobrigada do procedimento previsto na LOPP, integralmente, não podendo ser considerada *fundadora*, pois aderiu ao Partido muito após a obtenção do seu registro provisório.

8. Por todo o exposto, entendendo que o julgado recorrido feriu as normas legais indicadas ao dispensar o regular processo de filiação partidária, louvando-se apenas na participação da candidata como membro de Comissão Provisória, designada muito posteriormente à obtenção do registro provisório, somos pelo conhecimento e provimento do presente apelo para, reformando-se a decisão recorrida, indeferir-se o registro da candidatura em questão, por falta de

regular filiação partidária até 10-7-88, data última prevista na Lei nº 7.664/88.

Brasília, 9 de outubro de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.880

(de 17 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.212 — Classe 4ª
Ceará (12ª Zona — Senador Pompeu)

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorridos: Partido Democrático Social — PDS, por Delegado Regional, Lindolfo José da Silva e Maria Neusa Trajano Silva.

Candidaturas a Prefeito e Vereador.

Indeferimento ex-officio, por falta de oportuna filiação partidária.

Recurso especial interposto pelo Procurador Regional Eleitoral, contra acórdão do TRE do Ceará, que afastou a inelegibilidade.

Provimento: o deferimento, de plano, do pedido de filiação atesta a inobservância do prazo para impugnação, contrariando o art. 65 e seus parágrafos, da LOPP.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente em exercício — *Bueno de Souza*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 17-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, adoto o resumo da espécie constante do parecer: (Lê-anexo).

2. Acrescento que referido parecer assim opinou.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, adotando as judiciais e

concernentes razões do bem lançado parecer a que venho aludir, meu voto, em face da evidenciada insuficiência dos meios legais aplicáveis à espécie, é no sentido de conhecer e prover o recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.212 — Cls. 4ª — CE — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorridos: Partido Democrático Social-PDS, por Delegado Regional, Lindolfo José da Silva e Maria Neuza Trajano Silva.

Decisão: Conhecido e provido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.880

Senhor Relator,

I

O douto Procurador Regional Eleitoral recorre de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, que reformou sentença do Juiz Eleitoral, para deferir o registro das candidaturas de Lindolfo José da Silva e Maria Neuza Trajano Silva a Prefeito e Vereadora do Município de Senador Pompeu, pela legenda do Partido Democrático Social-PDS, embora não observados os prazos e o rito do art. 65 e seus parágrafos, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos). Entendeu o Tribunal ser suficiente a assinatura da ficha de filiação pelo eleitor, uma vez que não houve impugnação na esfera partidária (fls. 73/76).

Nas razões de fls. 78/84, fundadas no art. 276, inc. I, alínea a, do Código Eleitoral, o recorrente argüi a infringência do disposto no art. 65 e seus parágrafos, da Lei nº 5.682/71, uma vez que os candidatos assinaram as fichas de filiação ao PDS em 10 de julho, sendo considerados filiados na mesma data.

As contra-razões estão às fls. 89/90.

II

Não constam dos autos as fichas de filiação em causa, mas, tendo o MM. Juiz Eleitoral considerado que foram assinadas na data referida, os recorridos não negaram esse fato (fls. 63/64 e 89/90), que também foi aceito pelo acórdão.

Portanto, pode-se admiti-lo como provado. A data da filiação consta das certidões de fls. 8 e 44: também 10 de julho.

Evidencia-se dessa forma, que não foram respeitados os prazos legais, nem foi seguido o procedimento regular de filiação, não se tendo sequer aguardado o prazo para oferecimento de impugnação.

Flagrante, assim, a violação, pelo acórdão, das regras do art. 65 e seus parágrafos, da Lei nº 5.682/71, a justificar o conhecimento e provimento do recurso.

III

Assim sendo, opino pelo *conhecimento e provimento* do recurso do Ministério Público Eleitoral, para o efeito de ser indeferido o registro das candidaturas de Lindolfo José da Silva e Maria Neuza Trajano da Silva a Prefeito e Vereadora do Município de Senador Pompeu, pelo PDS, dada a intempestividade da filiação partidária de ambos.

Brasília, 12 de outubro de 1988 — *Odília Ferreira da Luz Oliveira*, Subprocuradora-Geral da República — Aprovo: *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 9.881

(de 17 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.504 — Classe 4ª — Bahia
(Santo Antonio de Jesus)

Recorrente: Comissão Executiva Regional Provisória do PSC.

Eleitoral. Coligação de Dois Partidos Políticos — Renúncia dos Candidatos indicados a Prefeito e Vice-Prefeito — Inversão Posterior.

Sem demonstração de prejuízo, nem objeção de qualquer dos partidos coligados, é possível que o partido que primeiramente indicou o candidato a prefeito passe a indicar o candidato a vice-prefeito, como deliberado em convenção.

Questão interna corporis.

Ausência de demonstração de hostilidade a texto expresso de lei ou divergência pretoriana.

Não se conheceu do recurso especial, ausentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 17-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sebastião Reis* (Relator): O Partido Social Cristão pela sua Comissão Executiva Regional Provisória recorre do ven. acórdão de fls. 188 do Egrégio Tribunal Regional da Bahia, que manteve sentença da Justiça Eleitoral de primeiro grau, que julgou improcedente impugnação à candidatura de Ursicino Pinto de Queiroz à Prefeitura de Santo Antônio de Jesus, ao fundamento de que, ocorrida renúncia dos candidatos da Chapa majoritária às eleições próximas, a sua substituição pode validamente fazer-se por filiado de qualquer dos partidos que integrem a coligação, sem vinculação do substituto ao substituído, tese contra a qual se levanta o recorrente, alegando violação do § 3º do art. 17 da Lei nº 7.664/88 e artigo 59 da Res. 14.384/TSE.

A ilustrada Procuradoria-Geral, em parecer emitido pela Procuradora Raquel Ferreira, aprovado pelo Vice-Procurador-Geral Ruy Ribeiro Franca, opina pelo não conhecimento do recurso, por não demonstrada ofensa a texto expresso de lei ou divergência pretoriana.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sebastião Reis* (Relator): O parecer referido, ao manifestar-se pelo não conhecimento do recurso, fê-lo sob essa fundamentação (fl. 217):

“O dissídio jurisprudencial não se configura, pois, embora o afirme, não demonstrou o recorrente que a decisão paradigma referia-se ao específico caso das coligações. Assim, não é possível o conhecimento do apelo, por este fundamento.

O Partido Liberal (PL) e o Partido da Frente Liberal (PFL) decidiram, em convenção regular, instituir a coligação Renovação Popular, mediante a qual o primeiro indicaria o candidato a prefeito e o segundo a vice-prefeito. Os indicados, contudo, vie-

ram a renunciar. Os partidos, então, inverteram o sistema de escolha de modo que o PL passou a indicar o candidato a vice-prefeito e o PFL o candidato a prefeito.

Entendo que não houve expressa violência ao artigo 17, § 3º da Lei nº 7.664/88 (repetido no art. 59 da Res. 14.384/88), que tem a seguinte redação:

Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato, o Partido ou coligação deverá providenciar a sua substituição no prazo de até 10 (dez) dias, por decisão da maioria absoluta da Comissão Executiva Municipal ou Comissão Diretora Municipal Provisória do Partido a que pertence o substituído.

O dispositivo não encerra, necessariamente, a interpretação que lhe dá o recorrente para o caso em exame. A coligação assume os mesmos direitos e deveres dos partidos políticos e os candidatos filiados aos partidos dela integrantes são registrados na chapa da coligação (arts. 8º, § 2º e 10, I da Lei nº 7.664/88). Deste modo, constitui uma questão *interna corporis* identificar a qual dos partidos coligados pertence o candidato. Não obstante, no caso destes autos, a convenção de cada partido deliberou a indicação da forma inicial, sem vedar, em qualquer momento, a possibilidade de inversão das indicações aos cargos eletivos. Posteriormente, sem qualquer conflito, alteraram a posição partidária e de comum acordo foi requerido o novo registro, ainda em nome da coligação. A providência é permitida pelo artigo 17, § 3º da Lei nº 7.664/88, pois os partidos a que pertencem os substituídos indicaram os substitutos, sem qualquer objeção.

O recorrente, de qualquer modo, não demonstrou a ocorrência de qualquer prejuízo, que pudesse advir do novo pedido de registro. Sem ele, a legislação eleitoral assim aplicada observa o artigo 219 do Código Eleitoral.”

Adoto o parecer acima reproduzido, pelo que não conheço do recurso, por falta dos pressupostos legais que condicionam sua admissibilidade.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.504 — Cls. 4ª — BA — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: Comissão Executiva Regional Provisória do PSC (Adv.: Dr. Pedro Milton de Brito).

Recorrido: Ursicino Pinto de Queiroz, Laurentino Carrera Tiago, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito e a Coligação Renovação Popular (PFL/PL).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.884

(de 17 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.069 — Classe 4ª — Agravo
— Minas Gerais (Mun. de Jaboticatubas)

Agravante: Aristeu Eduardo Moreira, Prefeito Municipal de Taquaraçu de Minas.

Título eleitoral. Transferência.

Envolvendo o tema matéria de prova, insusceptível de examinar-se na fase do recurso especial, não é de conhecer-se do recurso, mantido em consequência o acórdão recorrido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 17-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, como relatório, adoto o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que passo a ler e do qual farei juntar cópia que passe a integrar este: (Lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, adoto a fundamentação do parecer, sendo o ponto fulcral aquele de sa-

ber se o interessado atendeu, de fato, determinados requisitos. Ora, assim sendo, a questão se situa precipuamente em questão de fato, tal como anotou o r. despacho do ilustre Presidente do C. Tribunal Regional, ao dizer: (Lê).

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.069 — Cls. 4ª — Agravo — MG
— Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Agravante: Aristeu Eduardo Moreira, Prefeito Municipal de Taquaraçu de Minas. Advogado: Dr. Adherbal T. Rocha.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.884

Senhor Relator,

I

Aristeu Eduardo Moreira agrava do despacho do senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, que negou seguimento a recurso especial por ele interposto contra decisão do mesmo Tribunal, confirmatória de sentença que indeferiu sua transferência do Município de Taquaraçu de Minas (do qual é Prefeito) para o de Jaboticatubas.

O despacho agravado fundamenta-se na inexistência de violação dos dispositivos legais invocados pelo recorrente, bem como no fato de o recurso envolver reapreciação de prova (fls. 57/58).

Nas razões do agravo, o recorrente, depois de historiar os fatos que o levaram a recorrer a esse Tribunal Superior, afirma que o Tribunal Regional Eleitoral negou provimento a seu recurso fundado em regra da Constituição do Estado de Minas Gerais, que, segundo diz, cria domicílio forçado para o Prefeito Municipal. E pede a reforma do despacho agravado, insistindo na infringência de normas de leis ordinárias (art. 42 do Código Eleitoral e Lei nº 7.115/83), além de afirmar que o recurso especial, no caso, não envolve reexame de prova, mas, apenas, valoração da que foi produzida (fls. 2/9).

Às fls. 11/15, estão as razões do agravado, que defende o despacho recorrido.

A admissibilidade do recurso especial depende não apenas da invocação, mas da *demonstração* de seus fundamentos — no caso dos autos, a violação de dispositivos legais e constitucionais e divergência entre o acórdão recorrido e aquele citado nas razões. E essa demonstração não foi feita pelo agravante.

A regra do art. 42 do Código Eleitoral não foi infringida pelo acórdão, uma vez que é inaplicável às transferências de eleitores, regidas por normas específicas (Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982 e arts. 56 e seguintes, do Código Eleitoral).

Embora as medidas desburocratizadoras, objeto da Lei nº 7.115/83, tenham aplicação no campo eleitoral, é certo que não foram infringidas pelo acórdão, uma vez que a presunção de veracidade atribuída à declaração de residência do próprio interessado não tem caráter absoluto, como pretende o recorrente, tanto que o Código Eleitoral prevê a possibilidade de impugnação do pedido de transferência.

Da mesma forma, não me parece que o acórdão tenha atentado contra os dispositivos dos arts. 153, § 2º e 8º, inc. XVII, alínea b, da Constituição da República, ao invocar a regra da Constituição mineira que impõe ao Prefeito Municipal a residência na sede do Município: trata-se de exigência razoável e lógica, que dispensa até mesmo norma expressa, pois a residência no local de exercício do mandato eletivo é condição desse mesmo exercício.

Por outro lado, não se pode cogitar de divergência entre o acórdão recorrido e aquele em que esse Tribunal considerou aplicável ao processo eleitoral não penal a presunção de veracidade das declarações de vida, residência, etc., firmadas pelo interessado. Nem esse Tribunal definiu tal presunção como absoluta, nem o Tribunal Regional negou sua aplicação; apenas decidiu, corretamente, que a presunção é relativa.

De todo modo, convém observar que a admissão do recurso especial implicará, sem dúvida, reapreciação da prova produzida no curso do processo de transferência.

IV

Correto, assim, o despacho que negou seguimento ao recurso especial e, por isso, o agravo interposto não merece provimento.

Brasília, 29 de setembro de 1988 — *Odília Ferreira da Luz Oliveira*, Subprocuradora-Geral da República — Aprovo: *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 9.886

(de 17 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.379 — Classe 4ª
São Paulo (89ª Zona-Piedade)

Recorrente: Daniel Braz de Proença, candidato a vereador, pelo PMDB.

Registro. Indeferimento.

Constando dos autos certidão específica, bem como atestado de antecedentes policiais, que não foi apresentado antes por fato não imputável ao candidato, dá-se provimento ao recurso, a fim de que se examinem os requisitos exigidos para o deferimento do registro.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso, para, encaminhados os autos ao TRE, serem examinados todos os pressupostos de elegibilidade, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 17-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, trata-se de questão atinente a registro de candidato em que houve deficiência na documentação com que se instruiu o pedido. A Justiça Eleitoral abriu prazo para que o candidato comprovasse, mediante certidão atualizada, a existência ou não de um processo criminal mencionado na respectiva certidão, emitida pelo Cartório da Comarca.

O interessado juntou aos autos, no prazo baixado pelo Juiz, certidão da Comarca de Taubaté, onde se certifica que nada consta com referência a ele.

Ocorre que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo entendeu que não fora atendida a exigência determinada pelo Meritíssimo Juiz.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, embora o parecer da Procura-

doria opine pelo desprovimento ou não conhecimento do recurso, dele vou conhecer, *data venia*, por entender que houve engano do Tribunal Regional Eleitoral, já que a certidão negativa está nos autos, não há dúvida.

Dou assim provimento ao recurso, para que os demais pressupostos relativos ao registro sejam examinados.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.379 — Cls. 4.ª — SP — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Daniel Braz de Proença, candidato a Vereador, pelo PMDB (Adv.: Dr. Narcizo José).

Decisão: Conhecido e provido para, encaminhados os autos ao TRE, serem examinados todos os pressupostos de elegibilidade. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.887

(de 17 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.640 — Classe 4.ª
Rio de Janeiro (83.ª Zona-Nova Iguaçu)

Recorrentes: Diretório Regional do PDT, Gutemberg Chaves e outros.

Complementação de vagas.

Incabível fazer-se a substituição de candidatos, se os substituídos não possuíam tal condição.

A complementação do número de candidatos, de outra parte, só é possível se a providência se fizer no prazo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): O TRE do Rio de Janeiro negou provimento a recurso interposto da sentença que indeferiu o pedido de registro de Gutemberg Chaves e outros, candidatos a Vereador pelo PDT.

A ementa do respectivo acórdão do TRE se encontra nestes termos, fl. 119:

“Eleições municipais. Recurso contra indeferimento de candidaturas ao cargo de Vereador. Negado provimento.

Recurso contra decisão de Juízo Eleitoral que indeferiu registro de candidaturas ao cargo de Vereador, por não cumprir as exigências legais.

Não satisfeitas as exigências da lei vigente.

Negou-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

Não configuradas as hipóteses previstas no art. 59 da Res. 14.384/88, relativamente a quatro dos recorrentes, e as do art. 60, da mesma resolução, a outro.”

Inconformados, recorrem para esta Corte o Diretório Regional do PDT, Gutemberg Chaves e outros, Alegam que o art. 60 da Res. 14.384/88 atribui à Direção Executiva o direito de escolher candidatos suficientes para o preenchimento de vagas, no número previsto. O Juiz, porém, não dera provimento à impugnação intentada por Valcir Almeida e, no entanto, a vontade da Executiva em preencher o número de vagas determinado pelo Tribunal não fora conhecida e ainda indeferira os quatro registros dos recorrentes, com base no mesmo art. 60 da Resolução.

Poderia ser verificado pelo TSE que todos os prazos haviam sido cumpridos, e que o PDT jamais tentara contrariar a vontade de seus convencionais. Pedia, em consequência, a manutenção de candidatos a Vereador da nominata de substituição, confirmando para concorrerem ao pleito de 15 de novembro.

A Procuradoria-Geral Eleitoral protestou por se manifestar ao ensejo do julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Não tem razão os recorrentes.

O que ficou decidido é que Octacílio José Pereira, Moysés Coutinho e Madalena Basile não abriram vagas, de vez que não eram candidatos e, em consequência, não poderiam ser substituídos. Outrossim, Enaldo Cabral de Souza não poderia ser substituído por Raimundo Saturnino

Lopes, por ter sido tardio o pedido. Não há substituição, se os substituídos não eram candidatos. E com relação à complementação do número de candidatos, o prazo já se expirara.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.640 — Cls. 4ª — RJ — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Diretório Regional do PDT e Gutemberg Chaves e outros.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.889

(de 17 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.680 — Classe 4ª
São Paulo (227ª Zona-Cotia)

Recorrente: João de Moraes Victor, candidato a Vereador, pelo PTB.

Registro. Documentação incompleta. Indeferimento.

Se o candidato não instrui o pedido de registro com a documentação exigida em lei, não pode pretender fazê-lo na oportunidade do recurso especial.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 17-10-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, trata-se de recurso especial, interposto contra acórdão do Tribunal de São Paulo, que confirma sentença indeferitória de pedido de registro do candidato por falta de do-

cumentação completa; parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, não conheço do recurso, porque temos jurisprudência no sentido de que a documentação deve acompanhar o pedido de registro; no caso, o recorrente não trouxe a documentação no pedido de registro, nem no recurso ordinário para o TRE, só o fazendo na oportunidade do recurso especial.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.680 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: João de Moraes Victor, candidato a Vereador, pelo PTB.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.891

(de 17 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.670 — Classe 4ª
São Paulo (201ª Zona-Itapeverica da Serra)

Recorrente: Miguel Elias, candidato a Vereador pelo PMB.

Recurso para o TSE. Interposição pelo próprio candidato. Advogado.

Não é de conhecer-se do recurso se, tendo sido ele interposto pelo próprio candidato, e não por partido político ou órgão regional ou nacional deste, não veio a ser subscrito por advogado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 17-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, Miguel Elias ingressa com recurso perante esta Corte insurgindo-se contra o acórdão do C. Tribunal Regional Eleitoral que manteve sentença de primeiro grau, que lhe indeferiu o registro como candidato a Vereador pelo PMB, no Município de Itapeverica da Serra — São Paulo.

O indeferimento decorreu do fato de já ter o candidato sofrido condenação criminal. Sustenta o recorrente que é necessário, para implicar inelegibilidade, que a condenação criminal tenha transitado em julgado, o que no caso não ocorreu.

Ademais, ocorreria a prescrição da ação penal, e não há como falar-se em reabilitação, se não há condenação com trânsito em julgado.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, há questão preliminar a ser examinada. É que o recorrente não constituiu procurador nos autos, e isso é necessário quando o próprio candidato — e não o Partido Político — é que formula o recurso.

Pelo exposto, preliminarmente, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.670 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Miguel Elias, candidato a Vereador pelo PMB.

Decisão: O Tribunal por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.892

(de 17 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.429 — Classe 4ª

Paraíba (5ª Zona — Pilar-Mun. de Juripiranga)

Recorrente: Partido Liberal, por seu Delegado Regional.

Recurso para o TRE. Instrução deficiente.

Se o recurso oferece deficiências, por culpa que há de ser atribuída aos serviços de Justiça, e não à parte recorrente, é de se lhe dar provimento, a fim de que, afastada a preliminar de deficiência formal do recurso, prossiga o TRE no julgamento, convertendo-o, inclusive, em diligência, se necessário.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 17-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Como relatório adoto o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, que se encontra nestes termos. Dele faço juntar uma cópia ao presente relatório, para que o integre: (Lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Tal como assinala o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, o defeito de instrução é de ser atribuído à Justiça Eleitoral, não devendo, com isso, ficar prejudicada a parte. A pretensão ora deduzida encontra amparo no art. 169, § 4º do Cód. Eleitoral c/c o art. 265 do mesmo diploma legal. O prazo fixado para que os recursos sejam julgados não pode prejudicar o direito que as partes têm de ver julgados seus recursos, se tempestivamente interpostos e com atenção aos demais requisitos que lhes cabe satisfazer.

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, a fim de que o C. Tribunal *a quo*, afastada a questão preliminar, prossiga no julgamento, convertendo-o, inclusive, em diligência, se assim entender necessário.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.429 — Cls. 4ª — PB — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Partido Liberal, por seu Delegado Regional.

Decisão: Conhecido e provido para que o Tribunal *a quo* prossiga no julgamento, como de direito. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.892

Trata-se de recurso especial interposto pelo Delegado Regional do Partido Liberal, Juripiranga, PB, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não tomou conhecimento do recurso interposto do deferimento do registro das candidaturas de Marcos Osório Inácio da Silva, Robson Barbosa de Araújo, José Alencar Ramos de Melo e Wilson Correia de Araújo Sobrinho, por defeito de instrução.

O acórdão está assim ementado:

“Recurso. Ausência de sentença recorrida. Não conhecimento em preliminar. Defeito de instrumentação”.

O recorrente alega, em prol da reforma do *decisum*:

I — que por força do efeito devolutivo do recurso, são os próprios autos que sobem no Tribunal *ad quem*;

II — que a magistrada deveria ter enviado os autos à instância superior e não o fez;

III — que as partes não podem ser prejudicadas por envio da Justiça Eleitoral;

IV — que houve afronta ao artigo 153, § 4º da Constituição Federal;

V — que somente podem concorrer candidatos lançados por partidos políticos (art. 97 do CE), e não por mero agrupamento de pessoas, destituídas de personalidade jurídica;

VI — que a Convenção Municipal realizada pela antiga Comissão Provisória é nula, por não ter escolhido, no prazo, nenhum diretório;

VII — que os pretensos diretorianos não remeteram a documentação para que o Regional requeresse o registro do Diretório Municipal, nem requereram diretamente ao TRE.

É o relatório.

É de ser acolhida a preliminar porque o defeito de instrução ocorreu por culpa da Justiça.

Assim dispõe o artigo 169, para o qual remete o 265 do Código Eleitoral:

“§ 4º Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente, constará, também, de certidão o trecho correspondente do boletim”.

Sob pena de supressão de um grau de jurisdição, devem os autos voltar ao TRE para decisão de mérito.

Pelo exposto, somos pelo provimento do recurso especial, acolhida a preliminar.

Brasília, 13 de outubro de 1988 — *Maria de Fátima Freitas Labarrère*, Procuradora da República — Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.893

(de 17 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.507 — Classe 4ª — Bahia
(171ª Zona — Camaçari)

Recorrente: José Eudoro Reis Tude, candidato a Prefeito pela Coligação Vontade do Povo (PTB/PFL/PDC/PSC).

Recorrido: Hélio Teixeira da Fonseca, candidato a Vice-Prefeito, pelo PMDB.

Recurso especial. Coligação. Impugnação por outra Coligação. Recurso especial interposto por candidato a Prefeito pela Coligação impugnante.

Tendo Coligação partidária formulado impugnação à integração de partidos a outra Coligação, no que ficou vencida, e tendo o TRE da Bahia entendido não possuir a impugnante legitimidade “ad processum” para promover tal impugnação, não é de conhecer-se de recurso para o TSE interposto por cidadão que alega sua qualidade de candidato a Prefeito pela Coligação impugnante. É que não é ele sucumbente, a par do que sequer comprovou aquela alegada condição e não se encontra, nos autos, procuração por ele passada a advogado. O recurso, na verdade, caberia ter sido interposto apenas pela Coligação impugnante: “A vontade do Povo”.

Recurso de que não se conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Como relatório adoto o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral que se encontra nestes termos. Faço juntar cópia do parecer a este, a fim de que o integre: (Lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): A Impugnação à integração, na Coligação do PMDB com o PC do B, do Partido Socialista Brasileiro — PSB e do Partido Municipalista Brasileiro — PMB, foi formulada pela Coligação "A Vontade do Povo".

A impugnação não foi acolhida pelo MM. Juiz Eleitoral, pelo que a Coligação "A Vontade do Povo" recorreu para o TRE da Bahia, mas a Corte Regional não conheceu do recurso por entender que coligação partidária não possui legitimização processual para impugnar coligações partidárias, ante o disposto no art. 8º da Lei nº 7.664/88 e art. 4º da Resolução nº 14.384/88.

O recurso para esta Corte foi interposto por José Eudoro Tude que alega sua condição de candidato a Prefeito Municipal de Camaçari-Bahia pela coligação "A Vontade do Povo", e o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, como se viu, é no sentido de não ser o recurso conhecido, pois o recorrente até agora não ingressou no feito, não sendo, assim, sucumbente.

Na verdade, o recorrente sequer comprova sua condição de candidato à Prefeitura e nem mesmo é Delegado da Coligação "A Vontade do Povo". Ademais, não é parte do processo pelo que, de fato, não é sucumbente. A par disso, não se encontra nos autos procuração ao advogado que subscreveu seu recurso.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.507 — Cls. 4ª — BA — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: José Eudoro Reis Tude, candidato a Prefeito pela Coligação "Vontade do Povo" (Advº.: Dr. José A. Campos França).

Recorrido: Hélio Teixeira da Fonseca, candidato a Vice-Prefeito pelo PMDB (Advº.: Dr. Roque Aras).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.893

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia julgou que a Coligação partidária "A Vontade do Povo" não tem legitimidade para impugnar registro de outra coligação, a "Camaçari Vencerá", com apoio nos artigos 5º da LC nº 5/70 e 97, § 2º do Código Eleitoral.

2. José Eudoro Reis Tude, candidato a prefeito pela Coligação "A Vontade do Povo", recorre da decisão, deduzindo ofensa aos artigos 8º, § 2º da Lei nº 7.664/88 e 40 da Resolução nº 14.384/88.

3. O candidato que apresenta o recurso não foi sucumbente, pois até agora não ingressou no feito. Sequer pede que seja admitido, ou aponta interesse ou direito próprio. Tampouco foi trazida procuração que habilite o ilustre advogado que assina o recurso a agir em juízo, em seu nome. Em razão destas preliminares, entendo que o recurso não deve ser conhecido.

4. Vencida esta questão, entendo deva ser mantida a decisão de origem. Não cuidam os autos de impugnação à escolha de candidatos, mas à formação da própria coligação, de modo que não há ofensa direta ao artigo 40 da dita Resolução, tampouco à Lei nº 7.664/80.

5. Opino pelo não conhecimento.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — *Raquel Elias Ferreira*, Procuradora da República — Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.894

(de 17 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.481 — Classe 4ª — São Paulo (166ª Zona — São Caetano do Sul)

Recorrente: Álvaro Barbosa da Silva, candidato a Vereador pelo PTR.

Recurso especial. Candidato a Vereador. Pressupostos de admissibilidade não atendidos. Documentos tardiamente apresentados. Folha corrida.

Se não indica o recorrente qual o texto de lei que teria sido violado, ou acórdãos dos quais divergira o do TRE, não se tem como atendidos os requisitos para a admissibilidade do recurso especial.

Ademais, os documentos necessários ao registro devem ser apresentados quando do pedido, e não depois. A folha corrida tardiamente oferecida a exame contém relação de delitos atribuídos ao recorrente que, de qualquer sorte, teria de ter sido esclarecida. Recurso de que não se conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 17-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, como relatório, adoto o parecer da douta Procuradoria Eleitoral, que se encontra nestes termos: (Lê). Dele faço juntar cópia a fim de que integre o presente.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, adoto a fundamentação do parecer. Mostra ela que, fora de dúvida, o acórdão não pode ser reformado. Documentos novos, fora as hipóteses previstas no art. 397 do CPC, subsidiariamente aplicado ao processo eleitoral. E, de qualquer sorte, necessário que houvesse esclarecimento quanto aos diversos delitos relacionados na folha corrida que se encontra à fl. 44, para que fossem afastadas as dúvidas sobre a elegibilidade do recorrente, o que igualmente deveria ter sido providenciado em tempo hábil.

Além do mais, e como anota o parecer, não é apontada, no recurso, violação de lei e nem demonstrada divergência jurisprudencial, não ficando atendidos portanto, os pressupostos viabilizadores do recurso especial.

Pelo exposto não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.481 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. *Aldir Passarinho*.

Recorrente: *Álvaro Barbosa da Silva*, candidato a Vereador pelo PTR.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Sebastião Reis*, *Bueno de Souza*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.894

Trata-se de recurso especial interposto por *Álvaro Barbosa da Silva*, do Partido Trabalhista Renovador, São Caetano do Sul, SP, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou o indeferimento do registro de sua candidatura ao cargo de Vereador, para as eleições municipais de 15-11-88, porque deixou de apresentar folha-corrida, exigência do artigo 94, § 1º, V do Código Eleitoral.

O recorrente alega:

- I — que é pessoa honesta e honrada;
- II — que teve seu registro indeferido por falta de certidão, mas que as juntou em tempo hábil;
- III — que a demora na entrega das certidões não decorreu de culpa sua.

É o relatório.

O recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, pois não aponta violação de lei ou dissídio jurisprudencial, exigências do artigo 276 do Código Eleitoral.

Os documentos devem acompanhar o pedido do registro, é imposição da lei (art. 94, § 1º do Código Eleitoral). Ao recorrente foi oferecida a oportunidade do artigo 38 da Resolução nº 14.384/TSE, para que sanasse as irregularidades e não o fez (fl. 9). Em grau de recurso, somente podem ser apresentados documentos novos, aplicando-se à espécie os artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil, que dispõem:

Art. 396. "Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhes as alegações."

Art. 397. "É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-lhes os que foram produzidos nos autos."

Ad argumentandum, a folha-corrida (fl. 44) apresentada pelo candidato dá notícia de tantos processos e inquéritos contra o mesmo, que o mínimo que se exigiria, é que fossem tais ocorrências devidamente esclarecidas para que não

restassem dúvidas sobre a sua elegibilidade, e isso não foi feito.

Pelo exposto, somos pelo não conhecimento do recurso.

Brasília, 13 de outubro de 1988 — *Maria de Fátima Freitas Labarrère*, Procuradora da República — Aprovo, *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.895

(de 17 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.646 — Classe 4ª — São Paulo (75ª Zona — Moji-Mirim)

Recorrente: Coligação Frente Democrática de Moji-Mirim (PDT/PTB/PFL/PDS/PSB).

Convenção. Anulação. Convocação com edital publicado com antecedência de sete dias e não de oito. Prejuízo inexistente.

Não é de anular-se convenção de partido político, por ter sido o edital de sua convocação publicado com antecedência inferior a oito dias, se não configurado prejuízo para o recorrente, de outra coligação. A impugnação, na hipótese, só se justificaria se formulado por membro dos partidos que realizaram as convenções, e com demonstração de prejuízo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral-Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 17-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Insurge-se a Coligação Frente Democrática de Moji-Mirim (PDT/PTB/PFL/PDS/PSB), contra o acórdão do TRE de São Paulo que não anulou as Convenções realizadas pelos PMDB, PDC e PRP, embora os editais que as convocaram tivessem sido publicados com sete e não com oito dias de antecedência.

Sustenta o recorrente que há nulidade, de vez que o art. 37, I da LOPP, com as alterações

da Lei nº 5.697/71 cominam de nulidade as convenções realizadas sem regular convocação.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): A publicação com antecedência menor de oito dias só poderia importar em nulidade se houvesse prejuízo e este, no caso, só poderia ocorrer se o prejudicado fosse um dos que poderia participar das convenções, o que no caso não ocorre, pois a impugnação é de outra coligação. A questão é, a meu ver, de economia interna dos Partidos que fizeram as convenções.

Pelo exposto, com base no art. 219 do Cód. Eleitoral, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.646 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. *Aldir Passarinho*.

Recorrente: Coligação Frente Democrática de Moji-Mirim (PDT/PTB/PFL/PDS/PSB) (Advº Dr. *Roberto Dahas de Carvalho*).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Sebastião Reis*, *Bueno de Souza*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.897

(de 18 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.644 — Classe 4ª
São Paulo (54ª Zona-Itapira)

Recorrentes: *José Casimiro Rodrigues* e *João Severino Adelelmo Boretti*, integrantes da Coligação PMDB e PDT.

Recorrido: *José Antonio Barros Munhoz*, delegado do PTB de Itapira.

Partidos Políticos. Convenções.

Se não se demonstra prejuízo (C. Eleitoral, art. 219), não se pode declarar nulas convenções que decidiram aprovar coligações com outras agremiações partidárias.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e

dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o Colendo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, nos autos do pedido de registro de candidatos ao pleito de 15 de novembro, formulado pela coligação Frente Renovadora no Município de Itapira, integrada pelo PMDB e pelo PDT, reformou a sentença de primeiro grau para, acolhendo impugnação do PTB, considerar nulas as convenções realizadas pelos partidos coligados, alegando, em síntese o seguinte: a) o PDT fez publicar edital de convocação da convenção constando como ordem do dia coligação com o PT e com o PC do B; portanto, os convencionais deliberaram coligar-se com o PMDB, sem que tivesse sido efetuada qualquer modificação da ordem do dia; b) o PMDB informou que havia publicado edital de convocação sem mencionar coligação com qualquer outro partido; publicou recentemente uma retificação incluindo a matéria da coligação, desatendendo, porém, a regra do inciso I, art. 34 da Resolução 14.384 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Irresignada, recorre a coligação Frente Renovadora por seus representantes, e também os candidatos por advogados legalmente constituídos. Sustentam os recorrentes negativa de vigência ao disposto no art. 219 do Código Eleitoral pela falta de demonstração de efetivo prejuízo a quem quer que seja, e também porque não se apontou no acórdão recorrido a existência de qualquer nulidade absoluta, quer na convenção do PDT, quer na realizada pelo PMDB.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. Ruy Ribeiro Franca, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral examinou detidamente a questão. Diz o Dr. Ruy Ribeiro Franca: "Estamos em que assiste inteira razão aos recorrentes".

A respeitável sentença de fls. 273 afirmou textualmente que bastava uma leitura atenta das

atas copiadas das fls. 5, 6, 7, 90 e 256/257, para convencer sobre a legitimidade com que foram aprovadas todas as propostas de coligação, tanto na convenção do PMDB, como na do PDT.

E esse ponto parece-nos incensurável. Com efeito, na ata de fls. 5 da convenção do PMDB, chegou-se, inclusive, a ser votada em escrutínio, separadamente, a retificação havida, para nela incluir a matéria inicialmente omitida, o problema da coligação.

Da mesma forma, na coligação do PDT (fl. 7), observa-se que inicialmente foi juntada pelos convencionais proposta de coligação com o PMDB, também em escrutínio separado; já que o partido, isoladamente, não iria concorrer ao pleito majoritário.

É verdade que o edital publicado pelo PDT fez constar, expressamente, proposta de coligação com o PT, rejeitada expressamente pela vontade soberana dos convencionais, e tendo havido outra, também da Comissão Executiva Municipal (art. 15, Re. 484), aceita pelos convencionais, não há como se inquirar de nula tal convenção.

No edital de convocação constou o que interessa, ou seja, a vontade ou necessidade política dos partidos coligarem-se, com outro, ao pleito majoritário. E atendida foi a finalidade com aceitação de todos os convencionais.

Relativamente à convenção do PMDB, que, sequer, foi fundamento de impugnação, mas examinada pelo julgado recorrido, também não se pode ter por nula, pela retificação do edital de convocação, apenas 4 dias da convenção, pois a matéria foi objeto de oportuna deliberação convencional, inclusive em escrutínio separado. Não houve prejuízo, para quem quer que seja, pois, contra ela, ninguém reclamou.

A retificação do edital, soberanamente aprovada, em convenção, afasta qualquer irregularidade. Nesse sentido, sem demonstração de qualquer nulidade absoluta cominada em lei ou prejuízo a quem quer que seja, nem mesmo para o PT e PC do B, pela rejeição da proposta de coligação, devidamente votada e desaprovada na convenção do PDT, não se pode anular ambas as convenções, salvo com flagrante ofensa ao disposto no art. 219 do Código Eleitoral, como bem demonstraram os recorrentes.

Ao PT e PC do B resta, unicamente, o conformismo com o resultado da convenção, realizada pelo PDT, ainda mais que, ambos os partidos, agora coligados, e todos os seus candidatos ao pleito proporcional, demonstraram cumprimento dos requisitos legais, como esclarecidos pelo MM. Juiz Eleitoral, em sua sentença de fls. 263, que deve prevalecer.

Em conclusão, Senhor Presidente, adotando, como razão de decidir a judiciosa fundamen-

tação do parecer, conheço do recurso e lhe dou provimento, à base de ofensa ao art. 219 do Código Eleitoral, a fim de reformar o venerando acórdão recorrido e restaurar a sentença de 1º grau, que deferiu os registros postulados.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.644 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrentes: José Casimiro Rodrigues e João Severino Adelelmo Boretti, integrantes da Coligação PMDB e PDT (Advº.: Dr. Hamilton J. Andrade).

Recorrido: José Antonio Barros Munhoz, Delegado do PTB de Itapira.

Decisão: Conhecido e provido, em decisão unânime, para restaurar a sentença de 1º grau que deferiu os registros.

Usou da palavra pelo recorrente: Dr. Hamilton José de Andrade.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.898

(de 18 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.643 — Classe 4ª
São Paulo (179ª Zona — Catanduva-Mun. de Catiguá)

Recorrente: Diretório Regional do PFL, por seu presidente.

Eleitoral. Inelegibilidade. Recurso especial.

Não identificada a qualificação do recurso, não indicado preceito expresso de lei violado, nem divergência pretoriana, é de inadmitir-se o recurso.

Não conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Sebastião Reis, Relator —

Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): O Diretório Regional do Partido da Frente Liberal — PFL recorre do v. aresto de fl. 189 do Egrégio Tribunal Regional de São Paulo que, reformando decisão de primeiro grau, indeferiu o registro de Sebastião Alves de Almeida, candidato a Prefeito pela sua legenda, por ser inelegível, nos termos da LC 5/70, visto como tivera suas contas, em gestão anterior na mesma Prefeitura, recusadas pela Câmara de Vereadores e pelo Tribunal de Contas e encontra-se respondendo a processo-crime por peculato, com denúncias recebidas (fls. 12 e segs.), sustentando o recorrente a ausência de condenação pelos fatos argüidos e inaplicabilidade do dispositivo da LC 5/70.

Neste Tribunal a ilustrada Procuradoria Geral Eleitoral reservou-se para manifestação oral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Inicialmente, é de assentar-se que o recorrente não indica o dispositivo do Código Eleitoral em que se baseia para recorrer; outrossim, não aponta violação de dispositivo expresso de lá pelo acórdão recorrido, nem divergência jurisprudencial, restringindo-se a alegações de ordem geral, como o reconheceu o próprio patrono do recorrente, em sua sustentação oral.

Nesse contexto inadmito o recurso por falta dos seus pressupostos legais, pelo que dele não conheço.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.643 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: Diretório Regional do PFL, por seu presidente.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Usou da palavra: Pelo recorrente o Dr. Ernani Gurgel e pelo recorrido Dr. José Ricardo Baitello.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros: Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas, e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.899

(de 18 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.547 — Classe 4ª
Minas Gerais (100ª Zona — Curvelo)

Recorrentes: Cláudio Roberto Fonseca do Nascimento e Licínio Dayrell, candidatos a Vereador pelo PMDB.

Convenção. Escolha de candidatos. Registro.

A impugnação de irregularidades ocorridas na Convenção pode e deve dar-se no processo de registro dos candidatos eleitos, e não em procedimento prévio ou autônomo. Precedentes da Corte.

Ausente demonstração de prejuízo, não se pode anular convenção que atingiu sua finalidade, mediante decisão livre e soberana dos convencionais.

Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, à Convenção do PMDB para escolha de candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, em coligação com o PFL, bem como para Vereador, concorreram duas chapas: a primeira, encabeçada por Licínio Dayrell Filho; a segunda, liderada por José Alves Viana.

2. No curso da convenção, realizada no dia 7 de agosto deste ano, ao serem apresentadas para discussão e votação as chapas dos candidatos a Prefeito, o convencional Cláudio Roberto Fonseca Nascimento, fiscal da "chapa Licínio", impugnou a "chapa José Alves", argumentando que, convocada a Convenção para as 9:00h. de 7 de agosto, a inscrição da chapa impugnada se fizera às 14:00h. do dia 5, com inobservância, portanto, do prazo de 48 horas exigido pelo art. 16, § 2º da Lei nº 7.664/88 c/c o

art. 3º, § 2º da Resolução 14.384/88 — TSE (fls. 30/31).

3. O Presidente da Comissão recebeu e indeferiu o pedido, prosseguindo na votação, que transcorreu normalmente, apurando-se, a final, os votos dos 44 (quarenta e quatro) convencionais presentes, com o seguinte resultado: 29 votos para a "Chapa José Alves" e 13 votos para a "Chapa Licínio Dayrell", além de 1 voto em branco e 1 nulo (fls. 32/33).

4. Inconformado com o resultado da convenção, Licínio Dayrell e o convencional Cláudio Roberto F. Nascimento impetraram mandado de segurança, mas não obtiveram liminar para impedir o pedido de registro da chapa vencedora.

5. Formularam, então, impugnação apenas contra o registro do candidato José Alves Viana, reprisando o argumento da extemporaneidade da inscrição da chapa vencedora, e pedindo que a indicação do referido candidato fosse dada como inexistente (fls. 2/8).

6. O digno Juiz Eleitoral, observadas as formalidades legais, rejeitou a impugnação, em fundamentada sentença, por dois motivos: primeiro, porque teria ocorrido a preclusão, diante da inércia dos impugnantes, que não se utilizaram de qualquer medida administrativa ou judicial, a não ser um mandado de segurança, mesmo cientes de que das decisões da Comissão Executiva, como no caso, caberia recurso para o Diretório Municipal, nos termos do art. 89 dos Estatutos do PMDB; segundo, porque não ocorreria prejuízo para o Partido ou mesmo para o impugnante, pois a disputa transcorreria em clima de lisura e harmonia, com o comparecimento maciço dos convencionais, e a chapa do impugnado vencera por expressiva margem de votos (fls. 80/85).

7. O Colendo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por voto de desempate de seu insigne Presidente, Desembargador Paulo Tinôco, manteve a sentença, com a mesma linha de argumentação. A corrente vencida, composta pelos ilustres Juizes Tibagy Oliveira, Plauto Ribeiro e Murillo Procópio, considerou não haver ocorrido preclusão, porque as irregularidades ou nulidades da convenção podem ser suscitadas no momento do registro, e, no mérito, entendeu ter havido prejuízo para o impugnante, pois se se tivesse observado o prazo fatal de quarenta e oito horas imposto pela lei, teria ele disputado sozinho a convenção, em chapa única (fls. 105/115).

8. Insistem os impugnantes, agora no recurso de fls. 125/129, dirigido a esta Corte, em sustentar que ocorreu violação do art. 16, §§ 2º e 3º da Lei nº 7.664/88, regra de ordem pública, com prejuízo evidente pois, se fosse observado o prazo ali estipulado, a "chapa Licínio" disputa-

ria a convenção sem concorrente e certamente sairia vencedora. Alega ainda não ter ocorrido preclusão, seja porque houve impugnação antes da votação das chapas, seja porque nada impede que a parte suscite tal questão no momento do registro, conforme decidiu o TSE nos julgados que transcreve, dos quais o v. acórdão divergiu (fls. 125/129).

9. Em contra-razões, o recorrido sustenta a correção do aresto impugnado, à base de jurisprudência desta corte, segundo a qual não se deve pronunciar nulidade sem demonstração cabal de prejuízo (fls. 130/135).

10. Nesta Superior Instância, o ilustre Vice-Procurador-Geral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, após sumariar os fatos da causa, assim se manifesta: (Lê itens 3 a 6, fls. 140/141).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas: Senhor Presidente, afasto, desde logo, a preliminar relativa à representação dos recorrentes, suscitada no douto parecer.

2. Considero, *data venia*, exagerado formalismo reputar-se inexistente o recurso em virtude da ausência do reconhecimento das firmas dos outorgantes, especialmente no processo eleitoral, extraordinariamente célere, com prazos exíguos e peremptórios.

3. Ademais, essa irregularidade — que não se equipara à inexistência de outorga de procuração e que pode ser sanada, conforme dispõe o art. 13 do Cód. Proc. Civil — não foi suscitada até agora, nem mesmo pelo recorrido.

4. Passo, assim, ao exame do primeiro fundamento do recurso, relativo à ocorrência de preclusão do tema concernente à nulidade da convenção, por ter sido acolhida chapa inscrita fora do prazo fixado em lei.

5. Verifico, em primeiro lugar, que a matéria foi suscitada pelos impugnantes, ora recorrentes, no curso da própria convenção, tendo sido, inclusive, transcrita na respectiva ata, como se vê de fls. 30/31 dos autos, o que afasta a preclusão acolhida.

6. A par disso, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, conforme salientado no recurso, firmou-se no sentido de que as questões atinentes à regularidade de convenção podem e devem ser suscitadas no processo de registro. Lembro, entre outros, os seguintes julgados:

“Registro de Candidatos. Impugnações à regularidade da convenção. Devem ser suscitadas no processo de registro, e não em procedimento prévio, autônomo. Artigo 35 da Resolução nº 12.854/86. Precedentes do TSE (Acórdãos nºs 6.816 e

6.833). Recurso conhecido e provido” (Ac. 8.192, rel. em. Min. Sergio Dutra, BE 422/537).

“Partido Político. Convenção. Escolha de candidatos. Registro. Impugnação prévia e autônoma.

A teor da jurisprudência deste TSE, a convenção para escolha de candidatos deve ser examinada no processo de registro dos candidatos escolhidos, não sendo legítima a impugnação prévia e autônoma...” (Ac. 8.235, rel. em. Min. William Patterson, BE 423/685).

7. Considero, destarte, que o aresto recorrido divergiu indiscutivelmente do entendimento da Corte, razão por que conheço do recurso, descendo ao exame do outro fundamento, que diz com o mérito da causa, para saber se a inobservância do prazo estabelecido nos arts. 16, § 2º da Lei nº 7.664/88 e 3º, § 2º da Res. 14.384/88 — que o próprio recorrido, aliás, não nega — causou prejuízo aos recorrentes, como se alega.

8. Conforme se colhe da Ata da Convenção, a chapa vencedora, capitaneada pelo ora recorrido, obteve 29 votos dos 44 convencionais presentes, enquanto a outra recebeu apenas 13 votos.

9. É forçoso reconhecer, portanto, que a chapa vencida, encabeçada por Licínio Dayrell, um dos recorrentes, ainda que participasse sozinho, não obteria o *quorum* mínimo exigido pelo art. 13 da Res. 14.384/88, no caso 23 votos, que representariam a maioria dos votos presentes, como exige o mencionado dispositivo.

10. A propósito de questão semelhante já decidiu esta Egrégia Corte, em acórdão da lavra do eminente Ministro Rafael Mayer:

“Improcedente a arguição de nulidade da convenção partidária, se não demonstrado que as irregularidades apontadas tenham implicado prejuízo, por não afetarem a verdade material apurada. Art. 219 do Código Eleitoral. Inocorrência de violação à lei e de dissídio jurisprudencial. Recurso não conhecido” (AC. 6.964, BE 378/35).

11. No caso, Senhor Presidente, a inobservância do prazo de inscrição é irregularidade que não causou, a meu ver, conforme demonstrado, qualquer prejuízo à parte vencida, porque a convenção transcorreu em clima de perfeita normalidade, sem que se lhe possa imputar vícios de forma ou de fundo que acarretariam a sua nulidade, prevalecendo, a final, a vontade soberana dos convencionais, que sufragaram maciçamente a chapa liderada pelo ora recorrido.

12. Abro um parêntese para responder à alegação do ilustre advogado que sustentou no

Tribunal a tese de que o recorrente teria sido prejudicado, porque, inexistente outra chapa, concorreria sozinho à convenção, e certamente sairia vencedor.

13. Conforme se colhe da Ata de reunião anterior à convenção, realizada em 16 de julho, foram lançadas duas chapas à eleição, exatamente as de que cuidam os presentes autos: a chapa do recorrente, Licínio Dayrell, e a do recorrido, José Alves Viana.

14. Portanto, não se pode sustentar que o recorrente seria candidato único. O partido já havia deliberado, em reunião anterior, que duas chapas concorreriam, exatamente as duas que participaram da convenção. O que ocorreu foi que o ora recorrido atrasou-se três ou quatro horas para levar o pedido de inscrição à secretaria da Comissão Executiva.

15. Mas essa irregularidade, a meu ver, não é suficiente para acarretar a nulidade da convenção, tendo em vista que, conforme demonstrado linhas atrás, não houve qualquer prejuízo à chapa derrotada.

16. Valendo-se, assim, do precedente da Corte e aplicando ao caso o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 219 do Cód. Eleitoral, conheço do recurso, à vista da divergência jurisprudencial, mas para negar-lhe provimento.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.547 — Cls. 4ª — MG — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrentes: Cláudio Roberto Fonseca do Nascimento e Licínio Dayrell, candidatos a Vereador, pelo PMDB (Adv.: Dr. Cícero Dumont).

Decisão: Conhecido o recurso, negou-se-lhe provimento em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros: Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.900

(de 18 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.697 — Classe 4ª
São Paulo — (160ª Zona — Getulina)

Recorrente: Guiomar Rodrigues de Moraes, candidata a Prefeita pela Coligação "Frente Popular Getuliense".

Eleitoral. Registro. Art. 151, § 1º, d (Constituição de 1967) e art. 14, § 7º

(Const. atual). Recurso especial. Art. 276, I, a e b. (Código Eleitoral).

Impugnação rejeitada em primeiro grau e acolhida no Tribunal a quo.

O aspecto dominante, no caso concreto, é apurar-se se a separação judicial se reveste de autenticidade subjetiva da parte dos ex-cônjuges ou se apresenta como expediente artificioso, com o fito de frustrar a vedação do art. 151, § 1º, d da Constituição de 1967, repetida na atual.

A avaliação dos elementos probatórios processados no Tribunal a quo se mostra razoável, não cabendo a esta Corte Superior reestimar tais dados, revalorá-los, nos estreitos limites do recurso especial (arts. 270 e 276 do Código Eleitoral).

Afastada divergência jurisprudencial ou violação do texto legal expressos indicados pela recorrente.

Não se conheceu do recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Sebastião Reis, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Guiomar Rodrigues de Moraes, candidata à Prefeitura de Getulina, em São Paulo, recorre do ven. acórdão de fl. 218, implementado à fl. 229, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional respectivo, o qual, reformando sentença de primeiro grau, negou-lhe registro à candidatura pretendida ao fundamento do disposto no art. 151, § 1º, inciso d da Constituição de 1967, sustentando a recorrente, em síntese, que o aresto ora *sub censura* viola o art. 8º da Lei nº 6.515/77, arts. 405 e seu § 3º, IV e 467 do CPC e 152 do Código Civil, e diverge de resolução administrativa desta Corte, exarada na Consulta 9.224-A, relatada pelo Ministro Rezek, visto como já se encontra separada judicialmente do atual Prefeito do Município desde o ano passado, a prova produzida pelos impugnantes é

suspeita, fundando seu inconformismo no art. 276, I, alíneas *a* e *b* do Código Eleitoral.

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral reservou-se para pronunciar-se na assentada do julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Vê-se dos autos que a recorrente sofreu impugnação à sua candidatura, sob os fundamentos de que, embora separada judicialmente do atual Prefeito do Município desde julho de 1987, seria inelegível, porquanto só o divórcio elidiria a inelegibilidade prevista no art. 151, § 1º, *d* da Constituição, e, sobre mais, continuaria a viver *more uxorio* com o ex-marido, argumentos desprezados pelo MM. Juiz Eleitoral (fls. 171/7), o que provocou recurso ordinário dos impugnantes à Corte Regional, quando sustentaram que o discutido nos autos "não é a separação judicial ou o divórcio em si mas o seu motivo como fraude eleitoral" com seus consectários de favoritismo a uma candidatura e abuso do poder político e administrativo, "o que se recrimina é a intencionalidade dessa separação" com o fito de, por via oblíqua, frustrar a proibição do art. 151 referido.

O Egrégio Tribunal *a quo*, vê-se do voto condutor do seu acórdão unânime, depois de afirmar que *in casu* a presença do divórcio não se faz indispensável, bem como a eventual dissolução do casamento religioso, fixa que o significativo na espécie é questionar-se se existe na separação o propósito de dissolver a sociedade conjugal ou se a separação é mero expediente de fraude à restrição de elegibilidade consagrada na Constituição e, nessa ordem de raciocínio, à luz da prova dos autos, conclui pela segunda alternativa, para reformar a decisão de primeiro grau e negar, em consequência, o registro pleiteado.

Consoante se recolhe desse extrato, inicialmente, não há falar-se em conflito do julgado regional com a Resolução desta Corte tomada em Consulta, referida no recurso, pois a tese ali posta de que a sentença de separação é suficiente para afastar a inelegibilidade em foco, está igualmente no voto do Relator, à fl. 221, conforme anotei "retro" não havendo, assim, por isso mesmo, falar-se em violação do art. 467 do CPC, no plano da coisa julgada, em relação à sentença de separação e art. 8º da Lei nº 6.515/77.

Por outro lado, perfilho a tese central do acórdão recorrido, emergente do voto do Relator, no sentido de que, *in specie* o dominante é apurar-se se a separação judicial se reveste de

autenticidade subjetiva ou se apresenta como expediente artificioso, com o fito de frustrar a vedação do art. 151, § 1º, *d* da Constituição de 1967, repetida no § 7º do art. 14 da atual.

Sob tal enfoque, colhe-se dos autos que, enquanto o MM. Juiz Eleitoral, arrimando-se inclusive em parecer da Promotora de Justiça, rejeitou a impugnação, por falta de prova, o Eg. Tribunal *a quo*, louvando-se, também, na Procuradoria Regional, concluiu oportunamente, acolhendo a impugnação, com fulcro nos elementos dos autos.

Posta a divergência nesse quadro, considerando, de um lado, que as decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, ressalvadas as hipóteses do art. 276 do Código Eleitoral (art. 270 do CE) e, de outro, que, no caso concreto, a controvérsia se pôs no terreno da prova, havendo a Corte *a quo* acolhido a impugnação e rejeitado o registro pleiteado sob o foco de elementos documentais, apontados pelo Relator às fls. 221/2, a avaliação respectiva, processada no acórdão recorrido, se apresenta razoável, incabendo a esta Corte Superior reestimar tais dados, revalorá-los nos limites processuais do recurso especial.

Por fim, não restou violado o art. 405, § 3º, IV, do CPC, tendo-se em conta que o acórdão de fls. se louvou em prova documental e não testemunhal.

Por tudo quanto foi aduzido e deduzido, não conheço do recurso especial, por falta de pressupostos de sua admissibilidade.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.697 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: Guiomar Rodrigues de Moraes, candidata a Prefeita pela Coligação "Frente Popular Getuliense" (Advs.: Drs. Arnaldo Prado, Joel Pereira de Moura e Ricardo Penteado de Freitas Borges).

Recorridos: Ivo Nicolielo Antunes e outros (Adv.: Dr. Osiris Souza e Silva).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Usaram da palavra, pelo recorrente: Dr. Arnaldo Malheiros e pelo recorrido: Dr. Nilton Correia.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.902

(de 18 de outubro de 1988)

**Recurso nº 8.001 — Classe 4ª
Paraná (Ponta Grossa)**

Recorrente: Valfredo Dzazio, candidato a Vereador pelo PFL.

Inelegibilidade. Reabilitação penal. A exigência do trânsito em julgado está superada, se a medida foi concedida na instância ordinária, e somente há, em tese, exame pelo Supremo Tribunal. Registro deferido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso para deferir o registro, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o TRE/Paraná confirmou o indeferimento do registro porque o candidato, condenado por crime contra a administração pública, ainda não era reabilitado (fl. 35).

2. Recurso especial alegando que o candidato já obtivera a reabilitação antes do julgamento, em 19 de setembro de 1988. Da decisão do Juiz houve recurso ex officio não provido pelo Tribunal de Alçada do Paraná (fl. 73).

3. Parecer da Procuradoria-Geral pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o candidato já obteve a reabilitação nas instâncias ordinárias. Em tese, caberia exame pelo Supremo Tribunal. Como ficou definido no Rec. 7.445, julgado em 15 de outubro de 1988, Relator em. Min. Vilas Boas, tal peculiaridade afasta a inelegibilidade, razão pelo qual dou provimento ao recurso, para deferir o registro.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.001 — Cls. 4ª — PR — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Valfredo Dzazio, candidato a Vereador pelo PFL.

(Adv.: Dr. Guinoel Montenegro Cordeiro).

Decisão: Conhecido e provido para deferir o registro.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.905

(de 18 de outubro de 1988)

**Recurso nº 7.613 — Classe 4ª
Rio de Janeiro (105ª Zona — Itaguaí)**

Recorrentes: PSB e os candidatos a Vereador Gilberto de Oliveira e Silva e Reinaldo Lessa.

Eleitoral. Coligação. Deliberação de comissão executiva. Domicílio eleitoral.

O órgão competente para deliberar acerca de coligação é a convenção não tendo autoridade para tanto a Comissão Executiva.

Domicílio eleitoral dado como de prazo superior a 4 meses (art. 5º, § 1º da Constituição atual).

Deu-se provimento parcial ao recurso, apenas, para deferir os registros pleiteados nos autos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da coligação e deferir o registro dos candidatos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): O Partido Socialista Brasileiro recorre do aresto

de fls. retro, proferido pelo Eg. Tribunal Regional do Rio de Janeiro que manteve sentença do Juiz Eleitoral, rejeitando a coligação com o PDT — PV — PCB, porque não aprovada em convenção, mas sim por deliberação da Comissão Executiva e indeferindo o registro dos candidatos à Câmara Municipal, Gilberto de Oliveira e Silva e Reinaldo Lessa, por falta de domicílio eleitoral, pelo prazo mínimo de um ano à época.

A ilustrada Procuradoria-Geral em parecer emitido pelo Vice-Procurador-Geral Ruy Ribeiro Franca, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso no tocante à sua primeira parte — rejeição da Coligação — e provimento, no tocante à segunda parte — domicílio eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): O douto parecer referido, após resolver equívocos que aponta, opinou pelo indeferimento do recurso, na sua primeira parte, e deferimento, quanto à segunda, fazendo-o sob essa argumentação:

“Em relação a essa (fl. 29), incensurável quanto ao primeiro fundamento, pois a proposta de coligação tem, necessariamente, de ser aprovada em convenção, pelo voto da maioria absoluta dos convencionais (art. 5º, Res. 14.384/88). Deliberação posterior à convenção, tomada em reunião apenas da Comissão Executiva não pode prevalecer, não tendo o apelo, nessa parte, logrado demonstrar o desacerto tanto da r. sentença de primeira instância, como do julgado regional.

No tocante ao registro dos candidatos Gilberto de Oliveira e Silva e Reinaldo Lessa, a informação de fl. 21, datada de 26-8-88, atesta que os mesmos eram eleitores na circunscrição, apenas que com tempo inferior ao um ano então exigido, não indicando como devia, as datas exatas. A falha, reafirmamos, não pode prevalecer para prejudicar os candidatos, pois a correta instrução do pedido de registro compete exclusivamente à Justiça Eleitoral, seja fornecendo certidões corretas e completas, seja ao dar informações nos próprios autos. O recurso, de outro lado, argumenta com norma inserida no novo texto constitucional, a amparar a pretensão dos candidatos.”

Estou em que o parecer, na parte transcrita, pôs acertadamente a controvérsia, pelo que o adoto, para declarar a nulidade da Coligação, porque não aprovada em convenção, e deferir o registro de Gilberto de Oliveira e Silva e Reinaldo Lessa.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.613 — Cls. 4ª — RJ — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrentes: PSB e os candidatos a Vereador Gilberto de Oliveira e Silva e Reinaldo Lessa.

Decisão: O Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso para declarar a nulidade da coligação e deferir o registro dos candidatos Gilberto de Oliveira e Reinaldo Lessa. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas, e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.907

(de 18 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.520 — Classe 4ª
Bahia (Mata de São João)

Recorrente: José Bezerra de Souza, candidato a Vereador pelo PMDB.

Registro. Inelegibilidade. Cassação do mandato de Vereador. Reintegração por força de liminar. Fato não examinado pelo TRE, porque não submetido a seu exame. Na data do registro o candidato já tinha perdido o mandato.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o TRE/Bahia não admitiu o registro porque o candidato perdera o mandato como Vereador (fl. 33).

2. Recurso especial alegando que no dia do julgamento no TRE o candidato obteve liminar em mandado de segurança suspendendo o ato da Câmara Municipal, reintegrando-o no cargo de Vereador.

3. Parecer pelo não conhecimento (lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o recorrente perdeu o mandato, por decisão da Câmara Municipal, pelo número de falta às sessões. Esse fato ocorreu em 16 de agosto (fl. 19). No dia do julgamento no TRE (26-9-fl. 43) o recorrente obteve liminar reintegrando-o.

O art. 462 do CPC impõe ao julgador que tome em consideração algum fato constitutivo do direito da parte, no momento de proferir a sentença. Tal regra somente se aplica na esfera ordinária. Por isso, a liminar concedida pela MM.^a Juíza no dia 26 de setembro, dia do julgamento, não pode ser submetida à apreciação do TRE, e não pode sê-lo a este TSE, porque o recurso especial tem seus limites na Constituição e no Código Eleitoral. Esta Corte pode examinar fato superveniente, ocorrido entre o julgamento do TRE e a apreciação nesta Corte. Quando do registro, o candidato tinha perdido o mandato.

Por isso, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.520 — Cls. 4.^a — BA — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: José Bezerra de Souza, candidato a Vereador pelo PMDB.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.907

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve a Sentença que indeferiu o registro da candidatura de José Rubens de Souza ao cargo de vereador de Mata de São João (BA), porque era inelegível. Com efeito, por Decreto Legislativo da Câmara local, datado de 16 de agosto de 1988, o registrando perdeu o mandato de vereador no mesmo Município, por motivo expresso no artigo 35 da Constituição Federal de 1969 (LC nº 5/70, art. 1º, I, g).

2. O recorrente, com fulcro no artigo 276, I, a do Código Eleitoral, sustenta que há ofensa ao artigo 1º, I, g da LC nº 5/70, porque no mesmo dia em que proferido o acórdão regional, foi concedida uma medida liminar, em autos de

mandado de segurança, que o reintegrou no cargo de vereador. Assim, sendo ainda detentor de mandato eletivo, não é inelegível.

3. Noto que a liminar (fl. 53) foi concedida pela Dra. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz, que também oficiou como juiz eleitoral, nestes autos, ao proferir a sentença que acolheu a impugnação (fls. 21/22).

4. Segundo o calendário eleitoral (Resolução nº 14.363/88), no dia 17 de agosto de 1988 encerrou-se o prazo para requerimento do registro dos candidatos escolhidos. No dia imediatamente anterior — 16, portanto —, o mandato eletivo foi cassado por decreto legislativo. A liminar que suspende o decreto legislativo e reintegra o recorrente no cargo de vereador é do dia 26 de setembro.

5. Contudo, somente a autoridade impetrada no mandado de segurança está sujeita à determinação judicial, nos estreitos limites em que concedida. Efeitos reflexos não podem submeter outras autoridades à ordem dirigida especificamente à impetrada, no caso em exame, o Presidente da Câmara Municipal de Mata de São João (BA). Quisesse o recorrente submeter também a autoridade judicial aos efeitos diretos da ordem, ainda que mediante liminar, deveria buscar incluí-la, preventivamente, naquele writ, ou noutro. A liminar deverá ser cumprida pela autoridade contra quem é dirigida, senão estar-se-á submetendo o Tribunal Superior à ordem indireta de um juiz de direito.

6. Não há, pois, ofensa legal no acórdão impugnado que possa ser corrigida por meio deste apelo.

Opino pelo não conhecimento do recurso.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — *Raquel Elias Ferreira*, Procuradora da República — Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.908 (*)

(de 18 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.211 — Classe 4.^ª
Embargos de Declaração — Ceará
(48.^ª Zona — Nova Russas)

Embargante: Partido Democrático Social — PDS, por seu Delegado credenciado pelo Diretório Nacional.

Embargos de declaração.

Efeitos modificativos que se emprestam ao recurso, em caráter excepcional, para alterar o acórdão embargado.

(*) Vide Acórdão nº 9.609, publicado no BE 452.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, acolher os embargos, e passando ao exame do recurso, dele não conhecer, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, na Sessão de 13 do corrente, após proferir voto não conhecendo do recurso, porque considerei inexistente na petição alegação da ofensa a dispositivo de lei. Alertado, porém, pelo eminente Ministro Roberto Rosas e pelo ilustre Advogado da recorrente, de que fora suscitada ofensa ao artigo 67, § 1º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, retifiquei o meu voto, para conhecer do recurso por violação do mencionado dispositivo, e dar-lhe provimento para indeferir o registro do candidato Francisco Xavier de Farias.

Publicado o acórdão, o vencido ofereceu os embargos de declaração de folhas, pedindo que esta Corte modifique o acórdão embargado, ao argumento de que ocorreu erro de fato, pois o Tribunal acabou por aplicar à hipótese o art. 67, § 1º da Lei Orgânica dos Partidos, quando o dispositivo aplicável seria o 69, IV da mesma Lei. Cita julgado da Corte, prolatado no Recurso 6.377, de que foi Relator o eminente Ministro Carlos Mário Velloso, e pede a restauração do primitivo voto do Relator, por considerar que a conclusão daquele primeiro voto é que estava correta, e não o outro pronunciamento, que acabou por prevalecer.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, conferindo o texto da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, art. 67 e seu parágrafo 1º, verifico que a exigência ali contida, da necessidade de comunicação ao partido, no prazo de dois dias, refere-se, exclusivamente, à hipótese de desfiliação, pura e simples, sem nova filiação partidária.

No caso dos autos, houve filiação a outro partido, pelo que aqui seria de se aplicar o art. 69, IV, não o 67, § 1º. Assim se decidiu no Acór-

dão 8.262, de que foi Relator o eminente Ministro Carlos Mário Velloso, citado pelo embargante. Leio rapidamente a ementa (lê).

Esse entendimento foi ratificado na Sessão de ontem, quando o Tribunal aplicou a hipótese semelhante o referido art. 69, inciso IV. Refiro-me ao Recurso nº 7.655, de Campinas, de que foi Relator o eminente Ministro Sebastião Reis.

Ante o exposto, não tenho outra alternativa, senão curvar-me à jurisprudência da Corte e acolher os embargos, para modificar o acórdão recorrido e não conhecer do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.211 — Cls. 4ª — Emb. Decl. — CE — Rel.: Min. Vilas Boas.

Embargante: Partido Democrático Social — PDS, por seu Delegado credenciado pelo Diretório Nacional (Adv. Dr. Rafael Eugênio de Azere-do Coutinho).

Decisão: Acolhidos os Embargos, passando ao exame do recurso dele não conheceu o Tribunal. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.912

(de 18 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.617 — Classe 4ª
Rio de Janeiro (96ª Zona — Cabo Frio)

Recorrente: Maurício Gomes Barbosa, candidato a Vereador pelo PMDB.

Recurso. Interposição pelo próprio candidato.

Impossibilidade.

Domicílio não comprovado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator —

José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o TRE/RJ manteve o indeferimento do registro por falta de comprovação do domicílio eleitoral (fl. 643).

2. Recurso especial interposto pelo próprio candidato (fl. 657).

3. Parecer pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o recurso foi interposto pelo próprio candidato. Não conheço.

2. Se examinasse o recurso, veria que o candidato foi eleitor com prova do título eleitoral (fl. 613), mas não provou o regular recadastramento. Logo, seu título anterior foi cancelado.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.617 — Cls. 4ª — RJ — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Maurício Gomes Barbosa, candidato a Vereador pelo PMDB.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.912

Maurício Gomes Barbosa, candidato à Câmara de Vereadores pela legenda do PMDB no Município de Cabo Frio, RJ, recorre tempestivamente (fl. 657) da decisão do Eg. Tribunal Regional Eleitoral que manteve o indeferimento do registro de sua candidatura por falta de domicílio eleitoral pelo prazo mínimo de um ano.

2. Embora alegue, e prove pelo título de fl. 613, que era eleitor na circunscrição antes de 18-3-86, o candidato não fez prova de regular recadastramento, nada existindo nos autos a esse respeito. Se se recadastrou, deveria ter feito prova com cópia do formulário próprio. Ao contrário, teve o seu título anterior cancelado, por

força das disposições legais pertinentes, não sendo mais eleitor no município.

3. Por todo o exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso.

Brasília, 16 de outubro de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.915

(de 18 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.495 — Classe 4ª
Paraíba (73ª Zona — Alhandra
Município de Pitimbu)

Recorrente: Partido Liberal, por seu Delegado Regional.

Recorridos: Diretório Regional do PDS e os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Recurso especial. Pressupostos. Convalidação de atos já praticados. Extemporaneidade de nova Convenção: debate não suscitado oportunamente.

Tendo a Comissão Provisória Municipal sido designada e realizada Convenção Extraordinária e lavrada ata da reunião que convalidou a escolha de candidatos, não se tem com tal procedimento, ofensa aos arts. 87 do Cód. Eleitoral e 59, § 1º da LOPP.

A alegação de ter sido extemporânea a nova Convenção não foi objeto de oportuna suscitação, descabendo, agora, seu exame.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, como relatório, adoto o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que passo a ler: (Lê-anexo).

Faço juntar cópia do parecer para que integre este relatório.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, acolho o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, por seus próprios fundamentos.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.495 — Cls. 4ª — PB — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Partido Liberal, por seu Delegado Regional.

Recorridos: Diretório Regional do PDS e os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores (Advogado: Dr. Joacil de Brito Pereira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.915

O ilustre Juiz Eleitoral acolheu impugnação do Partido Liberal (PL) e indeferiu o pedido de registro dos candidatos do Partido Democrático Social (PDS), porque os órgãos locais desta agremiação tiveram registro indeferido pelo Tribunal.

2. O parecer do Ministério Público Eleitoral era pela confirmação da Sentença (fl. 100). Todavia, antes do julgamento foram trazidos os documentos de fls. 102/107, que noticiam a designação da Comissão Provisória Municipal do Partido, a realização de uma Convenção Extraordinária e a ata da reunião que convalida a escolha de candidatos, feita pela Convenção anterior. Em parecer oral, o nobre Procurador Regional Eleitoral, Dr. Nereu Pereira dos Santos Filho, opinou pela reforma da Sentença, admitindo a convalidação dos atos já praticados.

3. O recurso especial deduz apenas ofensa aos artigos 87 do Código Eleitoral e 59, § 1º da LOPP. Nenhum destes dispositivos, no entanto, cuida da possibilidade de convalidação dos atos já praticados. A Comissão tem poderes para organizar e dirigir a Convenção, mas não só, pois exercerá as atribuições de Diretório e Comissão Executiva locais, onde se coloca, evidentemente a escolha de candidatos.

4. A questão da extemporaneidade da nova convenção não foi objeto de decisão na origem. Para examiná-la, seria necessário o reexame de fatos, o que foge à competência desta Corte.

5. Opino pelo não conhecimento do recurso.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — *Raquel Elias Ferreira*, Procuradora da República — Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.917

(de 18 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.737 — Classe 4ª
Ceará (76ª Zona — Mauriti)

Recorrente: PMDB, por seu Delegado.

Domicílio eleitoral. Aplicação do art. 5º § 1º do ADCT.

Filiação partidária tempestiva. Inexistência.

Vistos, etc.

- *Acordam* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso quanto a José Acílio Dantas de Moraes; conhecer e prover com relação a José Marcondes Grangeiro Sampaio, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o TRE/Ceará decidiu que a subscrição da ficha de filiação ocorreu em data posterior a 10 de julho (fl. 63).

2. Recurso especial em nome de José Marcondes Grangeiro Sampaio sobre domicílio eleitoral anual e José Acílio Dantas de Moraes sobre filiação partidária (fl. 69).

3. Parecer pelo provimento em relação ao domicílio e não conhecimento sobre a filiação partidária.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, José Marcondes Grangeiro Sampaio tem domicílio eleitoral desde 30 de março de 1988 (fl. 46). Por isso, em relação a ele, dou provimento ao recurso para afastar a inelegibilidade em relação ao domicílio, com retorno dos autos ao TRE para que este examine os demais requisitos.

2. Examino o recurso em relação a José Acílio Dantas de Moraes. Mostra o acórdão na análise da prova, que o nome do recorrente não constou da relação enviada pela Presidente da Comissão Executiva. Somente encaminhou a ficha do recorrente ao Juiz em 20 de julho. Pretende-se agora reexame dos fatos, que se fosse feito seria contrário ao recorrente.

Não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. Nº 7.737 — Cls. 4ª — CE — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido o recurso quanto a José Acílio Dantas de Moraes; conhecido e provido com relação a José Marcondes Grangeiro Sampaio para, encaminhados os autos ao TRE, serem examinados os demais pressupostos de elegibilidade. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.918

(de 18 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.669 — Cls. 4ª

São Paulo (201ª Zona — Itapeverica da Serra)

Recorrente: Comissão Executiva Regional do PFL.

Registro de candidatura.

Interposição contra acórdão do TRE que, provendo recurso eleitoral, o indeferiu.

Contrariedade ao art. 69, IV da LOPP.

Comprovação idônea de oportuna refiliação ao partido.

Provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Bueno de Souza*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, adoto, para relatório, o resumo da espécie, como consta no parecer da Procuradora, Dra. Raquel Elias Ferreira, com aprovação do Vice-Procurador-Geral, Ruy Ribeiro Franca: (Lê — anexo).

Acrescento que o parecer a que me reporto conclui no sentido de que seja provido o recurso e deferido o registro.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, efetivamente, o d. voto condutor do v. acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo deixou de tomar em consideração o parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral, à fl. 53, que acentuou: (Lê).

De fato, esse d. voto nem mesmo se referiu à certidão de fl. 31, que lastrea este parecer.

Penso, pois, que o parecer da D. Procuradoria-Geral Eleitoral labora em estrita coerência com o que resulta da certidão, minuciosamente esclarecedora dos fatos, tais como agora resumidos, por ocasião da sustentação oral das razões do recurso.

Tenho, assim, como patente a contrariedade ao artigo 69, IV da LOPP, decorrente do teor da decisão recorrida, razão pela qual meu voto é para prover o recurso, restabelecendo, assim, a r. sentença que deferiu o registro.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.669 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrente: Comissão Executiva Regional do PFL.

Decisão: Conhecido e provido, deferiu-se o registro. Unânime.

Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. José Guilherme Villela.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.918

O ilustre Juiz Eleitoral da Comarca de Itapeverica da Serra (SP), considerando estar em ordem toda a documentação necessária, deferiu o registro da candidatura de Jorge José da Costa ao cargo de vice-prefeito pelo PFL-Partido da Frente Liberal (fl. 43). Na oportunidade, ressaltou o Ministério Público Eleitoral que, conforme certidão de fl. 31, o candidato se refiliara ao PFL em tempo hábil, apenas não sendo feito novo registro, uma vez que a filiação anterior não tinha ainda sido cancelada (fls. 32 e 34). Mas como pelo art. 69, IV da LOPP a última filiação cancela automaticamente as anteriores, e sendo última a feita ao PFL, em 9 de julho de 1988, atendido estaria o artigo 34, IV da Resolução 14.384/88 (fl. 42).

2. O Impugnante recorreu ao Tribunal Regional Eleitoral referindo-se aos fatos da causa. A Corte de origem, contra os pareceres do Ministério Público Eleitoral de fls. 49 e 53, indeferiu o registro da candidatura.

3. Ocorre que os fatos da causa são favoráveis ao recorrente, que desde 16 de março de 1988 é filiado ao PFL. Em 9 de julho tornou a requerer filiação que, como confirmou o Cartório, continuava sendo válida ao PFL. Como o PSDB só veio a constituir seu órgão municipal em 29 de julho, o termo de apoio (fl. 36), registrado no Cartório (fl. 08), não tem o efeito de filiação partidária (certidão de fl. 31).

4. Opino, em consequência, pelo provimento do recurso, pois a única questão deduzida nestes autos é a da incidência do artigo 69, IV da LOPP e a revalorização destes fatos, nunca negados, autoriza o deferimento do registro pleiteado, como decidido na Sentença.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — *Raquel Elias Ferreira*, Procuradora da República — Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.921

(de 18 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.679 — Classe 4ª

São Paulo (176ª Zona — Guarulhos)

Recorrente: Walter Hermano Valtingoger, candidato a vereador, pelo PMB.

Eleitoral — Inelegibilidade. LC 5/70.

Comprovada a condenação, por 3 vezes, do candidato, como incurso ao art. 171 do Código Penal, por decisões transitadas em julgado, o recorrente é inelegível, enquanto não reabilitado (art. 1º, I, n, da LC 5/70).

Inadmitido o recurso, por falta de pressuposto.

Não se conheceu do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Walter Hermano Valtingoger, candidato a vereador junto à Câmara de Guarulhos, recorre do ven. aresto de fl. 41 do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, confirmando decisão de primeiro grau, negou registro à sua pretensão a vereança, ao fundamento de inelegibilidade, por enquadrar-se na hipótese da letra n do inciso I do art. 1º da LC 5/70.

Nesta Corte, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral reservou-se para falar oralmente.

É o relatório.

PARECER

O Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence (Procurador-Geral Eleitoral): Senhor Presidente, trata-se de condenação definitiva por crimes contra o patrimônio. O recurso, genericamente fundado no art. 276, é dirigido ao Presidente do TRE, como se se tratasse de pedido de reconsideração, não argúi, e muito menos se demonstrou, violação de lei, nem dissídio jurisprudencial.

De qualquer sorte, Senhor Presidente, sem contradição com a sustentação que fiz a propósito da letra n, da Lei de Inelegibilidade, o caso é de condenações definitivas e conseqüente suspensão de direitos políticos.

De tal modo, que sou pelo não conhecimento.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Como se vê das certidões de fls. 13, 14 e 15, expedidas pelo cartório competente, o recorrente foi condenado por três vezes, como incurso no art. 171 do Código Penal, por sentenças transitadas em julgado, sem reabilitação; manifestamente inconsistentes as razões de recurso, não havendo espaço para opor-se violação de texto expresso de lei ou divergência jurisprudencial, inserindo-se à espécie na inelegibilidade do art. 1º I, n da LC 5/70.

Nesse contexto, não conheço do recurso, à minguada dos pressupostos próprios.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.679 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: Walter Hermano Valtingoer, candidato a vereador, pelo PMB.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.925

(de 18 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.676 — Classe 4ª
São Paulo (9ª Zona — Andradina)

Recorrente: Ivan Antonio Pereira, candidato a Prefeito, pelo PMDB.

Inelegibilidade. Parentesco.

Configurada, embora, a relação de parentesco entre o Prefeito do Município e o candidato, que é seu genro, é de ter-se este como beneficiado pelo disposto no art. 5º, § 5º do ADCT, pelo que deixa de existir o óbice de inelegibilidade decorrente do parentesco, para as eleições de 15 de novembro de 1988. Exerce ele cargo eletivo.

Retorno dos autos ao Tribunal a quo para apreciação dos demais requisitos referentes à inelegibilidade.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do Rela-

tor, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Leio o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral que se encontra nestes termos: (lê). Dele faço juntar cópia, para que fique integrando este relatório.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): O recorrente, no seu recurso, invoca o art. 5º, § 5º do ADCT da Constituição que ainda iria ser promulgada, como de fato veio a ocorrer no dia 5 do corrente, enquanto o recurso é de 30 de setembro.

Sustenta o recorrido que as decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo nos casos previstos no art. 276 do CE, item I, letras a e b, e nenhum deles é a hipótese dos autos, até porque a matéria é eminentemente de fato, e nem seria possível aplicar a esta altura a nova Carta, pois haveria o caos, havendo renúncias de candidatos em benefício de indicação de parentes. Assim, em nome da moralidade da coisa pública esperava o acolhimento da preliminar quanto à matéria fática e, no mérito, o desacolhimento do recurso. A matéria fática mencionada se refere à alegação do recorrido, de não ter havido, na verdade, separação do candidato de sua esposa, que é filha do atual Prefeito, o que foi acolhido quer na primeira como na segunda instância, não podendo ser reapreciada agora.

O recurso é de ser conhecido e provido. Embora admitido pelas instâncias de primeiro e segundo grau que não houvera, na verdade, separação do casal, pelo que existiria o óbice de inelegibilidade decorrente do parentesco do candidato com o Prefeito, por ser aquele casado com a filha deste, o certo é que o candidato exerce o cargo eletivo de Vereador e, em consequência, se encontra abrangido pela norma excepcional prevista no art. 5º, § 5º do ADCT, da nova Carta Política, que expressamente prevê a possibilidade de candidatar-se aquele que, embora possuindo grau de parentesco que normalmente o tornaria inelegível, é detentor de cargo

eletivo. A norma constitucional transitória é expressa em abrir a exceção para as eleições de 15 de novembro próximo.

Quanto aos aspectos de imoralidade que a medida excepcional significaria é de dizer-se que tal medida se encontra na nova Carta Política da República, cabendo ao Judiciário cumpri-la, não lhe sendo dado apreciá-la sob o mencionado ângulo.

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, a fim de que, afastado o óbice referente ao parentesco, o C. Tribunal "a quo" examine os demais pressupostos referentes ao registro.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.676 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Ivan Antonio Pereira, candidato a Prefeito, pelo PMDB (Adv.: Dr. Lázaro G. de Lima).

Decisão: Conhecido e provido o recurso para, encaminhados os autos ao TRE, serem examinados os demais pressupostos de elegibilidade. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas, e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.930 (*)

(de 18 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.232 — Classe 4ª
Embargos de Declaração — São Paulo
(Jaboticabal)

Embargante: Partido dos Trabalhadores, por sua Delegada Nacional.

Embargos de declaração. Ratificação de atos anteriores ao julgamento.

Impossibilidade após o julgamento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator —

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 9.931 e 9.932, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, este Tribunal não admitiu o recurso, porque interposto por órgão partidário municipal.

Embargos declaratórios opostos pelo Delegado Nacional do PT com ratificação pelo Diretório Regional, dos atos praticados anteriormente.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o recurso foi interposto pelo Diretório Municipal. A subscritora, como Advogada, tem procuração passada pelo Diretório Municipal.

O embargante, Delegado Nacional, pretende agora, após o julgamento, ratificação pelo Delegado Regional.

Rejeito os embargos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.232 — Cls. 4ª — Emb. Decl. — SP — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Embargante: Partido dos Trabalhadores, por sua Delegada Nacional.

Decisão: Rejeitados os embargos, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.933

(de 18 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.698 — Classe 4ª
São Paulo (160ª Zona — Getulina)

Recorrente: Ivo Nicolliello Antunes, candidato a vereador pelo PMDB.

Recorridos: Coligação Força Popular Getulense e Guiomar Rodrigues de Moraes, candidata a Prefeita pela referida Coligação.

Convenção. Coligação. Nulidade.

Órgãos Municipais não têm poderes para recorrer ao TSE.

Recurso que não ataca fundamento suficiente do acórdão, nem comprova existência de nulidade da Convenção ou prejuízo, não merece conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Vilas Boas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, tomo por relatório o parecer da Douta Procuradoria-Geral Eleitoral que se encontra nestes termos: (Lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer, destaco desde logo que não conheço do recurso na parte referente ao PDS, ao PMDB, e ao PFL, porque interposto por órgão municipal dos referidos Partidos.

Quanto ao recurso do Ivo Nicolliello Antunes, também dele não conheço, porque, como assentado no acórdão recorrido, a convenção observou todos os parâmetros fixados na LOPP. Ademais, conforme decisões deste Tribunal sem prova de prejuízo não se pode declarar a nulidade, sendo certo que no caso nenhuma demonstração se fez nesse sentido.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.698 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Ivo Nicolliello Antunes, candidato a vereador pelo PMDB. (Adv.: Dr. Geraldo Orsi Tuenai).

Recorridos: Coligação Força Popular Getulense e Guiomar Rodrigues de Moraes, candidata a Prefeita pela referida Coligação (Advs.: Drs.

Arnaldo Malheiros e Francisco Octávio de Almeida Prado).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.933

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo julgou que Ivo Nicolliello e os demais recorrentes eram parte ilegítima para impugnar a validade de coligação partidária e das deliberações por ela tomadas, com apoio no seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

“Não se tratando propriamente de impugnação por inelegibilidade, mas, sim, por nulidade de convenção que escolheu candidatos, não tem candidato de partido contrário legítimo interesse para impugnar, visto constituir a arguição matéria que interessa a vida partidária, o que deve ser fiscalizado *ex officio*, pelo Juiz Eleitoral: (Acórdão nº 5.240, BE/TSE 256/363).”

Citou também os seguintes julgados: TSE-BE vols. 256/365, 256/403, 278/450.

2. Não obstante, acrescentou o Tribunal que o PFL, no aditamento ao edital que convocou filiados para a convenção, incluiu que seria debatido sobre instituição de coligação, o que foi devidamente comunicado ao Juiz Eleitoral (fls. 26 e 96). “Ademais, a coligação foi à unanimidade aprovada pelos convencionais. Quanto ao horário, obedeceu aos padrões fixados na Lei nº 5.682, de 1971 (art. 34, III), e na Resolução nº 14.384 (art. 8º, I) (fl. 96). Por fim, decidiu que sem prova de prejuízo não deveria ser declarada a nulidade.

3. Desta decisão recorrem Ivo Nicolliello Antunes e os órgãos locais do Partido Democrático Social (PDS), Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e Partido da Frente Liberal (PFL) (fls. 98/105).

4. É jurisprudência pacífica no Tribunal Superior Eleitoral que diretório municipal de partido político não tem poderes para atuar perante esta Corte, porque o artigo 58, § 7º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos restringe sua representação ao âmbito do juiz eleitoral. Portanto, o recurso, quanto a estes recorrentes, não deve ser conhecido.

5. Resta, portanto, examinar se Ivo Nicolliello Antunes buscou infirmar a decisão que lhe negou legitimidade para ajuizar a impugnação em exame. A propósito, tece o recorrente argu-

mentos a respeito da necessidade de moralizar o processo eleitoral e de o juiz conhecer de ofício de questões relativas ao pleito. Todavia, não ampara o apelo em ofensa a dispositivo de lei que lhe garanta a legitimidade negada pelo Regional e tampouco deduz divergência jurisprudencial.

Opino, pois, pelo não conhecimento do apelo.

6. Vencida esta questão, no mérito entende-se deva prevalecer o acórdão impugnado, cujas razões não foram superadas no apelo, à falta de inequívoca adequação aos termos do artigo 276 do Código Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — *Raquel Elias Ferreira*, Procuradora da República — Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.936

(de 18 de outubro de 1988)

**Recurso nº 7.602 — Classe 4ª
Acre (1ª Zona — Rio Branco)**

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Diretório Regional do PDS.

Registro de sobrenome.

Deferimento por sentença do Juiz Eleitoral, do candidato que em primeiro lugar o requereu.

Subseqüente decisão do mesmo Magistrado, revendo sua decisão a título de corrigir erro material, tem reformada essa decisão pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Recurso especial de que não se conhece, por não inoccorrência de qualquer dos pressupostos do art. 276, I, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Bueno de Souza*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, valho-me, para o efeito, do resumo constante do parecer expedido pela ilustrada Subprocuradora-Geral Eleitoral, *Dra. Odília Ferreira da Luz Oliveira*, *verbis* (fls. 75/76):

“O doutor Procurador Regional Eleitoral recorre de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre, na parte em que reformou sentença do Juiz Eleitoral e determinou o registro da opção do nome ‘Costa’ em favor do candidato a vereador do Município de Rio Branco, pela legenda do Partido Democrático Social — PDS, que o requirera em primeiro lugar (fls. 56/57).

Nas razões de fls. 2/7, o recorrente aponta:

a) *infringência do disposto no art. 37 da Resolução nº 14.384/88, desse Tribunal Superior Eleitoral, que proíbe o registro de nomes que podem ensejar dúvida quanto à identidade do candidato, bem como do art. 463, inciso I do Código de Processo Civil;*

b) *divergência com acórdãos desse Tribunal Superior.*

Pede o recorrente que seja negado o registro a ambos os interessados.”

2. Acrescento que referido parecer conclui por opinar no sentido de não se conhecer do recurso, desde que não se evidencie contrariedade à lei, nem dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, adoto, como razões de decidir, as judiciosas considerações desenvolvidas no parecer a que venho de me reportar (fls. 76, *verbis*):

“O recurso não deve ser conhecido, pela falta dos pressupostos de admissibilidade, segundo bem se demonstra nas contra-razões.

O registro do candidato a Vereador pelo PDS, beneficiado pelo acórdão, foi deferido pelo MM. Juiz Eleitoral em 26 de agosto, ao passo que o candidato do PFL só o foi em 7 de setembro. Não podia o Juiz rever as sentenças, a pretexto de corrigir erro material, pois não se tratava disso.

Para evitar a duplicidade de registro de nomes que poderia ensejar a dúvida que a Resolução quis evitar, foi correta a decisão

do Tribunal, deferindo o registro a quem o requereu em primeiro lugar e já o havia obtido, por via de sentença indevidamente alterada pelo Juiz Eleitoral.

Não houve, portanto, nem violação de lei, nem dissídio jurisprudencial e, por isso, o recurso não deve ser conhecido."

Eis porque não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.602 — Cls. 4ª — AC — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Diretório Regional do PDS.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.937

(de 18 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.567 — Classe 4ª — Ceará (Fortaleza)

Recorrente: Procuradoria-Regional Eleitoral.

Filiação partidária. Preenchimento da ficha. Necessidade de transcurso do tríduo de impugnação.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, como relatório adoto o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e o aditamento feito a ele pelo Doutor Ruy Ribeiro Franca (Lê). Faço anexar a este cópia do voto do parecer, para que o integre.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, este Tribunal reiteradamente tem entendido que o preenchimento da ficha de filiação há de fazer-se com anterioridade de, pelo menos, 3 dias da data limite para filiação partidária, com base no art. 65 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que estipula:

"Art. 65. A ficha de filiação, obtida em qualquer Diretório, depois de preenchida e assinada pelo eleitor, em três vias, com declaração de apoio ao estatuto e programa do Partido será apresentada ao Diretório Municipal, diretamente através de qualquer de seus membros.

§ 1º. Qualquer eleitor filiado ao Partido poderá impugnar pedido de filiação partidária, no prazo de 3 (três) dias da data do preenchimento da ficha, assegurando-se ao impugnado igual prazo, para contestar."

Assim, Senhor Presidente, não poderia o partido, atropelando o prazo, deferir uma filiação sem que aguardasse os 3 (três) dias previstos expressamente em lei para impugnação. De acordo com o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.567 — Cls. 4ª — CE — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.937

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral, Fortaleza, CE, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, reformando a sentença de primeiro grau, deferiu o registro de Cyro Regis Castelo Vieira, candidato ao cargo de Vice-Prefeito pelo Partido Social Democrático, por entender válida a filiação partidária.

O acórdão possui a seguinte ementa:

Filiação Partidária..

Sendo o ato substancial do procedimento para filiação partidária, a assinatura da ficha de inscrição marca o momento da entrada no Partido do novo filiado, em cuja

data se contam quaisquer prazos fixados para o pleno exercício dos direitos partidários.

Jurisprudência preponderante no Tribunal Superior Eleitoral. Prejulgado do TRE/CE. Recurso conhecido e provido.»

O recorrente alega:

I — que a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral é contrária à tese da decisão;

II — que foi afrontado o artigo 65 da Lei nº 5.682;

III — que cabe ao Judiciário o controle da legalidade dos atos, mesmo de âmbito interno dos partidos;

IV — que não foram cumpridas as exigências e os prazos da lei.

É o relatório.

O candidato provou que teve a filiação partidária deferida em 10-7-88, que sua escolha constou de ata, e que o partido encaminhou a ficha de filiação, no prazo legal, para conferência e autenticação do Juiz Eleitoral (fl. 69).

A norma do art. 65 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, é limitadora de direito, o direito de ser votado, assegurado constitucionalmente a todos os cidadãos. Assim, sendo, tal norma deve ter uma interpretação estrita, não criando o intérprete maiores restrições do que aquelas já impostas, ou seja, se a lei impõe que a filiação se dê até 10-7-88, basta o requerimento de filiação e o deferimento pelo partido para tornar o ato perfeito e acabado.

Pelo exposto, somos pelo desprovimento do recurso.

Brasília, 15 de outubro de 1988 — *Maria de Fátima Freitas Labarrère*, Procuradora da República.

Dr. Ruy Ribeiro Franca (Vice-Procurador-Geral Eleitoral): *Rogata venia*, divergimos do douto parecer.

2. Com efeito, o prazo de três dias para impugnação não traduz mera formalidade, superável *ad libitum* da agremiação. Representa, antes, existência de ordem pública destinada a ensejar ao eleitor filiado ao Partido o exercício de crítica e vigilância sobre os filiandos; na realidade, tal poder de impugnação equivale a delegação informal ao membro da agremiação para fiscalizar as condições dos proponentes.

3. Dessarte, opina-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

ACÓRDÃO Nº 9.938

(de 18 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.658 — Classe 4ª
São Paulo (135ª Zona — Sertãozinho
Mun. de Pontal)

Recorrente: Orlando Fonseca, candidato a Prefeito, pela Coligação União Popular Pontalense (PTB, PDC, PDS e PRP).

Inelegibilidade. Cerceamento de defesa: inocorrência. Corrupção (letra I do inc. I do art. 1º da LC nº 5/70).

Conceito do Direito Eleitoral e não do Direito Penal.

Não se configurando cerceamento de defesa e tendo-se como configurado o ilícito administrativo previsto na letra I do item I do art. 1º da LC nº 5/70, manteve-se o acórdão que indeferiu o registro do recorrente.

O conceito de corrupção, no direito eleitoral, possui sentido próprio, não se identificando com o do Direito Penal e, por isso, não é apenas aquele em que figura como parte funcionário público.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, como relatório lerei o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que bem expõe a espécie dos autos e dá seu ponto de vista a respeito: (Lê-anexo).

Faço juntar cópia do parecer para que passe a integrar este relatório.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, o processo administrativo desenvolveu-se normalmente, tendo-se mani-

festado o recorrente nos momentos processuais próprios.

No caso houve inquérito, e foi oferecida oportunidade de defesa, ao recorrente, nos momentos próprios.

Tanto é assim, que à fl. 141, diz o ora recorrente:

"Orlando Fonseca, já qualificado nos autos de Impugnação de sua Candidatura, que lhe move o ilustre Doutor Antonio Alberto Machado, MD 1º Promotor de Justiça da Comarca de Sertãozinho, que através de seu advogado, abaixo-assinado, vem, respeitosamente à presença de V. Exa. apresentar as suas alegações finais, aduzindo para tanto o seguinte:

Houve processo, com inquirição de testemunhas, sobre as quais disse o acusado terem prestado depoimentos fantasiosos, inverídicos, e sobre eles fez ampla análise, nas alegações finais. Após, é que foi proferida a sentença do Juiz, acolhendo a impugnação.

Sobre as acusações que lhe foram feitas diz o candidato, ora recorrente:

"O impugnando não participou de qualquer transferência de título.

Aliás o procedimento de transferência de título está previsto nos arts. 55 e seguintes do Código Eleitoral.

Ora, os pedidos de transferências de títulos foram devidamente julgados por V. Exa., após a tramitação normal, com publicações, inexistindo até o momento qualquer procedimento perante esse juízo eleitoral, objetivando a anulação de qualquer transferência ou alistamento eleitoral.

Assim, não há nos autos qualquer prova de que o impugnado teria praticado ato que compromettesse a lisura ou a normalidade das eleições.

V — Conclusão.

Posto isso, aguarda o impugnado que a impugnação seja julgada improcedente, deferindo-se o registro de sua candidatura a Prefeito, renovando-se, neste ato, as matérias preliminares argüidas na contestação, por ser motivo de inteira Justiça."

O MM. Juiz de 1º Grau, na sua sentença, acentuou:

"2. Dispõe o dispositivo retro que são inelegíveis os que tenham comprometido, por si ou por outrem, mediante ato de corrupção, a lisura ou a normalidade de eleição ou venham a comprometê-la, pela prática dos mesmos atos.

...."

E concluindo a fundamentação assim concluiu o MM. Juiz:

"10. Os atos praticados estão comprometendo a lisura e a normalidade do pleito eleitoral em Pontal, já tendo sido determinadas dezenas de constatações por este Juízo e pelo das Comarcas vizinhas, apurando-se que grande parte das transferências o foram para a 'Usina Bela Vista' (fls. 17/25 e 125/132), de propriedade de um candidato a vereador pela coligação do impugnado, e vai implicar em enorme mobilização de caráter policial para evitar-se o transporte irregular de tais eleitores, além do mais, planejaram-se medidas para se constatar pessoalmente a residência dos novos eleitores.

Isto posto,

Decido.

III

Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, acolho a impugnação para, nos termos do art. 1º, inciso I, letra I da Lei Complementar nº 5/70, na modalidade de ato de corrupção que está comprometendo a lisura, bem como a normalidade da eleição de 15 de novembro próximo, declarar a inelegibilidade de Orlando Fonseca, candidato a Prefeito pela União Popular Pontalense, por evidentes transgressões eleitorais ao art. 290, mediante atos de corrupção, sem prejuízo das sanções criminais devidas, indeferindo o seu requerimento de registro, posto que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo (art. 257 do Código Eleitoral)."

Houve recurso do impugnado para o C. Tribunal Regional Eleitoral, e este, decidindo-o, entendeu que, de fato, se configurava a hipótese da letra I do item I do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70, sendo do acórdão:

"Quanto ao ato de corrupção imputado ao candidato, este consistiu no aliciamento de eleitores, residentes em cidades circunvizinhas, a fim de que os mesmos, transferindo os seus respectivos títulos, pudessem sufragar o impugnado mediante a recompensa em favores, casas populares, empregos, tudo dadiosamente concedido após a sua eleição.

Pareceu-nos que o recorrente, em suas bem redigidas razões de recurso, empregou um raciocínio eminentemente penalista."

O Tribunal, afastando a sustentação de que a corrupção de que trata a letra I, I do art. 1º da LC nº 5/70, teria necessariamente caráter criminal, declarou:

“Desde logo afastado, *data venia*, o argumento de que a figura aí encartada pressuporia, no sujeito ativo, que o aludido ‘ato de corrupção’ emanasse, necessariamente, de ocupante de cargo ou exercente de funções administrativas. O ato de ‘influência’, este sim reclama tal origem, não todavia o de ‘corrupção’. No preceito da alínea I o Estatuto das Inelegibilidades não exigiu a qualificação penal que, já na letra n, iria referir. Em outras palavras, o abuso econômico, a corrupção e a influência não precisaram merecer, para o legislador de 1970, conotação criminal. Bastou-lhe a ocorrência dessas práticas para que, independentemente da possível repercussão penal, a restrição de elegibilidade surgisse.

É a ‘lisura’, ou será a ‘normalidade’ da eleição que a lei visa a tutelar diante desses desvios, textualmente consta do aludido cânone”.

E mais adiante diz o voto condutor do acórdão demonstrando a prática dos atos determinantes da inelegibilidade:

“Ora, estão nos autos poderosos registros testemunhais, que não oriundos de parentes do candidato adversário, no sentido de que o recorrente efetivamente favoreceu práticas de transferência de eleitores para Pontal, mediante promessas de recompensa... (fls. 77).”

A meu ver, fora de dúvida, o conceito de corrupção da letra I referida não possui o estrito sentido técnico penal, isto é, aquele que se vincula estritamente ao funcionário público, de acordo com os arts. 323 e 333 do Código Penal, mas sim, é de ser a expressão no sentido eleitoral, devendo ser entendido no sentido de procurarem interessados corromperem eleitores para obter seus votos.

O nobre advogado do recorrente alude a restrições que a decisão estaria a sofrer no novo texto constitucional e menciona, também, a Constituição anterior, dizendo que não se enquadraria a hipótese em qualquer dos seus preceitos que poderiam determinar a suspensão de direitos políticos. Com relação à Constituição anterior, sob cuja égide foi decidido ser inelegível, o recorrente declara não poder ser aplicada a pena, e quanto à vigente Carta Magna alude ao seu art. 111, § 9º, que assim dispõe, *verbis*:

“Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra influência de poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

Ora, segundo a LC nº 1, de 1969, conforme seu art. 151, se encontrava previsto que lei complementar — e tal Lei é a LC nº 5/70 — estabelecerá os casos de inelegibilidade, com vistas a preservar, entre outros pontos, o regime democrático e a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência de poder econômico, e daí o perfeito ajustamento da letra I do item I, do art. 1º da LC nº 5/70, a tais princípios. Na nova Carta Política a preservação do regime democrático se há de compreender como um dos seus esteios fundamentais, pois é aquele que proporciona a liberdade da escolha dos candidatos. De forma que, quem pratica atos de corrupção do eleitorado, modificando a vontade do eleitor, mediante paga ou recompensa, está evidentemente atentando contra o regime democrático e abusando do poder econômico de forma potencial.

No bem elaborado memorial do nobre Advogado do recorrente, e que fez a defesa deste, com inegável brilho, é invocado também o disposto no inc. LVII, da nova Constituição, que estabelece:

“Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença.

Entretanto, no caso não foi incluída a prática dos autos em exame na área penal, mas sim, estritamente, na área eleitoral, pois o caso é o da letra I, do art. 1º da Lei das Inelegibilidades; e o inciso LVII do art. 5º da nova Carta Magna, quando fala em *culpado*, se refere ao Direito Penal, tanto é que diz a seguir: “... até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”

Assim sendo, Senhor Presidente, embora reconheça o esforço e o brilho do nobre Advogado, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.658 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Orlando Fonseca, candidato a Prefeito, pela Coligação União Popular Pontalense (PTB, PDC, PDS e PRP).

Advogados: Drs. Arnaldo Malheiros, Francisco Octávio de Almeida Prado e Joel Pereira de Moura).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Falou pelo recorrente: Francisco Octávio de Almeida Prado.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.938

Orlando Fonseca, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Pontal, pela Coligação "União Popular Pontalense" formada pelo PTB/PDC/PDS/PRP, teve o seu registro indeferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo porque, diante da farta prova colhida no Juízo de instrução, restou suficientemente provado que "mediante ato de corrupção", comprometeu a lisura do pleito municipal, instigando e sendo o principal artífice de transferências eleitorais ilícitas, incidindo na inelegibilidade prevista na alínea I, artigo 1º da LC 5/70, afastado "o argumento de que a figura aí encartada pressuporia, no sujeito ativo, que o aludido 'ato de corrupção' emanasse, necessariamente, de ocupante de cargo ou exercente de função administrativos, reclamados apenas quando se tratar de 'ato de influência'."

2. O recorrente, nas razões tempestivas de fl. 221, sustenta em síntese:

1. afronta ao disposto na alínea n, artigo 1º da LC 5/70, pois, se o comportamento que lhe foi atribuído está definido como crime, o único enquadramento possível, para fins de inelegibilidade, seria o da própria norma indicada, exigindo esta a condenação para sua incidência, inexistente no caso;

2. a norma da alínea I seria aplicável apenas quando houvesse o comprometimento do pleito, o que não poderia ocorrer pelo simples fato de ainda não ter-se realizado, não se tratando também de comprometimento de eleição pretérita;

3. que faltaria, para incidência da alínea I, um configurador essencial, qual seja, o exercício de cargo ou função administrativa ou sindical;

4. que não houve a regular apuração do comportamento indevido, seguindo as regras do artigo 237 do Código Eleitoral, por isso mesmo malferido pelo julgado regional.

Alega, por fim o recorrente, que o julgado impugnado, assim decidindo, teria dissentido dos entendimentos firmados pelos Ac. 7.309, Rel. Min. José Guilherme Villela, e 7.880.

3. Com a devida vênia, apenas em relação à alegação contida no item 2.3 é que assiste razão ao recorrente, a nosso ver. A aplicada alínea I, artigo 1º da LC 5/70, prescreve:

"1. os que tenham comprometido, por si ou por outrem, mediante abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função da administração, direta ou indireta, ou de entidade sindical, a lisura ou a normalidade de eleição, ou que venham a comprometê-la, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências."

4. É inelegível, portanto, para qualquer cargo eletivo, qualquer um que tenha comprometido a lisura do pleito, mediante abuso do poder econômico, devidamente apurado, influenciador de eleição pretérita, ou que venha a influenciar a presente, que pode ser objeto do procedimento instrutório previsto na LC 5/70, quando do pedido de registro do candidato, ao contrário do entendimento do recorrente, desde que assegurada ampla defesa (Ac. 8.203, de 24-9-86, Rel. Min. Sérgio Dutra). A regra incide também, nos mesmos moldes e momento, quando se tratar de "atos de corrupção ou de influência, mas somente quando praticados no exercício de cargo ou função pública", ao contrário do entendimento do julgado recorrido, e como se depreende dos anexos Acs. 4.604, 4.577, 5.571, 5.957, donde chegar-se à conclusão de que, não exercendo o candidato cargo ou função pública, dos quais se valeu para, praticando ato de corrupção, influenciar a lisura do pleito, não incide na inelegibilidade apontada, por ausência de um configurador essencial.

5. A apuração dos atos, no Juízo de primeiro grau, confirmados na instância regional, poderá vir a ensejar condenação por delito previsto no Código Eleitoral e, se e quando ocorrer, poder-se-á cogitar da incidência de outra regra de inelegibilidade, mas não a declarada pelo Tribunal *a quo*.

6. Por derradeiro, a vida pregressa do candidato, tal como posta no voto do eminente relator, somente interessa à Justiça Eleitoral na medida em que, levada em consideração, for possível o enquadramento em qualquer das hipóteses previstas na LC 5/70, pois os casos de inelegibilidade que visam a preservar a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, são os que estão ali expressamente previstos.

7. Concluindo, entendendo incensuráveis os demais fundamentos do julgado recorrido, salvo quanto ao exposto pelo recorrente no item 2.3. do parecer, o que leva à conclusão de que restou violada a norma da alínea I, artigo 1º da LC 5/70, porque não aplicável, somos pelo conhecimento e provimento do presente apelo.

Brasília, 15 de outubro de 1988 — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.940

(de 19 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.844 — Classe 4ª**Rio Grande do Sul (1ª Zona — Porto Alegre)**

Recorrente: Pery Clips, candidato a Vereador pelo PSDB.

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Candidato ao cargo de Vereador. Registro denegado por ausência de seu nome na ata da Convenção.

Não demonstração de violação a texto legal, nem da existência de dissídio jurisprudencial.

Recurso não conhecido por falta dos pressupostos de admissibilidade.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, adoto o parecer como relatório: (Lê — anexo). Faço juntar cópia do parecer para que integre este.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, adoto o parecer para, pelas razões nele expostas, não conhecer do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.844 — Cls. 4ª — RS — Rel.: Min. *Aldir Passarinho*.

Recorrente: Pery Clips, candidato a vereador pelo PSDB.

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Aldir Passarinho*.
Presentes os Ministros *Francisco Rezek*, *Octávio Gallotti*, *Sebastião Reis*, *Bueno de Souza*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.940

Senhor Relator,

I

Pery Clips recorre de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, que não conheceu de recurso por ele interposto contra sentença do Juiz Eleitoral, denegatória do registro de sua candidatura a Vereador da Capital, pelo PSDB, porque seu nome não constava da ata da convenção de escolha dos candidatos (fl. 30).

Não se conhece o fundamento do acórdão, porque as notas taquigráficas não estão nos autos (fl. 32).

Nas razões de fls. 34/37, o recorrente procura demonstrar a irrelevância da ausência de seu nome na ata de convenção.

II

O recurso não está identificado — se especial ou ordinário — e nele não se demonstram nem violação de lei, nem dissídio jurisprudencial.

É certo que o nome do recorrente não consta da ata da convenção de escolha dos candidatos do PSDB, nem o partido requereu o registro de sua candidatura, o que foi feito pelo próprio interessado (fl. 3)

III

Ausentes os pressupostos de admissibilidade, opino pelo não conhecimento do recurso.

Brasília, 17 de outubro de 1988 — *Odília Ferreira da Luz Oliveira*, Subprocuradora-Geral da República — Aprovo: *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 9.968

(de 19 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.823 — Classe 4ª**Rio Grande do Sul (12ª Zona — Camaquã)**

Recorrente: PDS, por seu delegado junto ao TRE.

Eleitoral. Elegibilidade. Crime de homicídio — LC 5/70.

A condenação por homicídio não gera inelegibilidade cogitada na LC 5/70. Inexistência no julgado de condenação a pena acessória de suspensão dos direitos políticos (art. 15, III da Constituição em vigor).

Reabilitação deferida em primeiro e segundo graus da Justiça competente. A falta de trânsito em julgado da última decisão é desinfluyente in casu.

Precedente da Corte (Recurso Eleitoral 7.445).

Não se conheceu do recurso, por falta dos pressupostos próprios.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência, — *Sebastião Reis*, Relator e *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sebastião Reis* (Relator): O Vice Procurador-Geral Eleitoral Ruy Ribeiro Franca relatou a espécie e opinou pelo não conhecimento do recurso nesses termos, às fl. 142:

“O Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 86/130), rejeitando impugnação do PDS, confirmou sentença do Juiz Eleitoral da 12ª Zona, para deferir o registro de José Cândido de Godoy Neto ao cargo de Prefeito do Município de Camaquã, pela legenda do Partido Democrático Trabalhista porque, além da condenação sofrida por crime de homicídio não incidir na hipótese da alínea n, artigo 1º da LC 5/70, também não houve a suspensão de direitos políticos então prevista no artigo 149, § 2º, letra c do texto constitucional vigente à época. Demais disso, o candidato em questão havia cumprido integralmente a pena, julgada extinta em 9-6-88, tendo obtido reabilitação em primeira instância, ainda que sem trânsito em julgado.

No tempestivo recurso de fl. 91, o PDS, representado pelo Diretório Regional, com apoio no artigo 276, I, a e b do Cód-

go Eleitoral, sustenta negativa de vigência à norma do artigo 149, § 2º, letra c do texto constitucional vigente à época, e divergência com o entendimento consubstanciado no Ac. 4.632.

O apelo, com a devida vênia, não merece prosperar sob qualquer ângulo. Primeiro, porque a condenação sofrida pelo candidato não é daquelas que geram inelegibilidade, já que não prevista expressamente na LC 5/70. De outro lado, como afirmado no julgado recorrido, não houve pena acessória de cassação de direitos políticos, hoje artigo 15, III da Constituição promulgada em 5-10-88, tendo sido a pena cumprida integralmente, com sentença de reabilitação em primeira instância, confirmada pelo Eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em sessão de 13-10-88, negando provimento ao recurso de ofício, conforme prova que se acha às fls. 136/137. A falta de trânsito em julgado dessa última decisão em nada pode alterar a situação do candidato, como decidiu o Tribunal Superior Eleitoral em sessão de 15-10-88, julgando o RE 7.445, GO, Rel. Min. Vilas Boas, parecer anexo.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sebastião Reis* (Relator): Reportando-me ao parecer supra que adoto, não conheço do recurso, ante a ausência dos pressupostos próprios de admissibilidade.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.823 — Cls. 4ª — RS — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: PDS, por seu Delegado junto ao TRE.

Recorridos: 1º) Diretório Regional do PDT, por seu Delegado junto ao TRE. 2º) José Cândido de Godoy Neto, candidato a Prefeito, pelo PDT (Advº: Dr. Rovílio Antônio Breda). 3º) Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Usou da palavra pelo recorrido, Dr. Rovílio Breda.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.323

(de 23 de junho de 1988)

Registro de Partido nº 112 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)*Partido Político. Registro definitivo.*
Cumprimento dos requisitos legais.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de registro definitivo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de junho de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 27-2-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Sr. Presidente, trata-se do Registro definitivo do Partido Comunista do Brasil — PC do B.

2. A Procuradoria-Geral Eleitoral ofereceu parecer (fl. 46), propugnando pela diligência para o cumprimento de diversas obrigações legais. O Partido cumpriu a diligência, e a Procuradoria emitiu novo parecer pelo registro definitivo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Sr. Presidente, voto pelo deferimento do registro definitivo, atendendo-se ao item 4 quanto ao prazo de duração do mandato do Diretório eleito, que segundo jurisprudência deste Tribunal é de dois anos (Res. 13.755 — Rel.: Min. William Patterson).

EXTRATO DA ATA

Reg. Part. nº 112 — Cls. 7ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Deferido o registro definitivo do Partido Comunista do Brasil — PC do B, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.340

(de 30 de junho de 1988)

Processo nº 9.066 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)*Convenção Nacional. Partido Democrático Social (PDS). Realização. Alteração da data aprovada pela Res. 14.072.**Determinada a anotação respectiva.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir a anotação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de junho de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-2-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Sr. Presidente, pelo expediente de fl. 18 requer o Partido Democrático Social — PDS, seja anotada a Resolução nº 145/88 do Partido, que alterou a data de realização de sua Convenção Nacional, de 13-6-88 para o dia 21-8-88.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Sr. Presidente, voto no sentido de deferir a anotação solicitada.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.066 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Vilas Boas.

Decisão: Deferida a anotação. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.350

(de 30 de junho de 1988)

Consulta nº 9.292 — Classe 10ª
Sergipe (Aracaju)*Funcionários. Vencimentos inferiores ao Piso Nacional de Salários. Complementação (Lei nº 4.242/63, art. 31).*

Os percentuais das gratificações incidem sobre o somatório do valor do vencimento da referência mais a complementação, vedada a incidência dos mesmos percentuais sobre o abono temporário de que trata o Dec. Lei nº 2.425/88, em face do disposto no § 2º do seu art. 3º.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de junho de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-2-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Sr. Presidente, a Diretoria-Geral, em informação de fls. 21/22, assim resume a espécie:

“Pelo telex nº 26, de 3-5-1988, o Exmo. Sr. Presidente do TRE de Sergipe, tendo em vista que ‘os funcionários não podem perceber menos do que o salário mínimo, na forma da lei’, consulta

‘... Se as vantagens percebidas por servidores cujo vencimento é complementado são calculadas sobre o valor da referência ou sobre a soma da mesma com a complementação’.

A Subsecretaria de Pessoal, na Informação nº 150, de 17-5-1988, refere o conceito de Salário Mínimo, o art. 31 da Lei nº 4.242/63, orientação da SEDAP/PR e o Abono Temporário previsto no art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.425/88, juntando as xerócopias de fls. 4 até 9.

A Sra. Diretora da mesma Subsecretaria, às fls. 10/11, reporta o art. 31 da Lei nº 4.242, estabelecendo que nenhum funcionário da administração direta e indireta do Poder Executivo poderá perceber vencimento inferior ao maior salário mínimo vigente no País; a substituição desse pelo Piso Nacional de Salários, em virtude do Decreto-Lei nº 2.351/87; o entendimento da SEDAP no sentido de que os percentuais a que tem direito o funcionário incidem sobre o somatório das duas parcelas — o valor da Referência mais o valor da complementação —, o mesmo não ocor-

rendo quanto ao Abono Temporário, de que trata o Decreto-Lei nº 2.425/88, que não pode ser adicionado para tal efeito.

Diz, ainda, que vários TREs têm formulado indagações a propósito da matéria, notadamente pelo fato de o valor da Referência inicial da Categoria Funcional de Auxiliar de Enfermagem, objeto da Lei nº 7.645, de 1987, ser inferior ao Piso Nacional de Salários, sugerindo que a conclusão atingida seja transmitida, por telex-circular, a todos os Regionais.

Posteriormente, em atenção ao despacho desta Diretoria-Geral (fl. 12), promoveu a juntada de xerócopias dos Pareceres nºs 274/85 e 63/88, da SEDAP/PR, e do Decreto-Lei nº 1.150, de 3-2-1971, cujo art. 14 dispõe:

‘A gratificação complementar de salário mínimo será considerada para efeito de qualquer gratificação ou vantagem calculada sobre o vencimento ou salário, bem como para fins de previdência social’.

Conclui que o cálculo das gratificações, nos termos da orientação da SEDAP/PR, deve ser procedido sobre o somatório, vedada, todavia, a incidência sobre o Abono Temporário, a que se refere o Decreto-Lei nº 2.425/88 (art. 3º, § 2º).

Ante o exposto, proponho que a consulta do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe seja respondida nos termos das informações referidas, enviando-se telex-circular a todos os Regionais”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, respondendo à consulta no sentido de que os percentuais das gratificações incidem sobre o somatório do valor do vencimento da referência mais a complementação, vedada a incidência dos mesmos percentuais sobre o abono temporário de que trata o Decreto-Lei nº 2.425/88, em face do disposto no § 2º do seu art. 3º.

Acolho a sugestão da remessa de telex-circular a todos os Regionais.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.292 — Cls. 10ª — SE — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco

Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.388

(de 14 de julho de 1988)

Consulta nº 9.313 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Domicílio eleitoral. Prazo previsto pela futura Constituição.

Consulta não conhecida por versar hipótese a ser disciplinada pelo texto constitucional ainda em elaboração.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de julho de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Francisco Rezek, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-2-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de fls. 10/11, assim se manifesta:

“1. Expõe e consulta o Senador Lourenberg Nunes Rocha, *verbis*:

“... 1. A Assembléia Nacional Constituinte aprovou dispositivo incluído no Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias, que reduz, de 1 (um) ano para 4 (quatro) meses, o prazo de domicílio eleitoral daqueles que desejem ser candidatos.

2. Ocorre que as convenções partidárias realizar-se-ão até o dia 15 de agosto próximo, quando, provavelmente, ainda não estará em vigor o preceito em referência, pois será quase impossível a promulgação da Constituição até aquela data.

3. É óbvio, por outro lado, que, incluído nas Disposições Transitórias, o ora questionado preceito visa às eleições municipais do corrente ano.

4. Ante o exposto, indaga o Consultante: Como proceder, diante desse conjunto de circunstâncias?”

2. *Concessa venia*, versando a presente consulta sobre hipótese a ser disciplinada pela futura Constituição, cuja data de promulgação é inteiramente incerta, entendemos que não merece ser conhecida.

3. Caso ultrapassada a preliminar, estamos em que, até o momento, o prazo de domicílio eleitoral para o próximo pleito de 15 de novembro, é aquele previsto no artigo 151, § 1º, alínea e da atual Constituição Federal, ou seja, o mínimo de um ano antes das eleições.

4. A escolha de candidatos será feita em convenções a serem realizadas no período de 15-7-88 a 7-8-88 (Res. 14.383, de 8-7-88, arts. 1º e 2º), e o registro dos respectivos candidatos requerido, perante o Juízo Eleitoral da circunscrição, improrrogavelmente, até às 18:00 horas do dia 17-8-88 (Cód., art. 93; Lei 7.664, art. 11; Res. 14.384/88, art. 30).

5. Somos pelo exposto, pelo não conhecimento da presente consulta; acaso conhecida, somos no sentido de resposta indicando os dispositivos legais que, até o momento, disciplinam o assunto.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Nos termos do parecer e pelas ponderações ali expendidas, não conheço da consulta.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.313 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: O Tribunal não conheceu da consulta, nos termos das ponderações da Procuradoria-Geral Eleitoral acolhidas pelo Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Bueno de Souza, Torquato Jardim e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.430

(de 15 de julho de 1988)

**Registro de Partido nº 115 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)**

Interessado: Luiz Paulino, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória.

*Partido Político. Registro provisório.
Partido Humanista Nacional — PHN.*

Pedido deferido, com a concessão do prazo de um ano para organização definitiva.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o registro provisório do Partido Humanista Nacional — PHN, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de julho de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Otto Rocha*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-2-89)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, o Partido Humanista Nacional — PHN, pelo Presidente de sua Comissão Diretora Nacional Provisória, Luiz Paulino, requer ao Tribunal Superior Eleitoral, de conformidade com as disposições da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e normas pertinentes da Resolução 10.785/80, seu registro provisório e o prazo de um ano para sua organização definitiva.

A Subsecretaria Judiciária, às folhas 53/55, em atenção à regra do art. 12, § 3º da citada Resolução 10.785, diz que o Partido Humanista Nacional — PHN, encontra-se devidamente organizado nos Estados de Rondônia, Acre, Sergipe, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, e Distrito Federal, tendo designado Comissões Diretoras Regionais Provisórias compostas de sete membros, número mínimo legal.

O parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral diz que:

“De tudo, verifica-se que o Partido Humanista Nacional — PHN, encontra-se devidamente organizado em 8 (oito) Estados da Federação, e no Distrito Federal, atendendo ao mínimo exigido na legisla-

ção, tendo atendido, ademais, a todas as exigências do artigo 12, Resolução nº 10.785/80, salvo quanto à indicação de Delegados para representarem a agremiação perante esta Corte Superior, o que, no entanto, não é o bastante para impedir o deferimento do Partido, podendo a falha ser suprida a seguir.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, concluí que após certificado pela Secretaria Judiciária a inexistência de impugnação, somos pelo deferimento do registro provisório do Partido Humanista Nacional, com concessão de prazo de um ano para a organização definitiva. Entre essas pequenas falhas que podem ser supridas a seguir, com isso eu defiro o registro provisório, concedendo o prazo de um ano para a organização definitiva do Partido.

EXTRATO DA ATA

Reg. Part. nº 115 — Cls. 7ª — DF — Rel.. Min. Otto Rocha.

Interessado: Luiz Paulino, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória.

Decisão: O Tribunal deferiu o registro provisório do Partido Humanista Nacional — PHN, concedendo o prazo de 1 (um) ano para sua organização definitiva, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Otto Rocha, Bueno de Souza, Torquato Jardim e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.467

(de 4 de agosto de 1988)

**Processo nº 9.066 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)**

Convenção Nacional. Partido Democrático Social (PDS). Novo pedido de alteração da data de realização aprovada pela Resolução nº 14.340.

Anotação deferida.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir a anotação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de agosto de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-2-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Sr. Presidente, trata-se de novo pedido do Partido Democrático Social (fl. 30) para que seja anotada a alteração da data de realização de sua Convenção Nacional, nos termos da Resolução partidária nº 149/88, de 21-8-88 para 28-8-88.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Sr. Presidente, meu voto é pelo deferimento da anotação solicitada.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.066 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Vilas Boas.

Decisão: Deferida a anotação. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.471

(de 4 de agosto de 1988)

Processo nº 9.379 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido Político. Registro após 10-7-88. Prazo — Filiação partidária.

Consideram-se filiados aos partidos os que obtiveram sua filiação até 10-7-88 (prazo previsto na Lei nº 7.664/88, art. 13);

Não cabe interpretação extensiva à expressão "atos constitutivos preliminares (manifesto, estatuto, programa)" — Res. 14.364/88. Consideram-se filiados somente os que subscreveram o manifesto de lançamento, inclusive os membros da Comissão Diretora Nacional Provisória, e aqueles outros que, após a fundação do Partido, vieram a subscrever as declarações de apoio, obedecidas as regras contidas na legislação eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de agosto de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-2-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Apreciando a espécie, assim se manifesta a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do ilustre Dr. Ruy Ribeiro Franca:

"1. Trata-se de expediente encaminhado pelo Presidente da CDNP do Partido Socialista, Boris Nicolaevski, de seguinte teor:

'Tomamos a iniciativa, *data venia*, de sugerir a esse Egrégio Tribunal que venha a editar uma Nova Resolução, concedendo aos partidos cujos Registros tenham sido concedidos após 10-7-1988, um prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar da sua concessão, para que façam novas filiações, considerando-as como feitas antes de 10-7-1988, para todos os efeitos eleitorais, inclusive cálculo do tempo dos Partidos na propaganda eleitoral gratuita em função de sua representatividade no Congresso Nacional e Assembléias Legislativas.

Como hipótese alternativa, caso V. Exa. entenda ser desnecessária nova resolução, o PS solicita que sejam emitidas, em caráter urgente, instruções às circunscrições eleitorais em todo o País, explicando que a expressão "os atos preliminares" contida na Resolução nº 14.364, deve ser interpretada extensivamente, abrangendo como filiados até 10-7-1988:

a) todos os cidadãos cujos nomes constem de Atas, Livros de Presença e Declarações de Adesão constantes do respectivo processo de Registro Provisório, e que serão listados pela Secretaria Judiciária do TSE para informação aos TREs;

b) os cidadãos não abrangidos pelo item 'a' cujos nomes comprovadamente constem nas Atas, Listas de Presença,

Declarações de Adesão, ofícios, memorandos, listagens ou telegramas remetidos ou informados aos Tribunais ou às Circunscrições Eleitorais até a data do deferimento do Registro Provisório do respectivo Partido;

c) os cidadãos que eventualmente concorreram pelos mesmos partidos às eleições de 1985 ou 1986, caso não constem em 10-7-1988, nas respectivas Circunscrições Eleitorais, como filiados a outros partidos após aquelas eleições;

d) os membros do Congresso Nacional ou de Assembléias Legislativas que, até a data do deferimento oficial do Registro Provisório do respectivo partido, tenham comunicado à respectiva Casa Legislativa a sua adesão ao partido, considerando-a como feita antes de 10-7-1988.'

2. De início, vale observar que houve equívoco na transcrição do texto da Resolução nº 14.364/88 que aplica a expressão "os atos preliminares", transcrevendo-a da seguinte forma:

'nos partidos políticos que conseguiram seus registros provisórios próximo ao dia 10-7-1988 ou após esta data, serão considerados filiados aqueles que assinaram os *atos preliminares* ao deferimento do registro provisório.'

3. A expressão questionada encontra-se no art. 8º da aludida Resolução, o qual assim se consubstancia:

'Consideram-se também fundadores do partido político os eleitores que assinarem declaração individual ou coletiva de apoio aos *atos constitutivos preliminares (manifesto, estatuto, programa)*, que acompanhe ou venha a ser anexada ao pedido de registro provisório'

4. Em suas sugestões, o Presidente da CDP-PS, solicita interpretação extensiva à expressão 'os atos preliminares', citando casos em que se considerariam filiados aos partidos cidadãos que não se filiaram de acordo com as exigências contidas na Resolução em exame. Ainda, sugere a prorrogação do prazo de filiação partidária para os partidos cujos registros provisórios tenham sido concedidos após 10-7-88.

5. Contudo, parecem-nos indevidas as sugestões oferecidas por se cuidar de questões expressamente disciplinadas pela Res. 14.364/88, não cabendo interpretação extensiva à expressão 'atos constitutivos preliminares (manifesto, estatuto, programa)'. Devendo-se, portanto, considerar-se filiados aos partidos os que obtiverem sua

filiação até 10-7-88 (prazo previsto na Lei nº 7.664, de 1-7-88, art. 13), e somente os que subscreveram o manifesto de lançamento, inclusive os membros da Comissão Diretora Nacional Provisória, e aqueles outros que, após a fundação do partido, vieram a subscrever as declarações de apoio, obedecendo as regras contidas na legislação eleitoral.

6. Em conclusão, e salvo melhor juízo, opinamos no sentido de que se responda de acordo com o exposto no item 5 do parecer."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Adoto, como razão de decidir, a conclusão do duto parecer acima transcrito, para indeferir o pedido.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.379 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Vilas Boas.

Decisão: Indeferido o pedido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.475

(de 4 de agosto de 1988)

Consulta nº 9.384 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Eleições municipais. Convenções para escolha de candidatos a cargos eletivos.

Existindo dois grupos partidários postulando registro de diretórios eleitos em convenções que se dizem legítimas, realizadas concomitantemente no mesmo município, pendentes de registro perante o TRE, com impugnações de ambas as partes, inviável a participação, na convenção para escolha de candidatos a cargos eletivos municipais, dos respectivos delegados à convenção regional (Res. 14.384, de 8-7-88, art. 18, I e II) diante da indefinição que só será afastada se e quando o TRE deferir o registro pleiteado a uma das duas correntes partidárias em disputa.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de agosto de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-2-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer oferecido à fl. 09, em sua parte expositiva, esclarece a consulta formulada pelo Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, por seu Delegado, *verbis*:

“Consulta o Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, por seu Delegado:

‘Os Delegados à Convenção Municipal, eleitos em Convenções, Distritais ou Zonais, impugnadas, com processo em curso, não julgados, isto é, *sub judice*, poderão integrar, com direito a voto, a Convenção Municipal?’

Existindo dois Delegados, eleitos em Convenções distintas, e ambas impugnadas, mas aguardando julgamento, a qual deles será dado o direito de participar da Convenção?”

O parecer esclarece ainda que, ao que tudo indica, o consulente refere-se à convenção municipal para escolha de candidatos ao pleito de 15 de novembro de 1988, disciplinada pela Resolução 14.384, de 8-7-88, por quanto, nesse particular, não foi suficientemente específico.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, tenho para mim que a espécie foi bem dirimida pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu parecer, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

Se em um município, duas foram as convenções partidárias realizadas para a escolha de diretório, concomitantemente, por um mesmo Partido, estando ambos os diretórios que se dizem legitimamente eleitos, pendentes de registro perante o Tribunal Regional respectivo, com impugnações de ambas as partes, não se pode ter nenhum deles como juridicamente existente. Há que se aguardar, evidentemente, a decisão final

do órgão judiciário competente para se empregar valor a um dos dois.

A situação fática, no entanto, tal como exposto no parecer, reflete consequências na convenção a ser realizada para escolha de candidatos ao pleito municipal de 15 de novembro próximo, pois dela deve participar, necessariamente, os delegados escolhidos à convenção regional, tal como previsto nos artigos 17 e 18 da Resolução 14.384, de 8-7-88, sendo impossível saber-se, de logo, quais os efetivamente legítimos. Também inviável, a meu ver, a participação de todos, sob pena de influir no *quorum* de deliberação, caso ambos os diretórios municipais venham a ter seus registros negados na instância regional, trazendo a nulidade da própria convenção para escolha de candidatos.

De outro lado, a hipótese concreta posta a exame na presente consulta difere substancialmente daquela examinada pelo Tribunal em sessão de 14-7-88, Resolução 14.392, relator o eminente Ministro Francisco Rezek, pois ali tratou de diretório único, eleito devidamente em convenção, apenas que ainda não registrado, restariam convalidados todos os atos praticados desde a posse.

De todo o exposto, Senhor Presidente, o meu voto, nos termos do parecer da ilustrada Procuradoria, responde a presente consulta nos termos seguintes:

“Na hipótese de terem sido realizadas duas convenções no mesmo município para escolha de diretório partidário, havendo pedidos de registro de ambos, com impugnações a serem apreciadas pelo Tribunal Regional Eleitoral, não se pode considerá-los como existentes juridicamente, impossível a participação dos respectivos delegados na convenção partidária para a escolha de candidatos a cargos eletivos ao pleito de 15-11-88, sob pena de nulidade, trazendo alteração no *quorum* de deliberação, diante da evidente indefinição do deferimento do registro a um dos dois grupos postulantes”.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.384 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.567

(de 1º de setembro de 1988)

Consulta nº 9.441 — Classe 10ª
São Paulo (São Paulo)*Eleições municipais de 15-11-88. Coligações. Número de candidatos a serem registrados.**Resultando números fracionários do cálculo previsto no artigo 28 da Resolução 14.384/88 (Lei 7.664/88, art. 14, § 1º), deverá ser desprezada a fração, sob pena de se registrar número maior de candidatos do que aquele expressamente previsto em lei.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de setembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-2-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, formula o Eg. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, pelo seu ilustre Desembargador Presidente, consulta de teor seguinte:

“A fim de esclarecer dúvidas apresentadas por inúmeros juízes desta circunscrição, quanto à aplicação do disposto no art. 28 e incisos da Resolução nº 14.384, de 8 de julho último, desse Colendo Tribunal, tenho a honra de consultar Vossência se, nos casos em que os percentuais referidos naqueles incisos não corresponderem a números inteiros, deverá ser desprezada a fração, ou haverá arredondamento?”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, aprovado pelo Senhor Procurador-Geral Sepúlveda Pertence, em sua parte expositiva, destaca, *verbis*:

“Dispõe o art. 28 da aludida Resolução:

“Art. 28. Havendo Coligação, esta poderá registrar candidatos em número limitado ao previsto no artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

I — se Coligação de dois Partidos, o acréscimo será de 40% (quarenta por cento);

II — se Coligação de três Partidos, o acréscimo será de 60% (sessenta por cento);

III — se Coligação de quatro Partidos, o acréscimo será de 80% (oitenta por cento), e

IV — se Coligação de mais de quatro Partidos, o acréscimo será de 100% (cem por cento).

Parágrafo único. A Convenção do Partido Político poderá fixar, dentro dos limites previstos neste artigo, quantos candidatos deseja registrar, antes da votação de sua relação de candidatos (Lei nº 7.994, art. 14, §§ 1º e 2º)”.

A dúvida suscitada quanto à aplicação do dispositivo acima transcrito é, a nosso ver, de solução singela; a Resolução nº 14.384/88, art. 28, em seus incisos (V. Lei 7.664/88, art. 14, § 1º), estipula os percentuais máximos de números de candidatos a serem registrados se se tratar de Coligação, não havendo qualquer menção a possível complementação de frações.”

Senhor Presidente, nos termos do douto parecer, que, a meu ver, deu adequada solução à questão, voto no sentido de se dar à presente consulta resposta de seguinte teor:

“Nos casos em que os percentuais contidos nos incisos do art. 28, da Resolução nº 14.384/88 corresponderem a números fracionários, deverá ser desprezada a fração.”

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.441 — Cls. 10ª — SP — Rel.: Min. Vilas Boas.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 14.573

(de 6 de setembro de 1988)

Consulta n.º 9.427 — Classe 10.ª
Distrito Federal (Brasília)*Eleição municipal. Propaganda eleitoral. Comitês de fiscalização. Limites dos gastos.**Nos municípios com mais de um milhão de habitantes, existindo vários Comitês de Propaganda, a vinculação dos candidatos far-se-á pela sua zona de inscrição como eleitor e filiação partidária.**Em se tratando de município com menos de um milhão de habitantes, o Comitê de propaganda será constituído pelo respectivo Diretório Municipal.**No caso de Coligação, cabe aos Diretórios Municipais, através de suas Comissões Executivas, estabelecer o limite dos gastos com propaganda eleitoral e, não havendo Diretórios organizados, às Comissões Diretoras Municipais Provisórias.*

Vistos, etc.

*Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.**Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.**Brasília, 6 de setembro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicada no DJ de 15-2-89).

RELATÓRIO*O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Como relatório, passo a ler o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que assim expõe e aprecia a matéria (fls. 9/11):**"1. Formula o Senador Marco Maciel consulta objetivando a interpretação de dispositivos contidos na Resolução n.º 14.466/88, que estabelece Instruções sobre propaganda, quais sejam:**'Art. 8.º**§ 1.º Em cada Município serão registrados Comitês compostos de três a cinco membros, que aplicarão os recursos financeiros destinados à propaganda eleitoral (Lei n.º 5.682, art. 22, § 1.º).**§ 2.º Em Municípios de mais de um milhão de habitantes o disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a cada unidade administrativa (Lei n.º 5.682, art. 22, § 1.º).**Art. 10.**§ 2.º Para cada pleito (Prefeito e Vereador) o Partido deverá indicar o limite máximo de despesas, as quais serão feitas em igualdade de condições para todos os candidatos que disputem cargos da mesma categoria pelo mesmo Partido (Res. 7.886, art. 4.º, § 2.º).**§ 3.º Havendo coligação, as providências previstas nos parágrafos anterior serão adotadas, em conjunto, pelos Partidos coligados'.**2. Resultam dos §§ do art. 8.º, acima transcritos, as indagações seguintes:**1. '... sendo os candidatos para todas as unidades administrativas, indistintamente, como distinguir, se for o caso, criando Comitê em cada uma delas?**2. Sendo um só Comitê, que órgão do Partido o constituirá e fixará os limites das despesas e das receitas da campanha?"**3. Inicialmente, cumpre-nos ressaltar a correta equiparação das unidades administrativas ou Zonas Eleitorais a Município, nos casos de Municípios com mais de um milhão de habitantes; esse entendimento pretende assegurar uma organização partidária mais ampla, garantindo aos Partidos o cumprimento de seus planos de atuação, deliberações, fiscalizações e eventuais sanções disciplinares, para fiel observância dos preceitos regulamentadores, tutelados pela Justiça Eleitoral. Nessa linha de raciocínio, constituir um Comitê em cada Diretório Zonal, viabiliza a inspeção da obtenção e aplicação dos recursos destinados aos respectivos Diretórios. De outra forma, como poderia um Comitê apenas, em Município com vários Diretórios Distritais, executar eficazmente essa inspeção?**4. Em resposta ao item 1 da consulta, a distinção dos candidatos, nos casos de Municípios com vários Comitês, far-se-á pela sua Zona de inscrição como eleitor, onde deverá ser filiado ao Partido. Quanto ao segundo item, quando se tratar de apenas um Comitê, sairão do Diretório Municipal os integrantes que irão constituir-lo para estabelecimen-*

to dos critérios de fixação das despesas com a campanha eleitoral.

5. Diante do que preceitua os §§ 2º e 3º do art. 10 da aludida Resolução, o consulente pergunta, nos casos de coligação, quais os órgãos de cada Partido ou quem deverá participar da reunião que estabelecerá o limite dos gastos com a propaganda de candidatos. Por se tratar de eleições municipais, competem tais providências aos Diretórios Municipais, através de suas Comissões Executivas ou, não havendo Diretórios organizados, às Comissões Diretoras Municipais Provisórias.

6. Opinamos, em síntese, no sentido de que a presente consulta seja respondida de acordo com o disposto nos itens 4 e 5 do parecer."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Acolhendo integralmente a conclusão do parecer, respondo à consulta nos termos ali propostos em seus itens 4 e 5.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.427 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Respondida de acordo com o voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.589

(de 13 de setembro de 1988)

Processo nº 9.476 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Diretório Nacional e Comissão Executiva Nacional do Partido Democrático Social (PDS). Registro.

Deferido o pedido de registro do Diretório Nacional e anotação da nova Comissão Executiva Nacional.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o

pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de setembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 17-2-89)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Villas Boas (Relator): Senhor Presidente, o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, bem resume a espécie (fls. 85/86):

"1. O Partido Democrático Social — PDS, pelo Presidente de sua Comissão Executiva Nacional, Senador Jarbas Passarinho, encaminha o pedido de registro do Diretório Nacional e respectiva Comissão Executiva, eleito o primeiro em convenção realizada a 28-8-88, e o segundo em reunião do Diretório na mesma data, com a documentação exigida pelas disposições pertinentes da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, combinado com o disposto na Resolução 10.785/80.

2. Publicado no edital a que alude o artigo 91 da Resolução 10.785/80, decorreu *in albis* o prazo para impugnação (fls. 81/82), tendo o Partido interessado comprovado, pelas certidões de fl. 60/79, estar devidamente organizado nos Estados do Acre, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, num total de 15 (quinze) unidades da Federação. Número superior ao mínimo legal exigido.

3. Tendo sido o Diretório Nacional e respectiva Comissão Executiva do Partido Democrático Social — PDS, eleitos com observância de todos os requisitos legais, para um mandato de dois anos, conforme consigna a ata (fl. 8), somos pelo deferimento do registro solicitado."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer defiro o pedido do Partido Democrático Social — PDS.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.476 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Vilas Boas.

Decisão: Deferido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO À RESOLUÇÃO 14.589.

DIRETÓRIO NACIONAL DO PDS
(Convenção realizada em 28-8-88)

Membros Efetivos:

1. Abdo Antonio Hadade (SP)
2. Aduino Pereira (PB)
3. Adilson Motta (RS)
4. Aécio de Borba (CE)
5. Afanásio Jazadji (SP)
6. Alcino Santos (ES)
7. Amaral Netto (RJ)
8. Amaral Peixoto (RJ)
9. Amílcar de Queiroz (AC)
10. Antonio Cunha Bueno (SP)
11. Antonio Delfim Netto (SP)
12. Antonio Erasmo Dias (SP)
13. Antonio Manoel Lopes Filho (RJ)
14. Antonio Mazurek (PR)
15. Antonio Salim Curiatti (SP)
16. Antonio Sampaio (SP)
17. Aquiles Peres Mota (CE)
18. Arnald Fioravante (SP)
19. Artenir Werner (SC)
20. Ary Demóstenes de Almeida (GO)
21. Ary Valadão (GO)
22. Balthazar de Bem e Canto (RS)
23. Bonifácio de Andrada (MG)
24. Calim Eid (SP)
25. Carlos Alberto Zakarewicz (DF)
26. Carlos Roberto da Cunha (BA)
27. Carlos Sá Azambuja (RS)
28. Carlos Virgílio (CE)
29. Cláudio Strassburger (RS)
30. Darcy Pozza (RS)
31. Davi Alves Silva (MA)
32. Desival Ribeiro dos Reis (RO)
33. Djalma Vieira Passos (AM)
34. Edmundo Pinto de Almeida Neto (AC)
35. Emídio Perondi (RS)
36. Érico Ribeiro (RS)
37. Eurico Rezende (ES)
38. Eurico Ribeiro (MA)
39. Ewaldo Saramago Pinheiro (RJ)
40. Evaristo Roberto Vieira da Cruz (MT)
41. Felipe Mendes (PI)
42. Fernando José Bahia (PA)
43. Fernando Nogueira Gurgel (CE)
44. Flávio Portela Marcílio (CE)
45. Francisco Diógenes (AC)
46. Francisco Teles de Mendonça (SE)
47. Garibaldi Bezerra Gurgel (PE)
48. Gerson Peres (PA)
49. Gilson dos Santos (SC)
50. Guido Moesch (RS)
51. Hatiro Shimomoto (SP)
52. Heitor Aquino Ferreira (RJ)
53. Helvídio Nunes (PI)
54. Heráclito José de Figueiredo (MS)
55. Heraldo Musso (ES)
56. Hugo Mathias Biehl (SC)
57. Hugo Mardini (RS)
58. Hugo Moraes Filho (RJ)
59. Ibsen de Castro (GO)
60. Jarbas de Melo e Lima (RS)
61. Jarbas Passarinho (PA)
62. Jarvis Gaidzinski (SC)
63. João Castelo (MA)
64. João Valvite Paganella (SC)
65. Jorge Arbage (PA)
66. Jorge Kalume (AC)
67. José Afonso Sancho (CE)
68. José Luiz Maia (PI)
69. José Ramalho Burnett da Silva (MA)
70. José Ribamar Machado (MA)
71. José Soares Madruga (PB)
72. Júlio Martins (RR)
73. Lavoisier Maia (RN)
74. Leorne Belém (CE)
75. Lucídio Portela Nunes (PI)
76. Ludgero Raulino (PI)
77. Ludovico da Riva Neto (MT)
78. Luiz Alberto Martins de Oliveira (PR)
79. Luiz Gonzaga da Costa (RO)
80. Luiz Machado Mendonça (SE)
81. Manoel Kzan Lourenço (PA)
82. Marcelino Romano Machado (SP)
83. Marcelo Linhares (CE)
84. Marilene Moraes Coimbra (MS)
85. Maurício Nagib Najjar (SP)
86. Mello Reis (MG)
87. Myriam Portella (PI)
88. Moacyr Duarte (RN)
89. Nelson Marchezan (RS)
90. Nelson Queiroz dos Santos (RN)
91. Nilo Sérgio Viana Bezerra (CE)
92. Nosser de Almeida (AC)
93. Oly Fachin (RS)
94. Osvaldo Bender (RS)
95. Osvaldo Sampaio Melo (PA)
96. Osvaldo Trigueiro do Vale (PB)
97. Octávio Cardoso (RS)
98. Octávio Germano (RS)
99. Paulo Osório Silveira Bueno (SP)
100. Paulo Reis Vieira (GO)
101. Paulo Roberto Bauer (SC)
102. Paulo Salim Maluf (SP)
103. Pedro Bittencourt Neto (SC)
104. Péricles Ferreira dos Anjos (MG)
105. Raimundo Nonato Jairzinho da Silva (MA)
106. Raul Bernardo (MG)
107. Renato Cordeiro (SP)
108. Roberto Campos (MT)

- 109. Roberto Paulo Richeter (SP)
- 110. Roberval Conte Lopes Lima (SP)
- 111. Romeu de Almeida Ramos (RS)
- 112. Ronaldo Passarinho (PA)
- 113. Rondon Pacheco (MG)
- 114. Ruberval Francisco Pilotto (SC)
- 115. Sylvio Martini (SP)
- 116. Telmo Kirst (RS)
- 117. Vieira da Silva (MA)
- 118. Virgílio Galassi (MG)
- 119. Victor Faccioni (RS)
- 120. Líder no Senado Federal
- 121. Líder na Câmara dos Deputados

COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL

Presidente: Senador Jarbas Passarinho (PA)
 1º Vice-Presidente: Deputado Delfim Netto (SP)
 2º Vice-Presidente: Senador João Castelo (MA)
 3º Vice-Presidente: Deputado Artenir Werner (SC)

Secretário-Geral: Deputado Victor Faccioni (RS)
 1º Secretário: Deputado José Luiz Maia (PI)
 2º Secretário: Deputado Francisco Diógenes (AC)

1º Tesoureiro: Senador José Afonso Sancho (CE)
 2º Tesoureiro: Deputado Antonio Salim Curiati (SP)

Vogais:

Deputado Bonifácio de Andrada (MG)
 Senador Roberto Campos (MT)
 Octávio Cardoso (RS)
 Eurico Rezende (ES)

Líder no Senado Federal:

Líder na Câmara dos Deputados:

Suplentes:

Deputado Amaral Netto (RJ)
 Carlos Alberto Zakarewicz (DF)
 Moacyr Duarte (RN)
 Deputado Aduino Pereira (PB)
 Deputado Jorge Arbage (PA)
 Deputado Telmo Kirst (RS)
 Deputado Arnold Fioravanti (SP)
 Marcelo Linhares (CE)
 Deputado Estadual Gilson dos Santos (SC)
 Deputada Myriam Portella (PI)

RESOLUÇÃO Nº 14.590

(de 13 de setembro de 1988)

Processo nº 9.251 — Classe 10ª
 Distrito Federal (Brasília)

Eleições de 15-11-88. Instruções reguladoras.

Solicitação no sentido de que o TSE baixe instruções reguladoras do pleito de 15-11-88, desde que editado o diploma legal específico e, em seguida, as reclamações das instruções.

Pedido prejudicado.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, considerar prejudicado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de setembro de 1988 — *Oscar Correia*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-2-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o Senador Jamil Haddad, Presidente do Partido Socialista Brasileiro — PSB, ainda em 6-6-88, protocolizou expediente dirigido a esta Corte, onde, em resumo, solicitava a elaboração de instruções reguladoras do pleito municipal de 15-11-88, vez que o Congresso Nacional, até àquela data, não editara o diploma legal específico.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, dado o tempo decorrido, é evidente que o expediente aqui examinado resta prejudicado, por perda de objeto, pois o Congresso Nacional, como lhe competia, editou a Lei nº 7.664/88 reguladora do pleito de 15 de novembro próximo, e o Tribunal Superior, por sua vez, em seguida, elaborou todas as instruções necessárias à execução das eleições, sem prejuízo a qualquer legenda política e, principalmente, a eventuais candidatos e ao eleitorado.

O meu voto, assim, julga prejudicado o pedido, por perda de objeto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.251 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Vilas Boas.

Decisão: Prejudicado. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.603

(de 15 de setembro de 1988)

Reclamação nº 9.233 — Classe 10ª
Paraná (Curitiba)

Reclamante: Walber Souza Guimarães, 1º Suplente de Deputado Federal, eleito nas eleições de 15-11-86.

Reclamação. Retardamento na apreciação de feitos.

Tendo o TSE, em sessão de 28-6-88, julgado todos os feitos indicados na peça reclamatória, dando-lhes a solução que entendeu mais adequada, resta prejudicada a reclamação, por evidente perda de objeto.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, considerar prejudicada a reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de setembro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Vilas Boas*, Relator — *Rui Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-2-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, Walber Souza Guimarães, devidamente qualificado, por advogado regularmente constituído, formulou, em 24.5.88, reclamação relativamente ao que, a seu ver, seria procrastinação no julgamento dos feitos em andamento no Tribunal a respeito da diplomação dos Deputados Federais eleitos em novembro de 1986, respectivamente Maurício Nasser e Basílio Villani, contra os quais pesaria declaração de abuso do poder econômico proferida pelo Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, ensejadora, se confirmada nesta Superior Instância a decisão regional, de cassação de seus diplomas, alterando-se a composição da Câmara Federal com a diplomação dos suplentes, pela ordem definida quando da proclamação dos eleitos.

Pedi não só a imediata inclusão dos feitos em pauta para julgamento, como também a declaração de caducidade das liminares concedidas nos mandados de segurança impetrados pelos referidos Deputados Federais, mediante as quais foram diplomados, exercendo regularmente o mandato popular que lhes foi conferido.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, a mim me parece que a presente reclamação perdeu seu objeto, desde quando o Tribunal Superior Eleitoral, em sessão de 28.6.88, julgou todos os feitos em andamento e que diziam respeito ao assunto em tela, quais sejam: RE 6.893 (Ac. 9.081); MS 894 e 895 (Ac. 9.083 e 9.084), e por fim, Recursos contra Diplomação 399, 403, 418 e 419 (Ac. 9.086, 9.087, 9.088 e 9.089), dando à controvérsia a solução que lhe pareceu mais acertada.

Desse modo, nada mais havendo a julgar, perante este Tribunal Superior, entendo prejudicada a reclamação, por evidente falta de objeto.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Recl. nº 9.233 — Cls. 10ª — PR — Rel.: Min. Vilas Boas.

Reclamante: Walber Souza Guimarães, 1º Suplente de Deputado Federal, eleito nas eleições de 15-11-86. (Adv.º: Dr. Carmino Donato Jr.)

Decisão: O Tribunal considerou prejudicada a reclamação, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.627

(de 22 de setembro de 1988)

Consulta nº 9.525 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

1. *Propaganda eleitoral gratuita. Interpretação do art. 29 da Lei 7.664.*

2. *Participação de pessoas devidamente credenciadas pelos Partidos. Escolha pela Comissão Partidária. Impossibilidade da soma de tempos, inclusive dos horários de outros partidos.*

3. *A participação do credenciado limita-se a 1/3 do horário em cada programa, e o restante aos candidatos.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de setembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-2-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Nobre Deputado Ulysses Guimarães, Presidente do PMDB, consulta este Tribunal sobre o entendimento do art. 29 da Lei nº 7.664/88 e art. 28 da Resolução nº 14.466 sobre a propaganda gratuita pelo rádio e televisão, na parte em que esses dispositivos admitem que "pessoas devidamente credenciadas pelos Partidos aos quais couber o uso do tempo" possam participar desses programas.

Conclui com a seguinte consulta:

"Existe alguma qualificação, como exigência para as pessoas serem credenciadas, ou esta é uma questão interna corporis dos Partidos? Por exemplo: Prefeito Municipal pode participar?"

Justifica a consulta com o propósito da lei de não restringir espaço, condicionado aos interesses dos partidos.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a Lei 7.664, de 29-6-88, em seu artigo 29 expressa:

"Da propaganda eleitoral gratuita poderão participar, além dos candidatos registrados, *pessoas devidamente credenciadas* pelos Partidos aos quais couber o uso do tempo, mediante comunicação às emissoras pela Comissão a que alude o inciso VII do artigo anterior, resguardada aos candidatos a destinação de pelo menos dois terços do tempo em cada programa".

Deduz-se então, que a lei permitiu a participação de pessoas não candidatas, ao contrário da Lei nº 7.508 que regeu a propaganda eleitoral em 1986 que destinava o horário apenas a candidatos registrados e representantes de partidos (art. 2º).

Essa escolha é feita pela Comissão Partidária de Propaganda Eleitoral prevista no art. 28, VII da Lei 7.664.

Entretanto, a participação de pessoas credenciadas somente pode dar-se na limitação de 1/3 de cada programa do partido, isto é, na par-

cela destinada ao partido, em cada programa, não podendo, em consequência, serem somados tempos de outros partidos, ainda que contíguos ou continuados.

Em conclusão, as pessoas credenciadas não necessitam de requisitos para a indicação, somente a escolha pela Comissão partidária, para a utilização de 1/3 do horário destinado ao partido em cada programa, e o restante dos 2/3 aos candidatos.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.525 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas. Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.633

(de 26 de setembro de 1988)

Processo nº 9.538 — Classe 10ª
Paraná (Curitiba)

Incineração de Cédulas. Dispensa, em caráter excepcional, do prazo previsto no art. 185 do Cod. Eleitoral.

Dado o tempo decorrido, e o imprescindível trânsito em julgado das diplomações dos candidatos eleitos, autoriza-se, em caráter excepcional, a incineração das cédulas de votação relativas ao pleito de 15-11-86, objetivando a reutilização das urnas no pleito municipal de 1988, dispensando-se o prazo previsto no art. 185 do Cód. Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a dispensa do prazo e autorizar a incineração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Aristides Junqueira Alvarenga*, Vice-Procurador-Geral da República.

(Publicada no DJ de 15-2-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por seu ilustre Presidente, solicita a este Tribunal Superior, em caráter excepcional, dispensa do prazo previsto no artigo 185 do Código Eleitoral para a incineração de cédulas de votação referentes às eleições de 15-11-86, contidas em 16.200 (dezesesse mil e duzentas) urnas, objetivando a reutilização no próximo pleito de 15 de novembro, à vista do julgamento e trânsito em julgado dos recursos eleitorais em andamento nessa Superior Instância, aos quais se referiam os votos contidos nas urnas em questão.

Dada a urgência, dispensei o parecer escrito da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, segundo o disposto no artigo 185 do Código Eleitoral, somente após decorridos sessenta (60) dias após o trânsito em julgado da diplomação dos candidatos eleitos nos pleitos realizados simultaneamente, e com prévia publicação de edital de convocação, é que as cédulas poderão ser retiradas das urnas e imediatamente incineradas; exige-se, também, na ocasião, a presença do Juiz ao ato, que deve ser público, vedado a quaisquer pessoas, inclusive ao representante da Justiça Eleitoral, o seu exame.

Entendo, Senhor Presidente, não só porque já ocorreu o imprescindível trânsito em julgado das diplomações cuja votação está contida nas urnas em questão, como em razão do seu elevado número, em bom estado de conservação, podendo ser reaproveitadas no pleito municipal que se avizinha, que se pode dar a solicitação pleiteada pelo Eg. TRE/PR, obedecidas as demais formalidades previstas no artigo 185 do Código Eleitoral.

O meu voto, assim, aprova a dispensa do prazo, e autoriza a incineração, desde logo.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.538 — Cls. 10ª — PR — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Aprovada a dispensa e autorizada a incineração. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Vice-Procurador-Geral da República.

RESOLUÇÃO Nº 14.635

(de 26 de setembro de 1988)

Consulta nº 9.502 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Consulta. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Processo de registro já instaurado.

Tendo se encerrado o prazo para registro de candidatos, não se conhece de consulta a respeito de inelegibilidade.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Bueno de Souza, Relator — Aristides Junqueira Alvarenga, Vice-Procurador-Geral da República.

(Publicada no DJ de 15-2-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Haroldo Lima, de teor seguinte (fl. 2):

"a) Dirigente Sindical, candidato a Vereador, cujo mandado sindical expire durante o prazo de desincompatibilização, se reeleito para cargo de direção de entidade sindical pode tomar posse, dentro do referido prazo, para em seguida se afastar?

b) Suplente de Diretoria de entidade sindical, candidato a vereador, necessita se desincompatibilizar, em caso afirmativo qual o prazo?

c) Membro de Conselho Fiscal de entidade sindical, candidato a vereador, necessita se desincompatibilizar?"

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral assim se manifesta a respeito da espécie dos autos (fls. 7/8):

"2. O Tribunal Superior Eleitoral, através da Resolução nº 12.945, de 14-8-86, decidiu, verbis:

'Eleitoral. Inelegibilidade. Consulta. Processo de Registro já instaurado. Não conhecimento.

Já instaurado o processo de registro dos candidatos, não se conhece de

consulta a respeito de inelegibilidade (Rel. Min. Carlos M. Velloso).'

3. *Ut* exposto, opinamos no sentido de ser reafirmado o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, não se conhecendo da presente consulta."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer e do precedente da Corte trazido pelo Ministério Público Eleitoral, voto no sentido de que não se conheça da presente consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.502 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Decisão: Não conhecida. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Vice-Procurador-Geral da República.

RESOLUÇÃO Nº 14.659

(de 30 de setembro de 1988)

Consulta nº 9.491 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Propaganda Eleitoral. Coligação. Partidos com representação e sem representação.

Resolução TSE 14.466, art. 27, nº 1, a e art. 27, nº V.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, — Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-2-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): O Nobre Deputado Saulo Queiroz consulta:

"Tendo em conta o que normatiza o art. 27, inciso IV e V da Resolução 14.466 — TSE, indagamos desse Egrégio Tribunal:

Se o tempo máximo a que se refere a alínea a inciso II no caso de coligação de 4 (quatro) Partidos, sendo 3 (três) com representação no Congresso Nacional, e 1 (um) Partido sem representação mais 100% ou se também seria agregado a este tempo os 30 (trinta) segundos de que trata o item 1 da referida alínea a (Partido sem representação no Congresso)?"

2. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou.
É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Acompanho o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, transcrevendo a parte substancial do parecer que conclui:

"No caso de coligação de 4 Partidos, sendo 3 com representação no Congresso Nacional e 1 sem representação, o tempo é o de um, mais 100% (cem por cento), acrescido ainda dos trinta segundos previstos no inciso III, alínea a, nº 1 do art. 27 da Resolução TSE 14.466, de 2-8-88."

EXTRATO DA ATA

Cons. 9.491 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: O Tribunal respondeu a consulta nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.673

(de 6 de outubro de 1988)

Consulta nº 9.573 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

1. *Alistamento. Idade mínima. Faculdade dada ao menor de 18 e maior de 16 anos.*

2. *Exercício nos termos da lei (CF, art. 14). Vedação de alistamento nos cem dias anteriores à data da eleição (CE, art. 67). Desde 6 de agosto de 1988 está vedado o alistamento. Inexistência de norma constitucional transitória aplicável imediatamente.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-2-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Presidente do TRE/DF consulta este Tribunal (fl. 2):

“Considerando a circunstância da inexistência de eleições este ano no Distrito Federal, e o conseqüente prosseguimento ininterrupto do alistamento eleitoral, tenho a honra de consultar esse Colendo Tribunal se é, ou não, de aplicação imediata a faculdade estabelecida no parágrafo primeiro, II, alínea c do art. 14 da nova Carta Magna a ser amanhã promulgada.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, dispõe o art. 14, II, c da nova Constituição Federal que o voto é facultativo para os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

O alistamento já era obrigatório na Constituição de 1969 (art. 147, § 1º). No entanto, o art. 67 do Código Eleitoral dispunha:

“Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos 100 (cem) dias anteriores à data da eleição.”

Essa regra é de moralidade política que continua vigendo, e por isso, impedindo o alistamento eleitoral desde 6 de agosto de 1988.

Nessa circunstância, não negando o direito ao alistamento do menor de dezoito anos, porém, nos termos da lei, como expressa o art. 14 da atual Constituição, respondo negativamente.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.573 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Respondida negativamente. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.811

(de 9 de novembro de 1988)

Processo nº 9.672 — Classe 10ª
Rio Grande do Norte (Natal)

Reclamante: PMDB, seção do RN, por seu Presidente, Deputado Paulo de Tarso Fernandes.

Cadastro Eleitoral. Acesso às informações. Limites da Res. TSE 13.582. Impossibilidade de relação de eleitores.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar improcedente a reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de novembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-2-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): O presidente do PMDB, Seção do Rio Grande do Norte, reclama contra decisão do TRE/RN que negou fornecer ao reclamante listagens dos eleitores dos Municípios de Angicos e Santana do Matos (18ª e 28ª Zonas).

2. Solicitei informações.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): O reclamante pediu ao TRE a relação de todos os eleitores nos Municípios potiguares de Angicos e Santana do Matos com a indicação se é inscrição originária ou transferência, data de inscrição, ou transferência, e a seção eleitoral (fl. 10).

A Resolução TSE nº 13.582 veda informações personalizadas (art. 2º, § 2º), entre elas, relações de eleitores. Por isso, é de julgar improcedente.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.672 — Cls. 10ª — RN — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Reclamante: PMDB, seção do RN, por seu Presidente, Deputado Paulo de Tarso Fernandes.

Decisão: Improcedente. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.910

(de 22 de novembro de 1988))

Consulta nº 9.769 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Serviço Extraordinário. Gratificação. Sistema.

Eleições de 15-11-1988. Serviços inadiáveis na Secretaria do TSE. Critério para autorização.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de novembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-2-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, a Subsecretaria de Pessoal, na Informação de fls. 2/4, relata a situação dos funcionários da Secretaria do TSE, que vêm prestando serviços extraordinários em decorrência das eleições de 15-11-1988. Oferece, em xerócopia, toda a legislação que regulamenta a matéria, de fls. 5 até 19.

O Diretor-Geral, no encaminhamento de fls. 20/21, analisa a sugestão, ressaltando que fo-

ram infrutíferas as reiteradas tentativas, junto à Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, para conseguir a requisição de servidores, o que implicou em sobrecarregar os funcionários existentes no Tribunal.

Conclui opinando favoravelmente à proposta, excluídos apenas os funcionários que sejam ocupantes de cargos DAS ou DAI, indicando o sistema para pagamento da hora suplementar, calculada exclusivamente sobre o valor do vencimento, de acordo com a legislação.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, as modificações introduzidas no processo eleitoral pela Lei nº 7.664, de 29-6-1988 e, posteriormente, pelo ADCT de 1988, repercutiram de forma intensa nas atividades desta Corte e nos trabalhos da Secretaria. Todos presenciamos o trabalho árduo desenvolvido pelos funcionários do Tribunal.

Considero, assim, que deve ser autorizada a retribuição do serviço extraordinário prestado pelos referidos funcionários, fora do horário normal de expediente, no período indicado, tendo em vista a excepcionalidade da situação, observados os requisitos alinhados pelo Diretor-Geral para o levantamento.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.769 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Vilas Boas.

Decisão: Aprovado, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.919

(de 29 de novembro de 1988)

RECLAMAÇÃO Nº 9.792 — CLASSE 10ª
Paraná (Curiúva)

Reclamação. Fraudes durante a eleição e apuração no município de Curiúva, Estado do Paraná. Incompetência do TSE.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, encaminhar

a Reclamação ao TRE do Paraná, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de novembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-2-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): José Renato Bot, candidato a Prefeito no município de Curiúva, Estado do Paraná, oferece Reclamação alegando fraudes durante a eleição e apuração no referido município.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Não cabe o exame das alegações a este Tribunal, e sim ao TRE/Paraná, a quem deve ser dirigida a Reclamação.

EXTRATO DA ATA

Recl. nº 9.792 — Cls. 10ª — PR — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: O Tribunal decidiu encaminhar ao TRE do Paraná. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.921

(de 29 de novembro de 1988)

Processo nº 9.799 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Luiz Pacces Filho, Presidente Nacional do PSD.

Programa partidário. Impossibilidade de realização no mês de dezembro, art. 1º, IV da Res. nº 11.866.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir a

solicitação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de novembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-2-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): O Presidente do Partido Social Democrático solicita a data de 31 de dezembro de 1988 para o programa partidário.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Segundo o art. 1º, IV da Resolução nº 11.866, de 8-5-84, não há programa partidário no mês de dezembro. Indefiro.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.799 — Cls. 10ª — SP — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Interessado: Luiz Pacces Filho, Presidente Nacional do PSD.

Decisão: Indeferida a solicitação, por se referir ao mês de dezembro, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.949

(de 13 de dezembro de 1988)

Processo nº 9.818 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Considera justificado o não comparecimento às eleições de 15 de novembro de 1988, de eleitor que nelas deixou de votar por impedimento judicial.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Fica justificado o não comparecimento às eleições de 15 de novembro de 1988, do eleitor que nelas deixou de votar por impedimento judicial.

§ 1º Na hipótese do artigo, é o eleitor dispensado do pagamento da multa prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

§ 2º Consideram-se, para os efeitos do artigo, como impedimento judicial:

a) as inscrições eleitorais constantes da Relação Auxiliar que, observados os critérios do batimento ou cruzamento das informações (Resolução nº 14.269, de 13-5-1988), foram consideradas irregulares (art. 2º da Resolução TSE nº 14.465, de 2-8-1988);

b) a situação do eleitor que, comprovando haver-se alistado regularmente, na forma da Resolução nº 13.568, de 24 de fevereiro de 1987, não teve expedido ou localizado seu título eleito-

ral, entre os que emitiram, nos termos da mencionada Resolução, até 27 de outubro de 1988 (art. 1º da Resolução nº 14.748, de 27-10-1988).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Aldir Passarinho* — *Francisco Rezek* — *Pedro Accioli* — *Américo Luz* — *Roberto Rosas* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 26-12-88).

PARTIDOS POLÍTICOS

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

Os abaixo assinados, cidadãos brasileiros, no gozo de seus direitos políticos, decidem reorganizar o Partido Comunista do Brasil que se constitui como pessoa jurídica de direito público interno, tendo como objetivo exercer atividade política e partidária, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente da Emenda Constitucional número vinte e cinco, do artigo sexto de suas Disposições Transitórias e da Legislação Partidária, e indicam a seguinte Comissão Diretora Nacional Provisória escolhida pelos reorganizadores do Partido, na forma da Lei: João Amazonas de Souza Pedrozo, Dynéas Fernandes Aguiar, José Renato Rabelo, Rogério D'Olne Lustosa, Ronald Cavalcanti Freitas, José Duarte, Elza de Lima Monnerat, Péricles Santos de Souza, Maria do Socorro Moraes Vieira, João Batista da Rocha Lemos e Alanir Cardoso. O Manifesto sobre a reorganização do Partido Comunista do Brasil é o seguinte:

MANIFESTO À NAÇÃO

Brasileiros!

Trabalhadores!

Reaparece no cenário político defendendo a sua legalização o Partido Comunista do Brasil. Dirige-se à nação, em particular aos trabalhadores das cidades e dos campos, expondo suas idéias e pedindo apoio e colaboração para o programa democrático e progressista que sustenta.

Fundado em 1922 e reestruturado em 1962 a fim de preservar sua continuidade como partido revolucionário da classe operária, agrupou milhares de aderentes e editou, desde 1925, A Classe Operária como órgão central do Partido, jornal que voltou à circulação legalmente, sob a direção de Maurício Grabois, no período de março de 1962 a março de 1964.

Durante sessenta e três anos, enfrentando dificuldades e perseguições de toda ordem, o Partido Comunista do Brasil tem lutado conseqüentemente por ideais democráticos e patrióticos e erguido em nosso País a gloriosa bandeira do socialismo, bandeira de redenção dos explorados e oprimidos, dos injustiçados e menosprezados por um regime que privilegia os interesses dos poderosos contra os legítimos anseios da imensa maioria da população.

O Partido Comunista do Brasil sempre esteve nas linhas de frente das mil batalhas travadas pelo nosso povo em prol da liberdade, da democracia, do direito à livre organização dos operários, dos camponeses, das massas populares. Colocou-se decididamente ao lado do proletariado na luta por seus direitos e conquistas sociais. Pelejou ombro a ombro com os camponeses, reclamando a terra para os que nela trabalham e opondo-se firmemente à grilagem. Junto com os crentes de todas as religiões defendeu e alcançou a liberdade de culto religioso consignada na Carta Magna de 1946. O partido dos comunistas tomou parte ativa em memoráveis campanhas e movimentos progressistas que marcaram época na história da nossa pátria. Foi pioneiro na luta pela reforma agrária, do combate à espoliação imperialista, da denúncia vigorosa do fascismo que ameaçava a humanidade da volta à barbárie. Lançou o movimento antifascista e nacional-libertador de 1935. Incentivou a criação da Força Expedicionária Brasileira (FEB) e contribuiu grandemente na mobilização popular em favor do esforço de guerra do Brasil para derrotar o nazismo. Pleiteou a instalação da siderurgia nacional, necessária ao desenvolvimento da indústria brasileira. Reclamou, em 1945, a convocação da Assembléia Constituinte para enterrar em definitivo o malfadado Estado Novo fascista. Exigiu a retirada das bases militares norte-americanas do Nordeste. Foi força motriz da Campanha de O Petróleo é Nosso que abriu promissora perspec-

tiva ao País. Clamou contra a entrega das riquezas naturais cobiçadas pelos monopólios estrangeiros, demandou a defesa da Amazônia. Nas duas últimas décadas, o Partido Comunista do Brasil, sem medir sacrifícios, batalhou lado a lado com as forças democráticas na resistência muitas vezes heróica, como no Araguaia, ao regime militar. Esteve presente na luta pela anistia geral e irrestrita. Participou largamente da grande mobilização do povo brasileiro em prol da eleição direta e imediata do presidente da República e pela vitória do candidato único das oposições, mobilização que conduziu à derrocada do sistema arbitrário implantado em 1964.

E porque assim atuou, mereceu o apoio de amplas massas e o respeito dos setores democráticos e patrióticos. Em 1945, na legalidade, chegou a registrar duzentos mil militantes. Levou ao Parlamento 14 deputados e um senador. No pleito de janeiro de 1947, sob regime constitucional, consagrou-se como o primeiro partido da Capital Federal, elegendo 18 representantes à Câmara dos Vereadores composta por 50 membros. Constituiu maioria em várias Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais. Elegeram o primeiro prefeito proletário numa grande cidade, como Santo André, em São Paulo. Temendo esses sucessos significativos e o crescente respaldo popular, o governo reacionário do general Eurico Dutra exigiu o cancelamento do registro do Partido Comunista do Brasil sem qualquer argumento válido que justificasse aquele ato fascista.

O Partido Comunista do Brasil teve grandes êxitos, muitos acertos, que é o principal em sua trajetória política e revolucionária. Também cometeu erros, manifestou em certas ocasiões estreiteza em sua atividade ou amplitude desligada dos objetivos da classe que ele representa. Acumulou valiosíssimas experiências e avançou na formação teórica, política e ideológica. Em momento algum desmentiu as razões que determinaram a sua aparição no cenário nacional em 1922. Não se deixou abater mesmo quando traído por uma direção oportunista, revisionista, com Prestes e Giocondo Dias à frente. Reuniu forças suficientes para reestruturar-se e manter-se vivo e atuante defendendo os princípios imortais do socialismo científico.

O Partido Comunista do Brasil foi sempre o alvo preferido do ataque raivoso das correntes e setores reacionários e obscurantistas. Quantas vezes tem sido caluniado! Acusaram-no de tudo aquilo que constitui o substrato do pensamento e da ação das classes e segmentos sociais retrógrados. Nunca se opôs aos direitos da pessoa humana, bem ao contrário: não foram os comunistas que implantaram a tortura sistemática nos interrogatórios policiais, que cometeram as maiores infâmias contra presos e adversários

políticos. Em tempo algum atuou em oposição ao regime democrático, bem ao contrário: não foram os comunistas que submeteram pela força o País a vinte e um anos de opróbrio e arbítrio de cunho fascista. Jamais se manifestou contra o pluralismo partidário no Brasil, bem ao contrário: não foram os comunistas que dissolveram os partidos políticos em 1937 e, depois, em 1965, criando artificialmente dois únicos partidos — a ARENA e o MDB. Em nenhuma oportunidade o Partido Comunista do Brasil admitiu a interferência de governos estrangeiros em nossa pátria, bem ao contrário: não foram os comunistas que abriram de par em par as portas do País ao capital estrangeiro neocolonialista, que pregaram a tese do “tudo que é bom para os Estados Unidos é bom para o Brasil”, que realizaram acordos vergonhosos permitindo a entidades internacionais, como o FMI, fiscalizar e controlar a política econômico-social do governo!

O Partido Comunista do Brasil é um partido essencialmente democrático e patriótico. Suas palavras correspondem aos seus atos, sua concepção política harmoniza-se com a ciência social mais avançada. São os interesses da pátria, do povo trabalhador, do florescimento da cultura e do progresso da nação que inspiram a sua orientação e atividade política.

Brasileiros!

Trabalhadores!

Ao retomar o caminho de legalidade, sempre almejado por seus militantes, o Partido Comunista do Brasil vem de público afirmar o que persegue na fase atual da vida brasileira:

Quer a instauração de um regime efetivamente democrático que ponha fim às discriminações e preconceitos reacionários, assegure o direito de livre organização e participação do povo na vida política nacional, garanta eleições diretas pelo sufrágio universal e secreto em todos os níveis.

Quer o término da subordinação do País ao capital estrangeiro que tantos males acarreta ao nosso povo e, por isso, defenda a suspensão do pagamento da dívida externa e dos juros escorchantes como forma de vencer as dificuldades e a crise que o Brasil enfrenta.

Quer o respeito à soberania e à independência nacional, o desenvolvimento econômico independente que possibilite o progresso efetivo do País em benefício do povo.

Quer a reforma agrária antilatifundiária que assegure terra e trabalho, apoio e assistência às imensas massas camponesas privadas atualmente dos meios essenciais de subsistência.

Quer a melhoria imediata da qualidade de vida da população, o fim do desemprego, a redução da jornada semanal de trabalho, a autonomia e a liberdade sindicais, a defesa do poder aquisitivo dos salários.

Quer a liquidação de toda a legislação arbitrária e a dissolução dos órgãos repressivos criados pela ditadura, como condição prévia à convocação da Assembléia Constituinte livre e soberana para elaborar uma Carta Magna moderna e democrática.

Quer consolidar a vitória da democracia alcançada com a eleição de Tancredo Neves e José Sarney e avançar no rumo das mudanças de profundidade reclamadas pela nação.

Quer a ampla união do povo brasileiro, em particular da classe operária como base da unidade popular, indispensável à realização das grandiosas tarefas que se colocam na ordem do dia e à conquista de um Governo Democrático e Popular.

Quer, finalmente, aproximar a perspectiva socialista, pois somente o socialismo libertará todas as energias nacionais e populares recalcadas pelo atual sistema reacionário, superará as contradições básicas da sociedade brasileira, construirá uma vida nova, próspera e feliz para o nosso povo.

Eis, em resumo o que pretende o Partido Comunsita do Brasil.

Brasileiros!

Trabalhadores!

Vivemos um grande momento da existência nacional. Embora o primarismo das forças reacionárias e a montanha de dificuldades a vencer, já se pode vislumbrar o futuro que espera a nossa pátria, futuro de liberdade, progresso, verdadeira independência, congraçamento da maioria da nação ansiosa de livrar-se da pobreza, da ignorância, do atraso, da submissão aos monopolistas e banqueiros internacionais.

Assim pensando, o Partido Comunista do Brasil abre suas portas aos trabalhadores (principalmente aos operários), aos camponeses, aos estudantes e professores, aos artistas e intelectuais, aos técnicos e profissionais liberais, aos jovens e às mulheres das camadas populares. Vinde ajudar-nos a dirigir a complexidade da luta emancipadora, a despertar a consciência nacional! Vinde formar conosco o contingente de vanguarda do glorioso combate pelo progresso social!

Viva o Brasil independente, democrático e progressista!

São Paulo, 18 de maio de 1985.

João Amazonas de Souza Pedrozo, natural de Belém-Pará, Jornalista, residente à Rua Rui Barbosa, 632/82 — São Paulo — Título de Eleitor nº 290910 ducentésima quinquagésima oitava Zona; Dynéas Fernandes de Aguiar, natural de São Paulo — São Paulo, Aposentado, residente à Rua José Queiroz Aranha, 185 — São Paulo — SP — Título de Eleitor nº 632340 sexta Zona; José Renato Rabelo, natural de Ubaira — Bahia, Técnico em Contabilidade, residente à Rua João Aldama, 103/22 — São Paulo — SP — Título de Eleitor nº 129809 tricentésima vigésima oitava Zona; José Duarte, natural de Portugal (naturalizado) — Ferroviário, residente à Rua Boa Esperança, 316 — São Paulo — SP — Título de Eleitor nº 216916 ducentésima quinquagésima terceira Zona; Ronald Cavalcanti Freitas, natural de Piripiri — Piauí, Jornalista, residente à Rua Barão de Tatui, 351/82 — São Paulo — SP — Título de Eleitor nº 669980 trigésima segunda Zona; Péricles Santos de Souza, natural de Vitória da Conquista — BA, Professor, residente à Rua da Independência nº 17 — Salvador — BA — Título de Eleitor nº 119249 septuagésima sétima Zona; Alanir Cardoso, natural de Campos Belos — GO, Funcionário Público Estadual, residente à Rua Pedro Américo, 240/102 — Recife — PE — Título de Eleitor nº 89004 segunda Zona; Rogério D'Olne Lutosa, natural de Belo Horizonte — MG, Jornalista, residente à Rua Alves Ribeiro, 318/11 — São Paulo — SP — Título de Eleitor nº 150173 terceira Zona (Rio de Janeiro); Marcos Antonio Oliveira da Silva, natural de Lorena — SP, Estudante, residente à Rua Santa Rita de Cássia, 242 — Lorena — SP — Título de Eleitor nº 44726 sexagésima oitava Zona; Paulo Rone Zampieri, natural de Sertãozinho — SP, Cartorário, residente à Rua Rafael Brotero, 44 — Guaratinguetá — SP — Título de Eleitor nº 55083 quadragésima oitava Zona; Tadeu Lourenço Ribeiro, natural de Campos do Jordão — SP, Funcionário Público, residente à Av. Dr. Januário nº 1536 — Campos do Jordão — SP — Título de Eleitor nº 14813 trigésima quinta Zona; Geraldo Rodrigues da Silva, natural de São Luís do Paraitinga — São Paulo — SP, Operário, residente à Av. Dr. César Costa, 476 — Taubaté — SP — Título de Eleitor nº 9574 centésima quadragésima primeira Zona; João Batista Rodrigues, natural de Bocaina — SP, Industriário, residente à Rua José Gazola, 09 — Caçapava — SP — Título de Eleitor nº 27109 vigésima nona Zona; Eneas Silva dos Santos, natural de São Paulo — SP, Inspetor de Controle de Qualidade, residente à Av. XV de Novembro, 250 — Pindamonhangaba — SP — Título de Eleitor nº 38682 nonagésima Zona; Luciano Kanjiscuk, natural de Taubaté — SP, Eletricista Enrolador, residente à Rua H nº 357 P. Aeroporto Taubaté — SP — Título de Eleitor nº 79654 centésima quadragésima

ma primeira Zona; Jonas Filippini, natural de Taquaritinga — SP, Jornalista, residente à Rua João Bindão, 88 — Taubaté — SP — Título de Eleitor nº 47646 centésima quadragésima primeira Zona; Madalena Guasgo Peixoto, natural de São Paulo — SP, Professora Universitária, residente à Rua Caetés, 737 — São Paulo — SP, Título de Eleitor nº 130774 ducentésima quinquagésima sexta Zona; Anna Maria Martins Soares, natural de São Paulo — SP, Funcionária Pública Municipal, residente à Rua Dois, 10 Aptº 47 — São Paulo — SP — Título de eleitor nº 145345 ducentésima quadragésima sétima Zona; Divo Guisoni, natural de Grão Pará — SC, Administrador de Empresas, residente à Rua Cons. Carrão, 276/4 — São Paulo — SP — Título Eleitoral nº 696115 primeira Zona; Eduardo Francisco Fortes Bustamante Debrassi, natural de Baurú — SP, Assessor Parlamentar, residente à Av. Santo Amaro, 855/34 — São Paulo — SP — Título de Eleitor nº 242224 trigésima terceira Zona; Eustáquio Vital Nolasco, natural de Belo Horizonte — MG, Eletricista, residente à Rua 01 nº 1057 — São Paulo — SP — Título de Eleitor nº 219571 ducentésima quadragésima sexta Zona; Pedro de Oliveira, natural de São Paulo — SP, Jornalista, residente à Rua Aguiar de Barros, 143/42 — São Paulo — SP — Título de Eleitor nº 316099 terceira Zona; Érico D'Alencar Espinoza, natural de São Paulo — SP, Escriturário, residente à Rua Antonio Cubas, 01 — São Bernardo dos Campos — SP — Título de Eleitor nº 221498 tricentésima quadragésima Zona; Fátima Nieto Soares, natural de São Paulo — SP, Estudante, residente à Rua São Domingos 190/22 — São Paulo — SP — Título de Eleitor nº 221498 trescentésima quadragésima quarta Zona; Neleu Alves, natural de Paraguassu, Paulista — SP, Torneiro Mecânico, residente à rua Espírito Santo do Dourado, 899-A — São Paulo — SP — Título de Eleitor nº 461679 quarta Zona; Clélia Adelina de Fátima Ribeiro, natural de Ribeirão Pires — SP, Faturista, residente à Rua Itamaraty, 493 — Ribeirão Pires — SP — Título Eleitoral nº 234494 centésima octogésima terceira Zona; Francisco José Carneiro de Freitas, natural de Pacoti — CE, Operário, residente à Rua Vereador Ângelo Geani, 78 — Mauá — SP — Título de Eleitor nº 63611 ducentésima décima sétima Zona; Jamil Murad, natural de Ubarana — SP, Médico, residente à rua Altino Arantes, 668 — São Paulo — SP — Título de Eleitor nº 24697 ducentésima quinquagésima segunda Zona; Walter Natalino Sorrentino, natural de São Paulo — SP, Médico, residente à Rua França Pinto, 319 Aptº 11A — São Paulo — SP — Título Eleitoral nº 574054 sexta Zona; Rubens Vaz Ianelli, natural de São Paulo — SP, Médico, residente à Av. D. Pedro, 4495 — Taubaté — SP — Título de Eleitor nº 92703 centésima quadragésima primeira Zona; Antonio Almeida Soares, natural de Piratininga — SP, Eletricista, residente à Rua Dois, 10A — Ponte Rasa — São Paulo — SP — Título de Eleitor nº 191367 ducentésima quadragésima sétima Zona; Adonis Bernardes, natural de Guararapes — SP, Controlador de Qualidade, residente à Rua Leme, 97 — Santo André — SP — Título de Eleitor nº 236699 centésima quinquagésima sexta Zona; Paulo Regis Alves Rodrigues, natural de Franca — SP, Médico, residente à Rua Caraguatatuba, 74 — Campinas — SP — Título de Eleitor nº 112861 ducentésima septuagésima quarta Zona; Alcildon de Mattos, natural de São Paulo — SP, Funcionário Público, residente à Rua Culto à Ciência, 32 Aptº 53 — Campinas — SP — Título de Eleitor nº 241475 trigésima terceira Zona; Ailton Barros de Oliveira, residente à Rua Pádua Dutra, 06 — São Paulo — SP — Título de Eleitor nº 95857, ducentésima quinquagésima quinta zona; Sérgio Panico Grecco, natural de São Paulo — SP, médico, residente à Rua Teacinda, 81, São Paulo — SP — Título de Eleitor nº 244098, ducentésima quinquagésima primeira zona; Davi Molinari, natural de São Paulo — SP, Estudante, residente à Rua Catulo da Paixão Cearense, 236, São Paulo — SP — Título de Eleitor nº 189911, ducentésima quinquagésima nona zona; Elisio Vieira da Rocha, natural de Neópolis, Sergipe, polidor metalúrgico, residente à Rua Firmiano Cardoso nº 304, São Paulo — SP — Título de Eleitor nº 227580, ducentésima quinquagésima segunda zona; Antonio Almeida Silva, natural de Avaí, São Paulo — SP, Operário, residente à Rua Pedro Assis de Oliveira s/nº, São Paulo — SP — Título de Eleitor nº 033367, ducentésima octagésima zona; Antonio Renan Arrais, natural de Campos Sales, CE, Bancário, residente à Rua Adelino Fontoura 182, Santo André, SP — Título de Eleitor nº 68184, tricentésima sétima zona; João Batista Pedrosa, natural de Cabaceiras, PB, Bancário, residente à Rua Regente Araújo de Lima, 187-2, São Caetano do Sul — SP — Título de Eleitor nº 141082, centésima sexagésima sexta zona; João Belmiro de Araujo Duarte, natural de Paulo Cândido, MG, Marceneiro, residente à Rua dos Rubis, 365, Diadema — SP — Título de Eleitor nº 73739, ducentésima vigésima segunda zona; Evandro da Costa Favacho, natural de Manaus, AM, Bancário, residente à Rua Professor Renato Jardim, 598, Ribeirão Preto — SP — Título de Eleitor nº 26738, ducentésima nonagésima terceira zona; Maria Dilma Bicalho Favacho, natural de Itacambira, MG, Estudante, residente à Rua Prof. Renato Jardim, 598, Ribeirão Preto — SP — Título de Eleitor nº 26775, ducentésima nonagésima terceira zona; Antonio Guerrero, natural de Sertãozinho — SP, Caldereiro, residente à Rua Epitácio Pessoa s/nº, Sertãozinho — SP — Título de Eleitor nº 16149, centésima trigésima quinta zona; Elio Antonio Candido, natural

de Sertãozinho, SP, Caldereiro, residente à Avenida Ideo Takada, 815, Sertãozinho — SP — Título de Eleitor nº 31448, centésima trigésima quinta zona; Maria Amélia de Almeida Teles, natural de Contagem, MG, Professora, residente à Rua Dois, nº 7, São Paulo — SP — Título de Eleitor nº 253729, ducentésima octagésima zona; Antonio José dos Santos Filho, natural de Iepê, SP, Metalúrgico, residente à Rua do Ginásio, 796, Paraguaçu Paulista — SP — Título de Eleitor nº 30047, décima segunda zona; Maria Adelaide de Oliveira, natural de São Paulo — SP, Auxiliar de Enfermagem, residente à Rua Francisco Glicério, 1108, Valinhos — SP — Título de Eleitor nº 043334, trigésima quarta zona; Antonio Carlos Artioli, natural de Campinas — SP, Auxiliar Administrativo N III, residente à Rua Delfino Cintra, 107, Aptº 33, Campinas — SP — Título de Eleitor nº 64863, ducentésima septuagésima quinta zona; João Ladislau Rosa, natural de Cesário Lange, SP, Médico, residente à Rua Estado de Israel, 189, Aptº 24, São Paulo — SP — Título de Eleitor nº 198389, ducentésima quinquagésima nona zona; Sérgio Benassi, natural de São Paulo — SP, Médico Veterinário e zootecnista, residente à Rua Tibiri, 209, São Paulo — SP — Título de Eleitor nº 442114, ducentésima quadragésima nona zona; Elgito Alves da Boaventura, natural de Caratinga, MG, Tecelão, residente à Rua Gustavo Coelho nº 10, São Paulo — SP — Título de Eleitor nº 127183, tricentésima vigésima sexta zona; Mário Cordeiro Filho, natural de São Paulo — SP, Desenhista, residente à Rua Francisco Antônio de Jesus, 60, Mogi das Cruzes — SP — Título de Eleitor nº 127874, septuagésima quarta zona; José Laurindo Portela, natural de São José do Barreiro, SP — Motorista, residente à Rua Guimarães Passos, 137, São José dos Campos — SP — Título de Eleitor nº 2589, ducentésima octagésima segunda zona; Gildácio Sêrio de Jesus, natural de Lutécia, SP, Conferente, residente à Rua Um nº 26, São José dos Campos — SP — Título de Eleitor nº 99909, centésima vigésima sétima zona; Joaquim Benedito Costa, natural de Aparecida, SP, Estudante, residente à Rua São José, 104, Aparecida — SP — Título de Eleitor nº 16286, centésima nonagésima zona; Moacir Benedito Gonçalves, natural de São Paulo — SP, Técnico em Raios X, residente à Rua Rubião Júnior, 572, São José dos Campos — SP — Título de Eleitor nº 63125, centésima vigésima sétima zona; Roseli Monteiro, natural de Monteiro Lobato, SP, Estudante, residente à Avenida Princesa Isabel, 1914, São José Santos — SP — Título de Eleitor nº 19815, ducentésima octagésima segunda zona; Pedro Maia de Campos, natural de Coronel Macedo — SP, Professor, residente à Rua Pinto de Almeida, 183, Jacupiranga — SP — Título de Eleitor nº 18810, ducentésima vigésima oitava zona; Rubens dos Santos Vaz, natural de

Campos do Jordão, SP, Armador de Ferragens, residente à Rua José Vicente Barros, 2298, Taubaté — SP — Título de Eleitor nº 76392, centésima quadragésima primeira zona; Rui Satoshi Nakamura, natural de São Paulo — SP, Engenheiro Agrônomo, residente à Rua Cristóvão Diniz, 625, Itú — SP — Título de Eleitor nº 67063, quinquagésima nona zona; Jordeno Zaneli Junior, natural de Macaúbal — SP, Estudante, residente à Rua João Antônio dos Santos, 445, Buritama — SP — Título de Eleitor nº 15883, ducentésima décima quarta zona; Stela Maris Marques Rodrigues, natural de Penápolis, SP, Estudante, residente à Rua São Paulo, 1035, Araçatuba — SP — Título de Eleitor nº 81753, décima primeira zona; Marcelo Cláudio César Cardia, natural de Araçatuba, SP, Estudante, residente à Praça José de Mello Moraes s/nº, Piracicaba — SP — Título de Eleitor nº 57996, ducentésima septuagésima zona; Nivaldo Santana Silva, natural de São Paulo, SP, Escriturário, residente à Estrada do Sabão, 1148, Casa 2, São Paulo — SP — Título de Eleitor nº 66476, ducentésima quinquagésima quinta zona; Neide de Fátima Martins Abati, natural de São Paulo, SP — Auxiliar de Enfermagem, residente à Rua C nº 98, São Paulo — SP — Título de Eleitor nº 234819, ducentésima quadragésima sexta zona; José Luiz Passos Jorge, natural de São Paulo, SP — Técnico de Laboratório, residente à Rua Muniz de Souza, 266, Aptº 12, São Paulo — SP — Título de Eleitor nº 612497, sexta zona; Gilmar Tadeu Ribeiro Alves, natural de Adamantina, SP — Estudante, residente à Rua Virginia Aurora Rodrigues, 214, Osasco — SP — Título de Eleitor nº 140090, ducentésima décima terceira zona; César Augusto Caetano, natural de Osasco, SP — Estudante, residente à Rua Antônio Fiorita, 193 — Osasco — SP — Título de Eleitor nº 131091, ducentésima décima terceira zona; Maria do Socorro de Oliveira Souza, natural de João Pessoa, PB, Industriária, residente à Rua D. Andre Lamas, 312-A, São Paulo — SP — Título de Eleitor nº 281754, ducentésima quinquagésima terceira zona; Zenir Teixeira de Almeida, natural de Marcelino Ramos, RS, Estudante, residente à Rua Alberto Patier, 80, Aptº 13, Bloco 3-A, Curitiba — PR — Título de Eleitor nº 167393, quadrigentésima terceira zona; Jorge Augusto Pereira Gregori, natural de Lagoa Vermelha, RS, Jornalista, residente à Rua Voluntários da Pátria, 255, Curitiba — PR — Título de Eleitor nº 146096, primeira zona; Francisco Donizetti dos Santos, natural de Araguari, MG, Engenheiro Químico, residente à Rua Tibagi, 361, Curitiba — PR — Título de Eleitor nº 123599, segunda zona; Maria Thereza Oliveira de Andrade Sousa, natural de Muritiba, BA — Estudante, residente à Rua Marechal Floriano, 23, Aptº 202, Canela, Salvador — BA — Título de Eleitor nº 12056, centésima trigésima primeira

zona; Esmeralda Maria de Oliveira, natural de São João do Piauí, PI — Advogada, residente à Rua Esperanto, Edifício Ocirema, Apt.º 401, Graça, Salvador — BA — Título de Eleitor nº 25849, quadragésima zona; João César Jacobina Rocha Andrade, natural de Miguel Calmon, BA — Estudante, residente à Rua Ferreira França 33, Nazaré, Salvador — BA — Título de Eleitor nº 28453, sétima zona; João Milton da Silva Santos, natural de Belmonte, BA, Bancário, residente ao Parque São Braz, Conjunto 10, Bloco B, Apt.º 204, Federação, Salvador — BA — Título de Eleitor nº 19135, nonagésima zona; Everaldo Augusto da Silva, natural de Brumado, BA — Bancário, residente ao Parque São Braz, Conjunto 10, Bloco B, Apt.º 204, Federação, Salvador — BA — Título de Eleitor nº 25257, nonagésima zona; Elias Nunes Dourado, natural de Caitité, BA, Farmacêutico Bioquímico, residente à Rua Matuipe, 91, Itapetinga — BA — Título de Eleitor nº 19631, centésima quadragésima zona; Marco Venício Lelis Costa, natural de Guanambi, BA — Estudante, residente à Rua Senador Costa Pinto, 23, Apt.º 403, Centro, Salvador — BA — Título de Eleitor nº 28601, sexagésima quarta zona; Wilton Neves Brandão, natural de Itambé, BA — Estudante, residente à Rua Caetano Moura, nº 31, Apt.º 101 — Salvador — BA — Título de Eleitor nº 17426, centésima quadragésima zona; Adinair França dos Santos, natural de Bom Jesus da Lapa, BA — Socióloga, residente à Avenida Manuel Dias da Silva, 947, Apt.º 204, Pituba, Salvador — BA — Título de Eleitor nº 53103, ducentésima septuagésima zona; Railda Paz Costa de Oliveira, natural de Salvador, BA, Professora, residente à Rua Eulálio de Oliveira, 62, Federação, Salvador — BA — Título de Eleitor nº 43854, primeira zona; Zizélia Bonfim Paz, natural de São Tomé de Piragibe, BA, Doméstica, residente à Rua Eulálio de Oliveira, 60, Federação, Salvador — BA — Título de Eleitor nº 31059, primeira zona; Liane Sena Borges de Almeida, natural de Salvador, BA — Estudante, residente à Rua São Raimundo, 24, Edif. Palazzo Piemonte, Apt.º 1201, São Raimundo, Salvador — BA — Título de Eleitor nº 58200, sétima zona; Orlando Coutinho da Silva, natural de Salvador, BA — Auxiliar de Enfermagem, residente à Rua de São Caetano, 152, São Caetano, Salvador — BA — Título de Eleitor nº 11246, décima primeira zona; Márcia Maria Dantas Anjos, natural de Salvador, BA — Advogada, residente à Rua Tupinambás, Lote 17, Rio Vermelho, Salvador — BA — Título de Eleitor nº 54, segunda zona; Maria Raymunda Saraiva Gonçalves da Silva, natural de Salvador, BA — Médica, residente à Rua Apolinário Santana, 60, Apt.º 1-B, Engenho Vermelho da Federação, Salvador — BA — Título de Eleitor nº 25340, segunda zona; Dulcelina Anjos do Carmo, natural de Salvador, BA — Enfermeira, resi-

dente à Rua Apolinário Santana, 60, Apt.º 1-B, Engenho Vermelho da Federação, Salvador — BA — Título de Eleitor nº 63847, primeira zona; Luiz Raimundo Barreiras Gavazza, natural de Salvador, BA — Professor, residente à Rua C, nº 51, Conjunto Manuel Andrade, INOCOOP I, Alagoinhas — BA — Título de Eleitor nº 73727, segunda zona; Aliomar Fagundes Marques, natural de Igaporã, BA — Estudante, residente à Rua Ladeira Manuel Bonfim, 60, Apt.º 201, Engenho Velho da Federação, Salvador — BA — Título de Eleitor nº 52335, sétima zona; Ivete Santos Barreto, natural de Ubaitaba, BA, residente ao Parque São Brás, Conjunto 16, Bloco H, Apt.º 203, Federação, Salvador — BA — Título de Eleitor nº 111017, primeira zona; Simone Porto Prazeres, natural de Belo Horizonte, MG — Arquiteta, residente à Rua Raul Leite, 151, Apt.º 201, Matauipe, Salvador — BA — Título de Eleitor nº 8990, segunda zona; Nair Prazeres Magalhães, natural de Belo Horizonte, MG — Economista, residente à Rua Alfredo Rocha, 73, Apt.º 202 — Matatú, Salvador — BA — Título de Eleitor nº 68449, primeira zona; Gil Freire Barbosa, natural de Salvador, BA — Médico, residente à Rua Bento Gonçalves, 06, Apt.º 02, Federação, Salvador — BA — Título de Eleitor nº 59306, primeira zona; César Olímpio de Oliveira Neto, natural de Igaporã, BA — Estudante, residente à Rua 1.º de Janeiro, 18/24, Apt.º 104, Cidade Nova, Salvador — BA — Título de Eleitor nº 56849, sétima zona; Alice Mazzuco Portugal, natural de Salvador, BA — Farmacêutica Bioquímica, residente à 2.ª Travessa das Ubaranas, nº 02, Amaralina, Salvador — BA — Título de Eleitor nº 86323, segunda zona; Arthur Geraldo Bonfim de Paula, natural de Salvador, BA — Assessor Parlamentar, residente à Rua Teixeira Barros, Conjunto Catavento, Bloco 64, Apt.º 001, Brotas, Salvador — BA — Título nº 14745, oitava zona; Olival Freire Junior, natural de Jequié, BA — Professor Universitário, residente ao Parque São Braz, Conjunto 02, Bloco C, Apt.º 002, Federação, Salvador — BA — Título de Eleitor nº 30518, vigésima terceira zona; Loreta Kefer Valadares, natural de Porto Alegre, RS — Professora Universitária, residente à Rua Banco dos Ingleses nº 01, Apt.º 1302, Campo Grande, Salvador — BA — Título de Eleitor nº 96252, primeira zona; Antonio Santos do Carmo, natural de Salvador, BA — Funcionário Público Estadual, residente à Rua Largo do Campo Grande nº 54, Apt.º 903, Salvador — BA — Título de Eleitor nº 71088, terceira zona; Ana Maria Guedes, natural de Recife, PE — Assistente Social, residente à Rua Teixeira Barros, Conjunto Catavento, Bloco 106, Apt.º 002, Brotas, Salvador — BA — Título de Eleitor nº 18940, oitava zona; Sandra Regina Soares Freire, natural de Itaqueira, SP — Psicóloga, residente ao Parque São Braz, Conjunto 02, Bloco C, Apt.º 02, Federa-

ção, Salvador — BA — Título de Eleitor nº 59106, sexta zona; Adson Roberto França dos Santos, natural de Guanambi, BA — Estudante, residente à Praça Inocêncio Galvão, edf. Góes, Aptº 406, Largo 2 de julho, Salvador — BA — Título de Eleitor nº 54558, sétima zona; Milton Barbosa de Almeida Filho, natural de Jequié, BA — Assessor Parlamentar, residente à Av. Princesa Leopoldina 316, Aptº 1602, Barra-Avenida, Salvador — BA — Título de Eleitor nº 56804, sétima zona; Washington José de Souza, natural de Salvador, BA — Eletricista, residente à Rua Quintas da Barra, 30, Vila Sabina, Av. Centenário, Salvador — BA — Título de Eleitor nº 25289, quarta zona; Carlos Eduardo Gomes Andrade, natural de Salvador, BA — Estudante, residente à Rua Erico Veríssimo, 128, Pituba, Salvador — BA — Título de Eleitor nº 84124, segunda zona; Alfredo de Souza Tavares Filho, natural de Salvador, BA — Estudante, residente à Rua Cristiano Otoni, Edf. Rosa Regina, Aptº 502, Chame-Chame, Salvador — BA — Título de Eleitor nº 118626, décima zona; Pedro Augusto Silva Pereira, natural de Iguai, BA — Jornalista, residente no Conjunto Cabula VI, Bloco 161, Aptº 301, Salvador — BA — Título de Eleitor nº 12418, quinta zona; José dos Reis Lima dos Santos, natural de Salvador, BA — Servidor Público, residente à Rua Teixeira Mendes, Av. São João, 39, Federação, Salvador — BA — Título de Eleitor nº 91738, primeira zona; Carlos Olimpio Martins de Carvalho, natural de Salvador, BA — Economista, residente ao Conjunto Horácio Costa, Bloco 88, Aptº 202, Brotas, Salvador — BA — Título de Eleitor nº 48527, sétima zona; Diva Soares Santana, natural de Vitória da Conquista, BA — Comerciaría, residente à Rua Território do Amapá, Ed. Xingu, Aptº 303, Pituba, Salvador — BA — Título de Eleitor nº 19850, 23ª zona; Rosileni Batista de Carvalho, natural de Belo Horizonte, MG — Professora, residente à Rua Zila Silveira, 49, Belo Horizonte — MG — Título de Eleitor nº 892830, ducentésima octagésima quarta zona; Rodolfo de Braga Almeida, natural de Guarani, MG — Professor Universitário, residente à Rua Flombagina, 346, Belo Horizonte — MG — Título de Eleitor nº 131910, vigésima quarta zona; Egléa Maria da Cunha Melo, natural de Araçuaí, MG — Professora Universitária, residente à Rua Rio Negro, 207, Aptº 1201, Belo Horizonte — MG — Título de Eleitor nº 629155, vigésima sétima zona; Maria Cristina de Sá Oliveira Matos Brito, natural de Salvador, BA, Engenheira, residente à Rua Machado, 69, Aptº 102, Belo Horizonte — MG — Título de Eleitor nº 6883 (protocolo), vigésima quinta zona; Maria do Socorro Moraes Vieira, natural de Cabedelo, PB — Funcionária Pública, residente à Rua Tenente A. Moura, 414, Belo Horizonte — MG — Título de Eleitor nº 5634228, vigésima sétima zona; Beatriz Couvet

Basto Teixeira, natural de Juiz de Fora, MG — Estudante, residente à Rua Quintino Bocaiúva, 810, Juiz de Fora — MG — Título de Eleitor nº 91417, centésima quadragésima terceira zona; Gisela Moulin Mendonça, natural de Belo Horizonte, MG — Estudante, residente à Rua Catarina de Castro, 60, Aptº 201 — Juiz de Fora — MG — Título de Eleitor nº 111172, centésima quadragésima terceira zona; Roberto Assis Ferreira, natural de Serrana, ES — Médico, residente à Rua Piauí, 741, Belo Horizonte — MG — Título de Eleitor nº 268973, vigésima quinta zona; Eduardo Nunes Campos, natural de Serro, MG — Jornalista, residente à Rua do Ouro, 229, Aptº 203, Belo Horizonte — MG — Título de Eleitor nº 5634824, vigésima sétima zona; Antônia Vitória Soares Aranha, natural de Rubim, MG — Professora, residente à Rua Canaã, 385, Aptº 104, Belo Horizonte — MG — Título de Eleitor nº 640905, vigésima sétima zona; Edson de Paula Lima, natural de Belo Horizonte, MG — Professor, residente à Praça Brasil, 122, Ipatinga — MG — Título de Eleitor nº 20951, octagésima segunda zona; Manoel Borato Viana, natural de Belo Horizonte, MG — Médico, residente à Av. Francisco Sales, 1663, Belo Horizonte — MG — Título de Eleitor nº 2302354, vigésima quinta zona; Jaime de Oliveira Sousa, natural de Posse, GO — Técnico em Microfilmagem, residente à Qd. 1 Cj. B Cs. 32, Planaltina — DF — Título de Eleitor nº 8700, vigésima nona zona/GO; Josimo Reinauth Ferreira, natural de Cavalcante, GO — Estudante, residente à Praça Marcigaglia, 304, Planaltina — DF — Título de Eleitor nº 4200, nonagésima nona zona (Cavalcanti/GO); José Lindomar Nascimento Araújo, natural de Rialma, GO — Datilógrafo, residente à Qd. 46, Cj. B, Casa 4, St. Central Gama — DF — Título de Eleitor nº 261230, quarta zona/DF; Cid Pires Lima, natural de São Sebastião, BA — Comerciarío, residente à SQN 107, Bl. I, Aptº 604, Brasília — DF — Título de Eleitor nº 56109, sétima zona (Salvador/BA); Agnelo Santos Queiroz Filho, natural de Itapetinga, BA — Médico, residente à SQS 103, Bl. F, Aptº 316, Brasília — DF — Título de Eleitor nº 27040, quadragésima zona (Salvador/BA); Eufrásio Veloso Ribeiro, natural de Brasília, DF — Construtor de Obras, residente à 4ª Av. nº 167, Núcleo Bandeirante — DF — Título de Eleitor nº 8464, ducentésima oitava zona (MG); Nicodemos Lourenço Querino, natural de Ituiutaba, MG — Feirante Ambulante, residente à QSE 15, Lote 02, Taguatinga — DF — Título de Eleitor nº 301409, centésima quadragésima sexta zona; Ângela Soares da Silva, natural de Araçatuba, SP — Estudante, residente à SQN 411, Bl. H, Aptº 101, Brasília — DF — Título de Eleitor nº 83271, décima primeira zona (Araçatuba/SP); Wilson Freitas dos Santos, natural de Itapetinga, BA — Auxiliar de Departamento de Pessoal, residente à Qd. 16, Cj. A, Cs.

10, St. Central Gama — DF — Título de Eleitor nº 227948, vigésima oitava zona; Cleovam da Silva Pôrto, natural de Grajaú, MA — Professor, residente à SQS 410, Bl. N, Apt.º 301, Brasília — DF — Título de Eleitor nº 24885, quinquagésima quinta zona; Pedro Tomaz de Oliveira Neto, natural de Teresina, PI — Escriturário, residente à QNM 19, Cj. B. Cs. 11, Ceilândia Sul — DF — Título de Eleitor nº 0020442, terceira zona; Maria Ivonete do Nascimento Alves, natural de Parnaíba, PI — Auxiliar de Escritório, residente à QNP 12, Cj. B, Cs. 23, Ceilândia Sul — DF — Título de Eleitor nº 349028, quarta zona; Thâmar Adalgisa de Castro Dias, natural de Goiânia, GO — Servidor Público, residente à SQS 107, Bl. I, Apt.º 604, Brasília — DF — Título de Eleitor nº 15791, centésima terceira zona (Miguel Calmon/BA); Vânia Rodrigues Araújo, natural de Campina Grande, PB — Estudante, residente à SGAN 905, Bl. C, Apt.º 02, Brasília — DF — Título de Eleitor nº 56323, décima sétima zona (PB); Cloves Rodrigues Pereira; natural de João Pinheiro, MG — Bancário, residente à QNM 3, Cj. D, Cs. 12, Ceilândia — DF — Título de Eleitor nº 6010, terceira zona (DF); Jesseu Emerick, natural de Ituaeta, MG — Comerciante, residente à QNM 09, Cj. D, Cs. 38, Ceilândia Sul — DF — Título de Eleitor nº 423345, octagésima primeira zona; Paulo Sérgio Ramos Cassis; natural de Catanduva, SP — Operário Gráfico, residente à QNE 2, Lote 18 — Fundos, Taguatinga — DF — Título de Eleitor nº 425797, trigésima quinta zona (DF); Carlos Alberto de Jesus, natural de Formosa, GO — Estudante, residente à Rua Emílio Povoá, 1179, Formosa — GO — Título de Eleitor nº 24649, décima primeira zona; Cleomam da Silva Pôrto, natural de Sítio Novo, MA — Nutricionista, residente à SQS 410, Bl. N, Apt.º 301, Brasília — DF — Título de Eleitor nº 64785, terceira zona (Anápolis/GO); Raimunda Nonata Lima, natural de Tianguá, CE — Balconista, residente à Qd. 4, Cj. G, Lt. 53, Planaltina — DF — Título de Eleitor nº 11827, quadragésima quarta zona (GO); Bruno Walter Coelho Saraiva, natural de Recife, PE — Funcionário Público, residente à SQN 410, Bl. B, Apt.º 106, Brasília — DF — Título de Eleitor nº 006394; Luiz Carlos Orro de Freitas, natural de Belo Horizonte, MG — Jornalista, residente a Av. Parnaíba, 1051, Centro, Goiânia — GO — Título de Eleitor nº 128541, 1ª zona; William de Ataides, natural de Cumari, GO — Motorista, residente à R C 159, Q. 393, Lt. 16, Jardim América, Goiânia — GO — Título de Eleitor nº 141063, 2ª zona; João Donizete Nunes Silva, natural de Morrinhos, GO — Lavrador, residente em Bom Jardim das Flores, Morrinhos — GO — Título de Eleitor nº 20638, 22ª zona; José Albino Cavalcante, natural de Tamboril, CE — Lavrador, residente na Fazenda da Serra, Tamboril — CE — Título de Eleitor nº 16292, 22ª zona; Nicanor

Rodrigues Machado, natural de Morrinhos, GO — Lavrador, residente na Fazenda Bom Jardim das Flores, Morrinhos — GO — Título de Eleitor nº 7783, 22ª Zona; Jair Ventura de Araújo, natural de Jaraguá, GO — Operário da Construção Civil, residente à Rua General Cunha Matos, Q. 69, Lt. 1, Jardim Europa, Goiânia — GO — Título de Eleitor nº 11525, 2ª zona; Denise Aparecida Carvalho, natural de São Paulo, SP — Estudante, residente a Av. Marginal Norte nº 18-A, V. Maria, Goiânia — GO — Título de Eleitor nº 134491, 2ª zona; Jorge Luiz Ribeiro Rodrigues, natural de Goiânia, GO — Professor, residente à Rua 1124, Lote 10, Setor Pedro Ludovico, Goiânia — GO — Título de Eleitor nº 116333, 1ª zona; Goiáz do Araguaia Leite Vieira Junior, natural de Goiânia, GO — Estudante, residente à Rua D. Maria K. Figueredo, Q. 19, Lt. 17, Goiânia — GO — Título de Eleitor nº 209080, 126ª zona; Welington Silva Melo, natural de Goiânia, GO — Estudante, residente à Rua 14, nº 1076, Jardim América, Rio Verde — GO — Título de Eleitor nº 54904, 30ª zona; Sílvio Costa; natural de Pirenópolis, GO — Professor, residente à Rua C 19-A, Qd. 35, Lt. 16, Jardim América, Goiânia — GO — Título de Eleitor nº 139775, 1ª zona; Gercino Paulo dos Santos, natural de São Gonçalo do Abaeté, MG — Lavrador, residente à Rua 1 Casa 17, V. Bandeirantes, Uruana — GO — Título de Eleitor nº 4400, 58ª zona; Sebastião Alves de Miranda, natural de Patrocínio, MG — Lavrador, residente à Rua 14, s/nº, Itaguaru — GO — Título de Eleitor nº 5803, 86ª zona; Jesiel Freitas Carvalho, natural de Jataí, GO — Estudante, residente à Rua Santa Catarina, Jataí — GO — Título de Eleitor nº 36010, 18ª zona; Sérgio Duarte de Castro, natural de Goiânia, GO — Estudante, residente à Rua 1, nº 220, S. Oeste, Goiânia — GO — Título de Eleitor nº 129711, 1ª zona; Antonio Carlos dos Santos, natural de Goiânia, GO — Engenheiro Civil, residente a Av. São João, Q. 3, Lt. 17, Alto da Glória, Goiânia — GO — Título de Eleitor nº 82210, 2ª zona; Clovis Pereira de Souza, natural de Pilar de Goiás, GO — Comerciante, residente à Rua das Rosas, Anápolis — GO — Título de Eleitor nº 114422, 3ª zona; Egmar José de Oliveira, natural de Jaraguá, GO — Auxiliar de Escritório, residente a Av. Tiradentes, 1231, Anápolis — GO — Título de Eleitor nº 83376, 3ª zona; João Gomes das Neves, natural de Itapaci, GO — Lavrador, residente em Rianópolis — GO — Título de Eleitor nº 8849, 112ª zona, Ismar Pires Martins, natural de Iporá, GO — Advogado, residente em Amorinópolis — GO — Título de Eleitor nº 21213, 53ª zona; Joaquim Batista Osório Filho, natural de Ivolandia, GO — Estudante, residente a Av. WI, Qd. 47, Lt. 01, Goiânia — GO — Título de Eleitor nº 123077, 2ª zona; Maria Leonor Camargo, natural de Uruana, GO — Estudante, residente à Rua 43, nº

148, Itapuranga — GO — Título de Eleitor nº 15898, 77ª zona; Edsaura Maria Pereira, natural de Goiânia, GO — Estudante, residente à Rua 227, nº 5775, Setor Universitário, Goiânia — GO — Título Eleitoral nº 13387, 1ª Zona; Maria Dalva de Mendonça Silva, natural de Urutaí — GO, auxiliar de enfermagem, residente à Rua 16, Lote 4, Q. L. V. Moraes, Goiânia — GO — Título Eleitoral nº 6416, 2ª Zona; Graciano Silva, natural de Nova Veneza, GO — Médico Sanitarista, residente à Av. 17, s/nº, Nova Veneza — GO — Título de Eleitor nº 6704, 54ª zona; Maria Isaura Lemos, natural de Jundiá, SP — Auxiliar de Enfermagem, residente à Rua C, 136, Qd. 291, Lt. 12, Goiânia — GO — Título de Eleitor nº 195161, 1ª zona; Celio Arão Gomes, natural de Caturai, GO — Lavrador, residente a Av. Francisco P. Ramos, 210, Trindade, GO — Título de Eleitor nº 11707, 49ª zona; José Lins de Barros, natural de Natal, RN — Lavrador, residente a Vila Pai Eterno, Trindade — GO — Título de Eleitor nº 8214, 49ª zona; Janice Muniz de Melo, natural de Barra do Garças, MT — Advogada, residente à Rua 233, nº 170, Setor Universitário, Goiânia — GO — Título de Eleitor nº 197478, 1ª zona; Edmundo Gomes Ferreira, natural de Santo Amaro, BA — Pedreiro, residente à Rua Nova do Calabar, 156, Av. Centenário, Salvador — BA — Título de Eleitor nº 15873, 3ª zona; Nivaldino Felix de Menezes, natural de Salvador, BA — Funcionário Público Estadual, residente à Rua da Esperança, 40, Nordeste de Amaralina, Salvador — BA — Título de Eleitor nº 43738, 1ª zona; Antenor José Paim Lins, natural de Itapetinga, BA — Estudante, residente à Rua Severo Pessoa nº 111-E, Aptº 304, Federação, Salvador — BA — Título de Eleitor nº 18666, 140ª zona; Ada Soares Barbosa, natural de Medeiros Neto, BA — Comerciarista, residente à Rua Oriental nº 32, Liberdade, Salvador — BA — Título de Eleitor nº 26344, 5ª zona; Paulo Henrique Abreu de Oliveira, natural de Teresina, PI — Auxiliar de Escritório, residente à QNM 19, Cj. B, Cs. 11, Ceilândia Sul — DF — Título de Eleitor nº 0039880, terceira zona (DF); Antonio Gomes Neto, natural de Uberlândia, MG — Serralheiro, residente à QNN 18, Cj. C, Lt. 33, Ceilândia — DF — Título de Eleitor nº 076472, quadragésima primeira zona; Nilton Ramos Siqueira, natural de Custódia, PE — Bancário, residente à QNE 23, Lt. 09, Taguatinga — DF — Título de Eleitor nº 163492, vigésima sexta zona (DF); Elizabeth Alves Silva, natural de Anápolis, GO — Bancária, residente à SQN 313, Bl. C, Aptº 102, Brasília — DF — Título de Eleitor nº 39428, terceira zona (Anápolis/GO); Fernando José Maia da Silva, natural de Recife, PE — Desenhista, residente à Rua Correia Dutra, 99, Aptº 320, Rio de Janeiro — RJ — Título de Eleitor nº 117554, terceira zona (RJ); Victória Lavínia Grabois Olímpio, natural do Rio de Ja-

neiro, RJ — Doméstica, residente à Rua Senador Vergueiro, 45, Aptº 1102, Rio de Janeiro — RJ — Título de Eleitor nº 158768, terceira zona (RJ); Elza Convet de Lima Monnerat, natural de Bom Jardim, RJ — Funcionária Aposentada, residente à Rua Almirante Tamandaré, 26, Aptº 606, Rio de Janeiro — RJ — Título de Eleitor nº 158896, terceira zona; Nelson Nahom, natural do Rio de Janeiro, RJ — Médico, residente à Rua Caramuru, 11, Nova Iguaçu — RJ — Título de Eleitor nº 142064, sexagésima sétima zona; Mauro Brandão Carneiro, natural do Rio de Janeiro, RJ — Estudante, residente à Rua Guimarães Natal, 16, Aptº 803, Rio de Janeiro — RJ — Título de Eleitor nº 181491, quinta zona; Consueto Ferreira Callado, natural de Niterói, RJ — Barbeiro, residente à Travessa Jardim, 94, São Gonçalo — RJ — Título de Eleitor nº 8534, octagésima sétima zona; Orlando Pereira de Freitas, natural de Cambuci, RJ — Motorneiro, residente à Av. Suburbana, 1496-8, Aptº 202, Rio de Janeiro — RJ — Título de Eleitor nº 122362, oitava zona; Ana Maria Martins Muniz, natural de Niterói, RJ — Estudante, residente à Rua Santa Rosa, 230, Aptº 201-B, Niterói — RJ — Título de Eleitor nº 24856, septuagésima primeira zona; Clara Maria de Oliveira Araújo, natural de Teofilândia, BA — Estudante, residente à Rua Marquês de Abrantes, 92, Aptº 804, Rio de Janeiro — RJ — Título de Eleitor nº 163052, terceira zona; Maria Dolores Pereira Bahia, natural de Belém, PA — Assistente Social, residente à Rua Abadie St. Rosa, 114, Aptº 202-2, Rio de Janeiro — RJ — Título de Eleitor nº 282760, vigésima segunda zona; Waldir Keller, natural de Santa Galo, RJ — Motorista, residente à Alameda S. Boaventura, 250, nº 06, Niterói — RJ — Título de Eleitor nº 30990, septuagésima primeira zona; Luis Alberto Albuquerque Chaves, natural de Duque de Caxias, RJ — Estudante, residente à Rua Cardoso Martins, 06, Nova Iguaçu — RJ — Título de Eleitor nº 132270, octagésima segunda zona; Paulo Souza Machado, natural de Araguari, MG — Engenheiro Agrônomo, residente à Rua Aurélio de Oliveira, 228, Araguari — MG — Título de Eleitor nº 43086, décima sétima zona; Maurício de Mendonça Ramos, natural do Rio de Janeiro, RJ — Auxiliar de Escritório, residente à Rua Olavo Lamego, 579, São Gonçalo — RJ — Título de Eleitor nº 32035, octagésima sétima zona; Roberto Soares de Lima, natural do Rio de Janeiro, RJ — Estudante, residente à Av. Fluminense, 670, São João do Meriti — RJ — Título de Eleitor nº 64389, octagésima oitava zona; Henrique Ferreira Gama, natural do Rio de Janeiro, RJ — Estudante, residente à Rua Mida nº 15-A, Méier — RJ — Título de Eleitor nº 181040, vigésima zona; Carlos Alonso Cardoso Quentão, natural do Rio de Janeiro, RJ — Engenheiro, residente à Rua Jorge Lóssio, 1083, Aptº 305, Cabo Frio — RJ — Título de Eleitor

n.º 48339, nonagésima sexta zona; Maria Lúcia Ribeiro Vilarinhos, natural de Porto Alegre, RS — Estudante, residente à Alojamento dos Estudantes da UFRJ, Rio de Janeiro — RJ — Título de Eleitor n.º 173215, primeira zona; Djalma Conceição Oliveira, natural de Castro Alves, BA — Comerciante, residente à Rua Xavier Curado, 56-A, Rio de Janeiro — RJ — Título de Eleitor n.º 138957, décima quinta zona; Luíza Míriam Martins Santos, natural de Jequié, BA — Professora, residente à Rua Maxwell, 35-A, n.º 3, Rio de Janeiro — RJ — Título de Eleitor n.º 130988, décima nona zona; Flávio Costa Vieira, natural de Itararé, SP — Soldador, residente à Rua Dr. Gabriel Penteado, 410, Campinas — SP — Título de Eleitor n.º 89543, ducentésima septuagésima quarta zona; Maria Inês Nogueira de Albuquerque Pupo, natural de Santos, SP — Professora III, residente à Rua das Poncianas, 531, Americana — SP — Título de Eleitor n.º 79011, centésima quinquagésima terceira zona; Conceição Aparecida Fornasari Magalhães Santos, natural de Santa Bárbara, SP — Professora, residente à Rua João Lino, 16, Santa Bárbara D'Oeste — SP — Título de Eleitor n.º 10946, centésima octagésima sexta zona; Luzia Monteiro Araújo, natural de Xucuru, PE — Escriturária, residente à Rua Passagem A, 36, São Paulo — SP — Título de Eleitor n.º 476372, sexta zona; Joaquim dos Reis Conceição, natural de Pirapora, MG — Pedreiro, residente à Rua Leonel Ferreira, 102, São Paulo — SP — Título de Eleitor n.º 290722, ducentésima quadragésima sétima zona; Joel Batista, natural de Ourinhos, SP — Ferramenteiro, residente à Rua Pero Leão, n.º 77, São Paulo — SP — Título de Eleitor n.º 241879, ducentésima quinquagésima primeira zona; Vânia Moura Ribeiro, natural de Picos, PI — Arquiteto, residente à Rua Dr. José de Queiroz Aranha, 267, Apt.º 232, São Paulo — SP — Título de Eleitor n.º 651256, sexta zona; Gilberto Tanos Natalini, natural do Rio de Janeiro, RJ — Médico, residente à Praça José Antonio Romano, 269, Campo Li po — SP — Título de Eleitor n.º 141376, ducentésima vigésima oitava zona; Julia Maria Santos Roland, natural de São Luís, MA — Médica, residente à Av. 11 de junho, 1255, São Paulo — SP — Título de Eleitor n.º 158582, ducentésima quinquagésima nona zona; Wagner Gomes, natural de Araçatuba, SP — Metroviário, residente à Rua Galvão Bueno, 779, São Paulo — SP — Título de Eleitor n.º 185073, ducentésima quinquagésima segunda zona; Maurício Souza Pereira, natural de Andradinha, SP — Metroviário, residente à Rua Caiubi, 414, Apt.º 2, São Paulo — SP — Título de Eleitor n.º 586547, segunda zona; Luiz Uvaldo Gonçalves Filho, natural de Santos, SP — Advogado, residente à Rua XV de Novembro, 248, São Vicente — SP — Título de Eleitor n.º 4798, centésima septuagésima sétima zona.

ESTATUTO DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

TÍTULO I

Do Partido

CAPÍTULO I

Do nome, da finalidade, do emblema, da sigla e da sede

Art. 1.º O Partido Comunista do Brasil, fundado a 25 de março de 1922, reestruturado a 18 de fevereiro de 1962 e reorganizado como Partido legal em maio de 1985, é a união voluntária e combativa dos comunistas, uma organização inteiramente dedicada à defesa do povo e a serviço dos mais altos interesses da Nação. Tem como objetivos programáticos finais o socialismo e a edificação da sociedade comunista.

Art. 2.º O Partido Comunista do Brasil se reger por uma disciplina consciente, livremente aceita e obrigatória para todos os seus membros.

Art. 3.º O emblema do Partido Comunista do Brasil é constituído pela representação de uma foice e um martelo cruzados, no campo de um círculo, acima da legenda inscrita em quarto de coroa: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL.

Art. 4.º O Partido Comunista do Brasil adota a sigla PC do B desde sua reestruturação, em 1962.

Art. 5.º O Partido Comunista do Brasil defende o regime representativo e democrático, a soberania nacional, o pluralismo partidário e os direitos fundamentais da pessoa humana.

Art. 6.º O Partido Comunista do Brasil defende, na esfera mundial, a solidariedade internacional à luta dos proletários e povos de todo o mundo, a paz, a independência e a soberania das nações. Defende a autodeterminação dos povos e nações contra todo tipo de intervenção.

Art. 7.º Para os efeitos legais, a sede do Partido Comunista do Brasil será no Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Da filiação partidária

Art. 8.º Membro do Partido é todo aquele que, sendo maior de 18 (dezoito) anos, aceita seu programa e Estatutos, cumpre suas decisões, atua em um de seus organismos e paga as contribuições estabelecidas.

Parágrafo único. A critério da organização, poderão, excepcionalmente, filiar-se ao Partido maiores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 9.º A filiação ao Partido é individual e se faz através de uma de suas organizações. A

proposta de admissão, aprovada, será comunicada à organização superior.

CAPÍTULO III

Dos deveres e direitos

Art. 10. São deveres dos membros do Partido:

a) Salvar, por todos os meios, a unidade do Partido como condição principal de sua força;

b) Trabalhar constantemente para elevar o próprio nível político e ideológico e assimilar os princípios do socialismo científico;

c) Manter estreita ligação com as massas e dedicar-se à defesa de suas reivindicações;

d) Pertencer ao sindicato de sua profissão ou outra entidade de massa relacionada com o seu trabalho ou atividade, respeitando as decisões democráticas que ali se tomem e concorrendo, por todas as formas possíveis, para o fortalecimento e desenvolvimento da entidade;

e) Observar a disciplina do Partido, igualmente obrigatória para todos os seus membros, independentemente de seus méritos ou dos cargos que ocupem;

f) Desenvolver a crítica e a auto-crítica, apontar os defeitos no trabalho do Partido, lutar contra os erros e debilidades e tudo fazer para eliminá-los;

g) Manifestar solidariedade às vítimas de perseguições políticas;

h) Hipotecar plena solidariedade à luta dos trabalhadores e povos por sua independência nacional e por sua emancipação social;

i) Pagar as mensalidades na forma estipulada pela Comissão Executiva Nacional;

j) Recrutar novos membros para as fileiras do Partido.

Art. 11. São direitos dos membros do Partido:

a) Eleger e ser eleito para os órgãos dirigentes do Partido em todos os escalões;

b) Participar das discussões, de forma livre e responsável, acerca dos problemas teóricos, políticos e práticos da vida partidária, acatando as decisões da maioria;

c) Manter suas opiniões, se divergentes, e defendê-las quando a discussão sobre o assunto for reaberta, sem deixar de cumprir as decisões de que diverja;

d) Exigir sua participação pessoal sempre que se trate de resolver sobre sua posição ou conduta;

e) Apelar de decisão disciplinar a seu respeito para os órgãos superiores, inclusive a Convenção Nacional;

f) Encaminhar, através de seu organismo, sugestões e propostas a quaisquer das sucessivas instâncias partidárias.

CAPÍTULO IV

Da disciplina partidária

Art. 12. O Partido defende sua unidade política e de ação através da disciplina consciente de seus membros, não permitindo atividade desagregadora em seu seio.

Art. 13. Qualquer membro do Partido que violar a disciplina partidária, infringir os princípios programáticos ou sua linha política sofrerá, segundo a gravidade da falta, uma das seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Censura interna;
- c) Censura pública;
- d) Destituição dos cargos;
- e) Expulsão.

§ 1º Será assegurado ao infrator amplo direito de defesa e sua participação na reunião que decidir a respeito das sanções a serem aplicadas.

§ 2º As medidas disciplinares têm, sobretudo, caráter educativo e de preservação da unidade e integridade partidária. Serão aprovadas pela maioria dos membros do organismo a que pertença o filiado ou pelo organismo imediatamente superior se aquele não se pronunciar a respeito.

§ 3º A expulsão do membro do Partido deverá ser ratificada pelo órgão dirigente imediatamente superior à organização que tomou a medida. No caso de membro do Diretório Nacional, a decisão só poderá ser tomada por 2/3 (dois terços) dos votos deste órgão dirigente.

Art. 14. As medidas disciplinares aplicáveis a uma organização do Partido são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Reorganização da direção;
- c) Dissolução do organismo.

Parágrafo único. Estas sanções serão adotadas por maioria de votos do órgão dirigente imediatamente superior.

Art. 15. O membro ou a organização do Partido que julgue injusta a medida disciplinar pode pedir sua reconsideração, ou ainda, apelar para os organismos superiores do Partido, inclusive a Convenção Nacional.

TÍTULO II

Dos órgãos do Partido, sua competência e funcionamento

CAPÍTULO I

Dos órgãos do Partido

Art. 16. São órgãos do Partido:

a) As Convenções Nacionais, Regionais, Municipais e Distritais;

b) Os Diretórios Nacional, Regional, Municipal e Distrital e as respectivas Comissões Executivas;

c) As bancadas municipais (Vereadores), estaduais (Deputados estaduais) e nacionais (Senadores e Deputados federais);

d) As Comissões com finalidades específicas, o Instituto de Estudos Políticos, Econômicos e Sociais e as Organizações de Base.

§ 1º Os Diretórios respectivos aprovarão o Regimento Interno para a formação e funcionamento das comissões na área de sua jurisdição.

§ 2º As Organizações de Base se estruturarão em área territorial determinada ou local de trabalho ou de estudo e se vinculam organicamente ao Diretório do Partido na área.

Art. 17. Em municípios com mais de 1 (um) milhão de habitantes, e no Distrito Federal, cada unidade administrativa ou Zona Eleitoral será equiparada a Município para efeito de organização partidária.

CAPÍTULO II

Das convenções

Art. 18. A Convenção é o órgão máximo de deliberação do Partido ao nível Nacional, Regional, Municipal e Distrital.

§ 1º A Convenção Nacional reunir-se-á ordinariamente a cada 4 (quatro) anos, as demais níveis a cada 2 (dois) anos e serão convocadas pelos respectivos Diretórios.

§ 2º As Convenções poderão ser convocadas extraordinariamente pelo respectivo Diretório ou por decisão do órgão superior, com um prazo mínimo de 30 (trinta) dias e tratarão, exclusivamente, dos itens estabelecidos no seu edital de convocação.

Art. 19. Compete à Convenção Nacional:

I — Apreciar o relatório da atividade do Diretório Nacional e sobre ele decidir;

II — Elaborar, rever e modificar o Programa do Partido e seus Estatutos;

III — Aprovar a orientação política geral do Partido;

IV — Indicar os candidatos do Partido às Eleições de Presidente e Vice-Presidente da República e aprovar as coligações a nível nacional;

V — Eleger os integrantes do Diretório Nacional;

VI — Tomar conhecimento e decidir sobre recursos contra atos do Diretório Nacional.

§ 1º Serão considerados aprovados os documentos e resoluções que obtiverem a maioria simples dos votos dos membros da Convenção.

§ 2º Quando se tratar das votações indicadas nos itens IV e V o voto será individual e secreto.

Art. 20. Compete à Convenção Regional:

I — Analisar a situação política no âmbito da região, estabelecer as diretrizes de ação partidária de acordo com a orientação das Convenções Nacional e do Diretório Nacional;

II — Aprovar a indicação de candidatos aos cargos eletivos executivos e legislativos do Estado, o seu programa de campanha e as coligações com outros partidos na área de sua jurisdição;

III — Eleger o Diretório Regional e os delegados à Convenção Nacional e os respectivos suplentes;

IV — Tomar conhecimento e decidir sobre recursos contra atos do Diretório Regional.

Art. 21. Compete à Convenção Municipal:

I — Analisar a situação política no âmbito do Município, estabelecer as diretrizes de ação partidária de acordo com a orientação dos órgãos superiores do Partido;

II — Aprovar a indicação de candidatos aos cargos eletivos executivos e legislativos do município, o seu programa de campanha e as coligações com outros partidos na sua área de jurisdição;

III — Eleger o Diretório Municipal e os delegados à Convenção Regional e os respectivos suplentes;

IV — Tomar conhecimento e decidir sobre recursos contra atos do Diretório Municipal.

Art. 22. Compete à Convenção Distrital:

I — Analisar a atuação do Partido na aplicação das decisões da Convenção anterior e das orientações dos organismos superiores;

II — Discutir e votar os documentos encaminhados pelos organismos superiores constantes do edital de convocação;

III — Eleger o Diretório Distrital e os delegados à Convenção Municipal e os respectivos suplentes;

IV — Tomar conhecimento e decidir sobre recursos contra atos do Diretório Distrital.

Art. 23. Compõem as Convenções:

I — Nacional:

a) Os membros efetivos do Diretório Nacional;

b) Delegados eleitos pelas Convenções Regionais.

II — Regionais:

a) Os membros efetivos do Diretório Regional;

b) Os delegados eleitos pelas Convenções Municipais.

III — Municipais:

- a) Os membros efetivos do Diretório Municipal;
- b) Os delegados eleitos pelas Convenções Distritais.

IV — Distritais:

- a) Os membros titulares do Diretório Distrital;
- b) Os delegados eleitos pelas Organizações de Base da área do Distrito.

Parágrafo Único. A critério dos respectivos Diretórios, poderão participar das convenções convidados sem direito a voto.

Art. 24. Para a Convenção Nacional, o Diretório Nacional publicará, pela imprensa ou outro meio de divulgação, os documentos básicos para a discussão com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, para que sejam apreciados em todos os órgãos da estrutura partidária.

CAPÍTULO III

Dos diretórios do Partido

Art. 25. O Diretório nacional, eleito pela Convenção Nacional ordinária, é o órgão dirigente do Partido em todo o Território Nacional.

Art. 26. Os demais Diretórios — Regionais, Municipais e Distritais — eleitos pelas respectivas Convenções ordinárias, dirigem o Partido no âmbito de sua jurisdição.

Art. 27. O número de membros titulares e suplentes dos Diretórios será aprovado pela convenção que os eleger, assegurada a presença dos líderes das bancadas Federais, Estaduais e Municipais nos respectivos Diretórios Nacional, Regionais e Municipais.

Parágrafo Único. Os membros suplentes participarão das reuniões dos Diretórios apenas com direito a voz.

Art. 28. Compete aos Diretórios:

I — Nacional:

- a) Convocar, por proposta da Comissão Executiva Nacional, a Convenção Nacional e fixar normas para o seu funcionamento. A Convenção Nacional será convocada por edital publicado no Diário Oficial da União e em órgão de circulação nacional com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data de sua realização;
- b) Traçar a orientação política e parlamentar de âmbito nacional a ser seguida pelos demais órgãos partidários e seus representantes;
- c) Promover o registro dos Estatutos e do Programa junto ao Tribunal Superior eleitoral, bem como das alterações aprovadas em Convenção Nacional;
- d) Representar o Partido perante a Justiça Eleitoral, inclusive pela designação de Delegados;

e) Indicar à Convenção Nacional os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República;

f) Promover o registro dos candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República e dirigir as respectivas campanhas eleitorais;

g) Decidir sobre coligação com outros partidos em âmbito nacional;

h) Fazer o controle da atividade dos Diretórios Regionais e exercer ação disciplinar sobre os mesmos e, na omissão destes, dos Municipais e Distritais, decidindo sobre sua dissolução, intervenção e reorganização, para manter a integridade partidária;

i) Julgar os recursos que lhe sejam interpostos de atos da Comissão Executiva nacional ou de Diretórios Regionais;

j) Elaborar seu regimento interno;

l) Criar, por proposta da Comissão Executiva, órgãos e Comissões auxiliares para atividades específicas;

m) Receber doações de acordo com a legislação em vigor;

n) Manter a escrituração da receita e despesas, em livros de contabilidade, abertos, rubricados e encerrados pelo Tribunal Superior Eleitoral e prestar contas ao Tribunal de Contas da União das quotas recebidas do Fundo Partidário;

o) Administrar o patrimônio social, adquirir, alienar, arrendar ou hipotecar bens;

p) Estipular, anualmente, por proposta da Comissão Executiva, as cotas de contribuição dos Diretórios Regionais ao Diretório Nacional.

II — Regional:

a) Convocar a Convenção Regional estabelecendo em edital publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, horário e local, bem como a proposta do temário da mesma;

b) Fazer aplicar as decisões dos órgãos superiores do Partido e da Convenção Regional orientando nesse sentido a ação dos filiados e dos demais Diretórios do partido na região;

c) Traçar a orientação política e parlamentar de âmbito regional a ser seguida pelos demais órgãos partidários e seus representantes;

d) Promover o registro do Diretório Regional e representar o Partido perante a Justiça Eleitoral, credenciando seus delegados;

e) Promover o registro dos candidatos aos postos eletivos do Estado e do Congresso Nacional;

f) Fiscalizar as eleições que se realizarem no Estado;

g) Prestar aos Diretórios Municipais assistência jurídica na defesa dos interesses do Partido;

h) Decidir sobre coligação com outros partidos para as eleições estaduais;

i) Indicar à Convenção Regional para sua apreciação os candidatos aos postos eletivos,

executivos e legislativos no Estado, e ao Congresso Nacional;

j) Exercer ação disciplinar em relação aos membros e órgãos partidários sujeitos à sua jurisdição;

l) Julgar os recursos interpostos a decisões da Comissão Executiva Regional;

m) Fazer o controle da atividade dos Diretórios Municipais e exercer ação disciplinar sobre os mesmos e, na omissão destes, dos Diretórios Distritais, decidindo sobre sua dissolução, intervenção e reorganização, para manter a integridade partidária;

n) Elaborar o seu regimento interno;

o) Constituir, por proposta da Comissão Executiva Regional, Departamentos e Comissões que facilitem a ação política de seus filiados junto à população;

p) Receber doações de acordo com a legislação em vigor;

q) Manter a escrituração de sua receita e despesa em livros de contabilidade abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, e prestar contas ao Tribunal de Contas da União das quotas recebidas ao Fundo Partidário.

III — Municipal:

a) Convocar a Convenção Municipal;

b) Fazer aplicar as decisões da Convenção Municipal e dos órgãos superiores do Partido na área de sua jurisdição;

c) Traçar a orientação política e parlamentar de âmbito municipal a ser seguida pelos demais órgãos partidários e seus representantes;

d) Promover o registro, perante o Juiz Eleitoral da respectiva Zona, dos candidatos aos postos eletivos municipais;

e) Fiscalizar as eleições que se realizarem no Município;

f) Decidir sobre coligação com outros partidos para as eleições municipais;

g) Indicar à Convenção Municipal os candidatos aos postos eletivos do Executivo e Legislativo Municipal;

h) Fazer o controle da atividade dos Diretórios distritais e exercer ação disciplinar sobre os mesmos e, na omissão destes, das Organizações de Base, decidindo sobre sua dissolução, intervenção e reorganização, para manter a integridade partidária;

i) Julgar os recursos interpostos a decisões da Comissão Executiva Municipal;

j) Intervir e dissolver os Diretórios Distritais para a manutenção da integridade partidária;

l) Elaborar seu regimento interno;

m) Constituir, por proposta da Comissão Executiva Municipal, Departamentos e Comissões que facilitem a ação política dos filiados junto à população;

n) Receber doações de acordo com a legislação em vigor;

o) Manter escrituração da receita e despesas em livros de contabilidade abertos, rubricados e encerrados pelos Juizes Eleitorais das respectivas Zonas eleitorais.

IV — Distrital:

a) Convocar a Convenção Distrital;

b) Fazer aplicar as decisões da Convenção Distrital e dos órgãos superiores do Partido na área de sua jurisdição;

c) Exercer ação disciplinar com relação aos membros e órgãos partidários sujeitos à sua jurisdição;

d) Julgar os recursos interpostos a decisões da Comissão Executiva Distrital;

e) Fazer o controle da atividade da Organização de Base e exercer ação disciplinar, decidindo sobre sua dissolução, intervenção e reorganização, para manter a integridade partidária;

f) Organizar e dirigir as Organizações de Base em sua área de jurisdição;

g) Elaborar o seu regimento interno;

h) Constituir, por proposta da Comissão Executiva Distrital, os Departamentos e as Comissões que facilitem a ação política dos filiados junto à população;

i) Receber doações de acordo com a legislação em vigor;

j) Manter escrituração da receita e despesas do Partido, em livros de contabilidade abertos, rubricados e encerrados pelo Juiz Eleitoral;

l) Manter em dia o cadastramento dos filiados ao Partido em sua área de jurisdição.

CAPÍTULO IV

Das Comissões Executivas

Art. 29. Os Diretórios elegerão dentre seus membros a Comissão Executiva que dirigirá o Partido, em sua área de jurisdição, nos intervalos entre uma e outra de suas reuniões.

Parágrafo Único. O número de membros das Comissões Executivas e suas funções serão determinados pelos Diretórios, assegurada a presença dos líderes das respectivas bancadas nas Comissões Nacional, Regionais e Municipais.

Art. 30. As Comissões Executivas, quando necessário, poderão eleger dentre seus membros um Secretariado que dirigirá a atividade cotidiana do partido.

Art. 31. As Comissões Executivas, os Secretariados quando existirem, controlarão e dirigirão os demais órgãos e Comissões auxiliares, bem como indicarão e substituirão os membros dos referidos órgãos e Comissões.

Art. 32. As Comissões Executivas aplicarão as decisões emanadas das respectivas Convenções e Diretórios.

Parágrafo Único. Nas reuniões dos Diretórios as Comissões Executivas prestarão conta de sua atividade e encaminharão à sua apreciação propostas de orientação e ação política.

Art. 33. Compete à Comissão Executiva Nacional:

- a) Elaborar o seu regimento interno;
- b) Organizar e supervisionar o Instituto de Estudos Políticos, Econômicos e Sociais;
- c) Propor ao Diretório Nacional a aplicação de penas disciplinares a filiados e a órgãos partidários;
- d) Elaborar o orçamento anual e o balanço financeiro.

TÍTULO III

Das Organizações de Base, do Instituto de Estudos Políticos

CAPÍTULO I

Das Organizações de Base

Art. 34. As Organizações de Base serão constituídas onde houver 3 (três) ou mais membros filiados ao partido.

Art. 35. As Organizações de Base poderão ser organizadas por locais de moradia, trabalho ou estudo.

Art. 36. Compete às Organizações de Base:

- a) Organizar os membros do Partido em sua área de atuação;
- b) Fixar e receber as contribuições mensais de seus membros;
- c) Desenvolver a propaganda das idéias, documentos e propostas do Partido;
- d) Contribuir para a elevação do nível político e cultural da população através de atividades afins;
- e) Divulgar e aplicar a política do Partido, assim como recolher junto à população subsídios para a formulação dos programas de ação e da linha política;
- f) Manter estreita ligação com as massas e defender seus interesses;
- g) Apoiar a atividade das entidades não partidárias orientando seus membros nesse sentido;
- h) Desenvolver permanente campanha de filiação de novos membros para o Partido;
- i) Difundir entre seus membros a prática do estudo sistemático da realidade brasileira e do socialismo científico;
- j) Zelar pela unidade do partido, não permitindo em seu seio atividades desagregadoras.

Art. 37. Para coordenar sua atividade, a Organização de Base deverá eleger dentre seus membros um Secretariado.

§ 1º A eleição do Secretariado da Organização de Base se fará em Assembléia Geral de seus militantes.

§ 2º O processo de eleição do Secretariado da organização de Base será normatizado pelo Diretório a que estiver subordinado.

§ 3º O número de membros do Secretariado e suas funções serão fixados pela Assembléia que o eleger.

CAPÍTULO II

Do Instituto de Estudos Políticos, Econômicos e Sociais

Art. 38. É criado o Instituto de Estudos Políticos, Econômicos e Sociais Maurício Grabois, órgão de Cooperação do Partido Comunista do Brasil, com o objetivo de:

- a) Realizar estudos e pesquisas sobre os problemas econômicos, sociais, políticos e culturais da realidade brasileira;
- b) Elaborar matéria básica para os cursos de formação e atualização política;
- c) Organizar temas para ciclos de estudos, fórum de debates, conferências, seminários e simpósios;
- d) Assessorar, quando solicitado, a direção do Partido e as bancadas parlamentares no desempenho de suas atribuições;
- e) Coordenar a organização e funcionamento de Institutos similares nos Estados e Municípios.

Art. 39. O Instituto de Estudos Políticos, Econômicos e Sociais Maurício Grabois tem sua sede e domicílio jurídico no Distrito Federal sendo sua duração por tempo indeterminado.

§ 1º Para a realização de seus objetivos o Instituto poderá celebrar convênios ou contratos com terceiros.

§ 2º Os membros da direção e da administração do Instituto serão designados pela Comissão Executiva Nacional, no âmbito nacional e, nos Estados e Municípios, pelas respectivas Comissões Executivas, por tempo coincidente com o mandato da Comissão Executiva que os designou.

TÍTULO IV

Do acervo patrimonial e da organização contábil do Partido

CAPÍTULO I

Do patrimônio do Partido

Art. 40. O Patrimônio do Partido será constituído por:

- a) Contribuição dos filiados;
- b) Contribuição dos que estiverem no exercício de cargos eletivos;
- c) Campanhas financeiras realizadas pelo partido;
- d) Recursos do Fundo Partidário;
- e) Renda Patrimonial;
- f) Doações e legados;
- g) Bens móveis e imóveis de sua propriedade.

§ 1º As contribuições a que se refere a alínea *b* serão fixadas pelo Diretório Nacional.

§ 2º O Diretório Nacional elaborará um regulamento financeiro que estipulará as cotas que caberão aos demais Diretórios do montante arrecadado de acordo com as alíneas *b* e *d*..

Art. 41. Em caso de dissolução do partido, o seu patrimônio será destinado a entidade congênere ou associação de fins sociais ou culturais, escolhida pelo Diretório Nacional.

CAPÍTULO II

Da contabilidade

Art. 42. Observadas as instruções baixadas pela Justiça Eleitoral e pelo Tribunal de Contas da União, os Diretórios manterão escrituração de sua receita e despesa, precisando a origem daquela e aplicação desta, e em livros próprios, abertos, rubricados e encerrados, conforme o caso, pelo Tribunal Superior Eleitoral, pelo Tribunal Regional e pelos Juizes Eleitorais.

Art. 43. Elaborar-se-ão balancetes mensais e anualmente, balanços gerais, para serem submetidos ao exame e apreciação dos respectivos Diretórios.

Parágrafo Único. O Partido prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas da União da aplicação dos recursos do Fundo partidário, devendo a respectiva documentação ser remetida àquele órgão por intermédio da Comissão Executiva Nacional; as contas que não sejam do Fundo Partidário serão remetidas à Justiça Eleitoral, nos termos da lei.

TÍTULO V

Das disposições especiais

CAPÍTULO I

Das campanhas eleitorais

Art. 44. Instalado o processo eleitoral, as Comissões Executivas Nacional, Regionais, Municipais e Distritais, conforme o caso, constituirão Comitês de Campanha Eleitoral, responsáveis pela aplicação de recursos e pela programação da campanha, os quais deverão ser registrados na Justiça Eleitoral.

Art. 45. Os Comitês de Campanha Eleitoral coordenarão a publicidade dos candidatos, organização de comícios e programas de radiodifusão e de televisão, atribuindo os horários de participação do Partido aos candidatos credenciados pela comissão Executiva do respectivo Diretório.

Art. 46. A escrituração contábil será feita em livro próprio e os recursos recebidos serão depositados no Banco do Brasil ou na Caixa

Econômica Federal, ficando o dirigente partidário encarregado de sua movimentação e responsável civil e criminalmente pelas irregularidades que cometer por culpa ou dolo.

Parágrafo Único. No Município onde não houver agência do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal, os recursos serão depositados em qualquer outro estabelecimento de crédito escolhido pela Comissão Executiva.

Art. 47. Encerrada a campanha far-se-á prestação de contas à Justiça Eleitoral, na forma que a lei dispuser.

TÍTULO VI

Das disposições gerais

Art. 48. Os membros do Partido não responderão subsidiariamente pelas obrigações contraídas em nome da Organização partidária.

Art. 49. O presente Estatuto poderá ser alterado em todo ou em parte, pela Convenção Nacional, pelo voto da maioria de seus membros.

Art. 50. Nenhuma proposta de alteração estatutária ou programática será discutida ou votada sem a publicação, na íntegra, até 15 (quinze) dias antes da data da Convenção, no Diário Oficial da União e aviso daquela publicação em jornal de grande circulação no País.

Art. 51. O mandato do Diretório Nacional será de 4 (quatro) anos e dos demais Diretórios será de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição.

Art. 52. Na eleição dos Diretórios e na escolha dos candidatos aos cargos eletivos o voto será direto e secreto.

Art. 53. São proibidos o voto por procuração e o exercício de funções executivas nos diretórios partidários do Presidente e Vice-Presidente da República, Ministros de Estado, Governadores e Vice-Governadores dos Estados, Territórios e Distrito Federal, Secretários de Estado, Prefeitos e Vice-Prefeitos e Secretários Municipais.

Art. 54. As convenções podem ser instaladas com presença de no mínimo 10% (dez por cento) dos Convencionais.

Art. 55. As Convenções e Diretórios deliberam com a presença da maioria dos seus membros.

DECLARAÇÃO PROGRAMÁTICA

O Brasil vive situação muito difícil. Nesta duas últimas décadas, inúmeras promessas foram feitas pelos governantes, chegaram a falar de "milagre" brasileiro, afirmaram que o País se

transformava numa potência emergente. A realidade é bem outra. O panorama nacional revela crise profunda e geral, dívidas insuportáveis, inflação desmedida, dependência, subordinação aos monopólios imperialistas. E tudo isto acompanhado de sérias dificuldades para o povo: desemprego, fome e miséria, precariedade do ensino em todos os níveis, agravamento das condições de saúde e moradia, criminalidade em ascenso.

De onde provêm os males que afligem a nação?

Seria incorreto dizer que procedem unicamente de erros e defeitos de determinadas políticas tomadas isoladamente. Nem surgem de fenômenos puramente conjunturais. Em boa parte, estão ligados a fatores objetivos relacionados com a evolução histórica do Brasil. Têm caráter estrutural.

I

O Brasil tornou-se independente no início do século XIX, quando o capitalismo avançava a passos acelerados na Europa e nos Estados Unidos, substituindo as antigas formações feudal ou escravista. Esse sistema progredia na medida em que liquidava a velha estrutura atrasada da sociedade, criando novas relações de produção. Não obstante a independência política brasileira, episódio importante na vida nacional, foi mantida a estrutura herdada do colonialismo. Conservou-se o escravismo até 1888 e não se tocou na forma de propriedade da terra constituída por imensos latifúndios. Se os colonizadores portugueses impediram durante séculos o aparecimento da indústria, o Estado monárquico surgiu após a independência tampouco criou condições para o advento industrial. O mercado interno, muito restrito, abastecia-se em geral com a importação de produtos estrangeiros. Defendia-se a opinião de que o Brasil devia ser essencialmente agrário. Aí se encontram as causas mais remotas do atraso do País.

Somente a partir das primeiras décadas deste século, especialmente após a I Guerra Mundial, a industrialização adquire maior impulso, concentrando-se, porém, na indústria leve e na de mineração. Nesse tempo, já o capitalismo se transformara em imperialismo que domina e submete a grande maioria das nações, convertendo-as em colônias e semicolônias das metrópoles européias e norte-americana, em simples fornecedoras de matérias-primas e produtos agrícolas. Mesmo nações que gozavam de independência formal, como o Brasil, não escapavam a este tipo de dominação. O capital financeiro, primeiramente o inglês, que chega ao nosso País, coloca em suas mãos os portos, os transportes ferroviários e urbanos, a energia elétrica e organiza o saque das riquezas naturais. Nos fins dos anos

20, juntam-se a ele na espoliação do povo brasileiro os monopolistas norte-americanos que, pouco a pouco, estabelecem o seu domínio hegemônico no Brasil. Interessados no atraso econômico dos países subjugados, uma vez que isto os ajudava a manter o seu poder sobre os mesmos, os imperialistas impedem por todos os meios o desenvolvimento da indústria nacional nas colônias e nações dependentes. De tal modo procederam no Brasil. Não por acaso, a grande siderurgia, apesar de fortes exigências internas, aparece somente na década de 40 e assim mesmo como resultado de um acordo com os Estados Unidos. A questão da propriedade da terra não foi resolvida. O latifúndio permaneceu intocável. Dessa maneira, o desenvolvimento do País no sentido capitalista chocava-se essencialmente com dois obstáculos: o domínio dos monopólios estrangeiros e a conservação do latifúndio dedicado em boa parte à monocultura cafeeira. Tais as causas principais do atraso do Brasil na primeira metade deste século.

No período posterior, o capitalismo avançou. O Brasil adquiriu novo perfil econômico, destacando-se o crescimento industrial. O capitalismo penetrou acentuadamente no campo, sem alterar no fundamental a estrutura latifundiária, mas introduzindo formas modernas de exploração da terra e criando grandes empresas agropecuárias. Formaram-se grupos monopolistas e consórcios financeiros, em geral associados com o capital de fora. Ampliou-se largamente a produção de energia elétrica, produziu-se maior volume de combustíveis. O Estado organizou importantes setores industriais de base. O comércio exterior alcançou níveis elevados. Todavia, esse relativo progresso das forças produtivas verificou-se quando o imperialismo, acuado pelas lutas de libertação nacional e interessado em abrir novos mercados e alargar as áreas de investimento de seus capitais pôs termo ao velho sistema colonial, substituindo-o por outras formas de exploração, neocolonialistas. Se, antes, freava a indústria nos países subjugados, passou, de certo modo, a incrementá-la sob sua direção e controle. Criou as chamadas multinacionais que aí operam aproveitando a mão-de-obra barata e o custo reduzido das matérias-primas, explorando também as riquezas nacionais. Simultaneamente, o capital financeiro internacional, imperialista, estendeu vasta rede mundial de espoliação dos países atrasados, mediante um processo de endividamento forçado de tais países que lhe assegura enormes lucros e condena os endividados a viver submetidos aos interesses daquele capital. O Brasil sofreu e sofre a ação nefasta dessa brutal exploração. O capital estrangeiro avassala o País. Predomina nos principais ramos da economia, diretamente ou associado aos grupos monopolistas da gran-

de burguesia brasileira, beneficia-se dos altos e escorchantes juros da dívida externa, próxima dos 100 bilhões de dólares, contraída à revelia da nação. Saqueia as riquezas naturais exploradas fundamentalmente em seu proveito. Essa espoliação alcança anualmente somas astronômicas transferidas para o exterior, não permite a acumulação de recursos nacionais para o desenvolvimento independente da economia, restringe o mercado interno, cria sérios problemas econômicos e financeiros, provoca situação grave na esfera social. As estatísticas indicam que o Brasil ocupa a 10.^a posição na economia mundial e a 64.^a no que respeita ao consumo *per-capita*, o que demonstra o caráter deformado, antinacional, do desenvolvimento brasileiro processado segundo as conveniências dos exploradores imperialistas. Assim, o capitalismo que aqui medrou tomou a forma de um capitalismo *dependente*, apêndice das grandes potências. Em consequência, aprofunda-se a crise no País, que não é apenas conjuntural, mas fundamentalmente estrutural, abrangendo todos os setores da atividade, sejam econômicos, financeiros, sociais, culturais, etc. Ela não obedece rigorosamente às fases do ciclo da reprodução capitalista, é um processo de desgaste continuado na vida brasileira que produz o rebaixamento relativo, e mesmo, absoluto, das condições de existência da esmagadora maioria da população e atinge seriamente a independência e a soberania do País. É justo afirmar, portanto, que o capital estrangeiro imperialista, os grupos monopolistas brasileiros a ele aliados, bem como a propriedade latifundiária da terra, constituem os principais entraves ao real e efetivo progresso do Brasil na fase atual.

Contudo, esse progresso não será obtido nos marcos do regime capitalista, por governos da burguesia. O capitalismo é um sistema obsoleto, historicamente superado. Minado por contradições inerentes ao seu desenvolvimento, já não oferece condições para o avanço da sociedade. Gera o desemprego crônico, as guerras de conquista, a degradação do nível de vida dos trabalhadores, a marginalização de populações numerosas, o abastardamento da cultura, as restrições sempre maiores à liberdade dos cidadãos. O futuro da humanidade está no socialismo que adquiriu expressão científica na obra de Karl Marx e Friedrich Engels. Baseado na propriedade coletiva dos meios de produção, o socialismo suprime a exploração do homem pelo homem, põe em harmonia as relações de produção com o caráter das forças produtivas, possibilitando rápido e seguro crescimento econômico e, em relação com isto, o progressivo aumento do bem-estar dos trabalhadores e do povo, o avanço da técnica e da ciência a serviço da coletividade, o florescimento material e espiritual da nação. Forja uma existência livre, digna e feliz para todos.

É o estágio superior do processo evolutivo e revolucionário da sociedade humana.

O Partido Comunista do Brasil, que se norteia pelos valores universais da ciência social fundada por Marx e Engels, tem como objetivo maior, programático, a instauração do socialismo em nosso País. Esse novo regime, originário da luta contra a opressão e a exploração, promoverá a liberdade e a justiça, será construído a partir das condições concretas do Brasil, tendo em conta sua formação histórica, suas tradições de luta, sua estrutura social, os aspectos culturais, nacionais e morais progressistas da vida brasileira.

II

A conquista de um novo e mais avançado regime para o Brasil passa pela luta da classe operária e do povo contra os fatores adversos que obstaculizam, na atualidade, o progresso do País: a espoliação imperialista, o monopólio da propriedade da terra e os grupos monopolistas associados ao capital estrangeiro. Exige a defesa da democracia, o respeito à livre organização e funcionamento dos partidos políticos representativos de distintos segmentos da sociedade, a garantia dos direitos dos cidadãos, a ampla organização das massas populares. Demanda uma ordem constitucional democrática, a formação de um governo de base popular.

Não se alcançará o socialismo fugindo ao curso da vida política, mas participando ativamente de todos os movimentos democráticos, patrióticos e sociais, nas formas condizentes com os direitos e interesses das grandes massas da população. E opondo-se conseqüentemente aos sistemas arbitrários, às forças políticas reacionárias inimigas da liberdade, ao "entreguismo" e à corrupção, às leis e procedimentos anti-democráticos.

Na presente etapa do desenvolvimento brasileiro, o Partido Comunista do Brasil orienta-se por um PROGRAMA de caráter nacional e democrático em consonância com a realidade e as aspirações da imensa maioria do povo. Propugnará os objetivos seguintes:

1. Governo Democrático e Popular comprometido com a causa da libertação do País de todo o tipo de dependência e subordinação ao capital imperialista, da realização da reforma agrária em benefício das amplas massas dos que trabalham a terra, da extinção dos grupos monopolistas da grande burguesia brasileira ligados ao capital estrangeiro e com o desenvolvimento econômico independente que garanta o progresso do País e o bem-estar de seus filhos.

2. Regime efetivamente democrático: eleições diretas em todos os níveis através do sufrágio universal, direto e secreto, sem discrimina-

ção de qualquer natureza e com representação proporcional dos partidos políticos. Inviolabilidade da pessoa humana e do domicílio, ampla liberdade de pensamento, de palavra, de reunião, de associação, de greve, de imprensa, de cátedra, de crença e culto religioso, de movimento e profissão. Supressão dos órgãos de repressão política, extinção do SNI (Serviço Nacional de Informação). Fórum civil para julgamento de imputações de natureza política.

3. Democratização das Forças Armadas, hierarquicamente constituídas, obedecendo, porém, às normas democráticas, antielitistas, no sistema de promoções e escolha de seus comandantes, dedicadas à defesa do País e da independência nacional, à formação e preparação profissional dos quadros e efetivos militares. Enquanto instituição militar, as Forças Armadas não poderão intervir na vida política do País. Os golpes de Estado ou tentativas de golpe serão severamente punidos. Não cabe às Forças Armadas desempenhar atividades de cunho policial ou para-militar, a segurança interna é da competência dos poderes públicos da União e dos Estados.

4. Justiça rápida e gratuita, com juízes eleitos pelo povo e/ou indicados mediante concurso dirigido por magistrados, legisladores de renome e representante da Ordem dos Advogados do Brasil. Assistência e proteção ao menor abandonado ou carente. Reforma do sistema penitenciário e sua modernização: aos presidiários serão asseguradas condições humanas nos presídios, meios adequados à sua recuperação social, auxílio jurídico permanente.

5. Defesa dos interesses nacionais com a liquidação de todas as formas de espolição estrangeira. Suspensão do pagamento da dívida externa e o congelamento dos respectivos juros a fim de permitir à nação superar as dificuldades que atravessa e retomar plenamente o seu desenvolvimento econômico independente. O País não pagará dívidas usurárias e espoliadoras arbitrariamente contraídas e lesivas à economia nacional.

6. Reforma agrária. O Estado extinguirá o sistema do latifúndio; garantirá o acesso à terra e sua posse a todas as famílias camponesas que nela queiram trabalhar, nas regiões em que vivem ou em lugares apropriados à sua atividade. Os poderes públicos ajudarão de todas as formas a tornar produtivo e compensador o trabalho camponês, fornecerão créditos, sementes, adubos e abrirão canais de irrigação de acordo com as necessidades dos homens do campo e do desenvolvimento da agricultura; incentivarão o cooperativismo. A grilagem da terra será punida energeticamente.

7. Garantia de direitos sociais: redução da semana de trabalho para 40 horas, sem diminui-

ção do salário; salário igual para trabalho igual sem distinção de sexo ou nacionalidade; escala móvel de salário a fim de impedir a deterioração do poder aquisitivo dos trabalhadores; salário-desemprego; estabilidade no emprego; sindicatos independentes em relação ao Estado e aos empregadores e liberdade sindical; direito de sindicalização dos funcionários públicos; justiça do trabalho democrática e com eleição dos juízes e vogais; previdência social dirigida e fiscalizada democraticamente pelas entidades de classe, melhoria dos benefícios assistenciais, das aposentadorias e pensões. Aos assalariados agrícolas serão assegurados os mesmos direitos dos trabalhadores urbanos quanto a salários, assistência social e previdenciária.

8. Reforma Urbana que assegure condições de moradia digna e acessível aos trabalhadores e às massas populares em locais saneados — as áreas melhor atendidas pelos poderes públicos não serão privilégio dos ricos; combate à especulação imobiliária; defesa do inquilinato contra o encarecimento abusivo dos aluguéis; os impostos sobre a propriedade de imóveis e os ônus com a administração e conservação de prédios residenciais não competem aos inquilinos.

9. Ampliação do ensino público e gratuito em todos os níveis e expansão da rede escolar, extensiva às zonas rurais, visando a liquidação do analfabetismo. Reforma universitária de caráter democrático e progressista, tornando a universidade instrumento do avanço social e cultural em favor da maioria hoje empobrecida e sem meios para instruir-se; organização de cursos matutinos, vespertinos e noturnos, possibilitando aos estudantes trabalhar, estagiar ou fazer trabalhos escolares extra-universidade; aumento do número de vagas das universidades públicas a fim de acolher a juventude ansiosa de nelas ingressar; criação e instâncias democráticas nos estabelecimentos de ensino com a participação, por eleição direta, de professores, estudantes e funcionários.

10. Estímulo às atividades científicas, literárias, artísticas, técnicas e à cultura em geral; liberdade de criação artística; apoio do Estado às manifestações da cultura e das artes em todos os terrenos; ajuda do poder público de modo a possibilitar o aparecimento e destaque de novos talentos e auxiliar os que encontram dificuldade para divulgar seus trabalhos.

11. Extinção das discriminações e de todas as desigualdades econômicas, sociais e jurídicas que pesam sobre a mulher; direitos iguais aos dos homens em casos de herança, casamento, divórcio, profissão, cargos públicos; idêntica responsabilidade do casal na criação e educação dos filhos; proteção especial e gratuita à maternidade e à infância; orientação e assistência gratuita às mulheres que não desejem ter filhos.

12. Abolição de todas as discriminações de raça, cor, religião e nacionalidade, e punição dos transgressores; defesa do negro e da cultura afro-brasileira. Respeito a todos os grupos e tribos aborígenes, às suas terras, aos seus hábitos e costumes, aos seus idiomas, à sua cultura; organização livre e autônoma dos indígenas e direito à representação em órgãos públicos.

13. Defesa da Amazônia e do meio ambiente; proibição à devastação das florestas; medidas contra a poluição de rios, lagos, mar e lugares habitados provocada por indústrias insalubres ou agrotóxicos.

14. Relações do Brasil com todos os países, especialmente com aqueles dispostos a cooperar à base da plena igualdade de direitos e de benefícios mútuos; solidariedade aos trabalhadores de todo o mundo em luta por direitos e conquistas sociais; apoio aos movimentos de libertação nacional dos povos oprimidos, particularmente dos povos irmãos da América Latina. Defesa da paz, contra a corrida armamentista.

15. O Partido Comunista do Brasil lutará, enfim, pela democratização da vida política brasileira em seus múltiplos aspectos, pela efetiva independência do Brasil contra a interferência de governos estrangeiros nos negócios internos do País, pela elevação do nível de consciência e participação política da classe operária e das demais forças populares, pela justiça e progresso social.

III

As grandes tarefas que se colocam diante do povo brasileiro somente poderão ser cumpridas com a união de amplas forças políticas e sociais decididas a levar à prática um programa de cunho nacional e democrático, antiimperialista, antilatifundiário e antimonopolista. Esta união, que não comporta exclusivismos partidários ou de grupos e tampouco nega a identidade político-ideológica de seus aderentes, será construída no curso da luta contra a persistência do atraso e do obscurantismo, em oposição às concepções reacionárias. Defenderá a cada momento os êxitos obtidos, repelirá quaisquer retrocessos políticos, condenará as manifestações de autoritarismo e de violência contra o povo.

O Partido Comunista do Brasil, que há 63 anos propugna soluções progressistas para o

País, envidará esforços por construir essa indispensável união. Considera de seu dever aglutinar e fortalecer as organizações populares, contribuir para a unidade da classe operária como base da unidade popular, aproximar numa frente comum todas as correntes e forças democráticas animadas do propósito de edificar uma pátria florescente e culta, livre da opressão e do atraso.

Com o objetivo de lograr conquistas de maior alcance que facilitem a luta emancipadora do povo brasileiro, o Partido Comunista do Brasil promoverá, sempre que necessário, alianças políticas, temporárias ou permanentes. Visa também, por esse meio, reunir forças a fim de derrotar, em diferentes oportunidades, proposições ou coligações reacionárias, ameaças de fascistação e evitar o isolamento das correntes progressistas.

* * *

Ao apresentar este Programa de Ação Imediata ao povo brasileiro, dando ênfase à democracia, ao progresso e à independência nacional, o Partido Comunista do Brasil está convicto de que as opiniões nele expressas correspondem aos sentimentos e aspirações da grande maioria da nação. Confia por isso mesmo merecer o apoio dos operários e assalariados em geral, dos camponeses, estudantes, profissionais liberais, intelectuais e artistas, professores, jornalistas, técnicos, funcionários públicos, sacerdotes ligados às massas, e de todos os verdadeiros democratas e patriotas.

Defensor resolutivo do socialismo, que é o futuro inevitável da nossa pátria, o Partido Comunista do Brasil julga que a luta pela realização das idéias contidas neste Programa tornará viável e mais próxima a passagem do Brasil ao novo estágio do desenvolvimento social.

O povo é o supremo construtor da História. Sob a direção da força mais revolucionária da sociedade — o proletariado organizado e consciente de sua missão — milhões de brasileiros, homens e mulheres que querem ser livres hão de levar o País, nesta fase de tantas esperanças, a um destino de liberdade, independência, cultura, progresso e justiça social.

(DO de 23-5-85).

LEGISLAÇÃO

Lei nº 7.773, de 8 de junho de 1989

Dispõe sobre a eleição para Presidente e Vice-Presidente da República.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A eleição para Presidente e Vice-Presidente da República para o mandato a iniciar-se no dia 15 de março de 1990, nos termos do § 1º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 5 de outubro de 1988, será realizada, simultaneamente, no dia 15 de novembro de 1989.

Parágrafo único. Na mesma data serão realizadas eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores nos municípios criados até 15 de junho de 1989, aplicando-se, no que couber, na forma das instruções a serem baixadas pela Justiça Eleitoral, as disposições da Lei nº 7.664, de 29 de junho de 1988.

Art. 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até 20 (vinte) dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato a Presidente, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A data da eleição na hipótese do § 1º deste artigo será fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º Dois ou mais Partidos Políticos, nas condições do artigo anterior, poderão coligar-se para registro de candidatos comuns.

§ 1º A Coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas que a integram, sendo a ela assegurados os direitos conferidos aos Partidos Políticos, no que se refere ao processo eleitoral.

§ 2º Os Partidos Políticos ou Coligações deverão, necessariamente, identificar sua legenda em todo o material de propaganda utilizado na campanha.

§ 3º Cada Partido deverá usar sua própria legenda, sob a denominação da Coligação.

Art. 6º As Coligações dependerão de proposta do órgão executivo de direção nacional ou de 25% (vinte e cinco por cento) de convencionais, e de aprovação pela maioria absoluta dos membros da Convenção Nacional, em voto direto e secreto.

Art. 7º Na formação de Coligações serão observadas as seguintes normas:

I — A Coligação poderá inscrever candidatos filiados a quaisquer Partidos Políticos dela integrantes;

II — o pedido de registro dos candidatos será subscrito pelos Presidentes ou representantes legais dos Partidos Políticos coligados ou pela maioria dos membros do órgão executivo de direção nacional;

III — a Coligação será representada perante a Justiça Eleitoral por delegados indicados pelos Partidos que a compõem.

Art. 8º (Vetado).

Art. 9º As Convenções Nacionais Partidárias destinadas a deliberar sobre Coligações e escolha de candidatos serão realizadas até 15 de julho de 1989, e o requerimento de registro dos candidatos escolhidos deverá ser apresentado ao Tribunal Superior Eleitoral até às 18 (dezoito) horas do dia 17 de agosto de 1989.

§ 1º A Convenção Nacional será constituída na forma estabelecida nos Estatutos do Partido Político.

§ 2º São convalidadas as convenções nacionais realizadas antes da data da publicação desta lei, desde que constituídas na forma dos estatutos do Partido Político.

Art. 10. A inscrição de candidatos às eleições de que trata esta lei, para decisão da Convenção, poderá ser feita por órgão executivo de direção nacional, regional ou por grupo de 30 (trinta) convencionais.

§ 1º Nenhum convencional poderá subcrever mais de uma chapa, ficando anuladas as assinaturas em dobro.

§ 2º A inscrição de candidato só será válida mediante seu expresse consentimento.

Art. 11. Os Presidentes dos órgãos executivos de direção nacional solicitarão à Justiça Eleitoral o registro dos candidatos indicados na Convenção.

§ 1º No caso de coligação, o pedido de registro dar-se-á na conformidade do disposto no inciso II do art. 7º desta lei.

§ 2º Na hipótese de os Partidos ou Coligações não requererem o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no art. 9º.

§ 3º Em casos de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato, o Partido ou Coligação deverá providenciar a sua substituição no prazo de até 10 (dez) dias, por decisão da maioria absoluta do órgão executivo de direção nacional do Partido a que pertenceu o substituído.

§ 4º Se o Partido ou Coligação, no prazo do parágrafo anterior, não fizer a substituição de candidato a Vice-Presidente, o candidato a Presidente poderá fazê-lo em 48 (quarenta e oito) horas, indicando membro filiado, no prazo legal, ao mesmo Partido Político do substituído.

Art. 12. A Justiça Eleitoral regulará a identificação dos Partidos e seus candidatos.

§ 1º Aos Partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior.

§ 2º No caso de Coligação, esta optará, para representar seus candidatos, entre os números designativos dos Partidos que a integram.

Art. 13. As cédulas oficiais para as eleições regulamentadas por esta lei serão confeccionadas segundo modelo aprovado pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá, com exclusividade, para distribuição às Mesas receptoras. A impressão será feita em papel branco e opaco, com tipos uniformes de letras, devendo as cédulas ter os nomes e números dos candidatos, bem como, no caso de cédula especial destinada ao eleitor analfabeto, a fotografia dos candidatos de modo a permitir identificar e assinalar aquele de sua preferência.

Parágrafo único. Os candidatos, identificados por nomes, números ou fotografias, deverão figurar na ordem determinada por sorteio.

Art. 14. O candidato poderá ser registrado sem o prenome ou com o nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente.

Art. 15. São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre o trigésimo dia da publicação desta lei e o término do mandato do Presidente da República, importarem em nomear, admitir ou contratar ou exonerar *ex officio*, demitir, dispensar, transferir ou suprimir vantagens de qualquer espécie de servidor público, estatutário ou não, da Administração Pública Direta ou Indireta e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo:

I — nomeação de aprovados em concurso público ou de ascensão funcional;

II — nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de função de confiança;

III — nomeação para cargos da Magistratura, do Ministério Público, de Procuradores do Estado e dos Tribunais de Contas.

§ 2º Os atos editados com base no § 1º deste artigo deverão ser fundamentados e publicados dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a sua edição, no respectivo órgão oficial.

§ 3º O atraso da publicação no Diário Oficial relativo aos 15 (quinze) dias que antecedem

os prazos iniciais a que se refere este artigo implica a nulidade automática dos atos relativos a pessoal nele inseridos.

Art. 16. A propaganda eleitoral no rádio e televisão restringir-se-á, unicamente, ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, para o período de 15 de setembro a 12 de novembro, com geração de Brasília, em cadeia nacional, e expressa proibição de qualquer propaganda paga.

Art. 17. A distribuição dos horários diários entre os Partidos Políticos e Coligações que tenham candidatos registrados observará os seguintes critérios:

a) 30 (trinta) segundos a cada Partido Político sem representação no Congresso Nacional;

b) nos Partidos Políticos e Coligações, com representação no Congresso Nacional, será concedido tempo, de acordo com o seguinte:

1. até 20 (vinte) congressistas, 5 (cinco) minutos;

2. de 21 (vinte e um) a 60 (sessenta) congressistas, 10 (dez) minutos;

3. de 61 (sessenta e um) a 120 (cento e vinte) congressistas, 13 (treze) minutos;

4. de 121 (cento e vinte e um) a 200 (duzentos) congressistas, 16 (dezesesseis) minutos;

5. acima de 200 (duzentos) congressistas, 22 (vinte e dois) minutos.

§ 1º Aos Partidos Políticos a que se refere a alínea *a* do *caput* deste artigo facultar-se-á a soma desses tempos, mediante programação comum, homologada ou determinada pela Justiça Eleitoral, para utilização cumulativa até o limite de 2 (dois) minutos.

§ 2º Para os efeitos de concessão do tempo a que se refere a alínea *b* do *caput* deste artigo, será considerada a representação do Partido Político no Congresso Nacional existente no dia 5 de abril de 1989; serão, entretanto, consideradas as adesões ou coligações realizadas posteriormente a esta data, até o encerramento do prazo de registro das candidaturas, desde que impliquem transferência de faixa da mesma alínea.

§ 3º (Vetado).

§ 4º Desde que haja concordância entre todos os Partidos interessados, em cada parte do horário gratuito poderá ser adotado critério de distribuição diferente do fixado pela Justiça Eleitoral, à qual caberá homologar.

Art. 18. A Justiça Eleitoral, encerrado o prazo de registro de candidaturas, requisitará às emissoras do País os horários que considerar necessários para a propaganda, sendo metade à noite, com início às 20h 30min (vinte horas e

trinta minutos) nas emissoras de televisão, e, com início às 20h (vinte horas) nas emissoras de rádio, hora de Brasília.

§ 1º A propaganda diurna será iniciada às 7h (sete horas), nas emissoras de rádio, e às 13h (treze horas), nas de televisão, hora de Brasília.

§ 2º As emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicados ou instruções da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 (quinze) minutos diários, consecutivos ou não, nos 30 (trinta) dias anteriores ao pleito.

Art. 19. Independentemente do horário gratuito de propaganda eleitoral, fica facultada a transmissão, pelo rádio e pela televisão, de debates entre os candidatos registrados pelos Partidos Políticos e Coligações, assegurada a participação de todos os candidatos, em conjunto ou divididos em grupos e dias distintos; nesta última hipótese, os debates deverão fazer parte de programação previamente estabelecida, e a organização dos grupos far-se-á mediante sorteio, salvo acordo entre os Partidos interessados.

Art. 20. Da propaganda eleitoral gratuita poderão participar, além dos candidatos registrados, pessoas devidamente autorizadas pelos Partidos ou Coligações.

§ 1º Enquanto durar a propaganda eleitoral gratuita, fica assegurado o direito de resposta ao candidato atingido por atos ou afirmações difamatórias, injuriosas ou caluniosas, praticados nos horários destinados às programações normais das emissoras de rádio ou televisão.

§ 2º O ofendido ou seu representante legal poderá formular pedido para o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral, dentro de 24 (vinte e quatro) horas da ciência do fato, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas da formulação do pedido.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o tempo e o horário destinados à resposta serão estabelecidos pela Justiça Eleitoral, na própria decisão deferitória, de modo a possibilitar a reparação do dano.

§ 4º Fica assegurado o direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, à qual sejam feitas acusações difamatórias, injuriosas, ou caluniosas, no horário gratuito da propaganda eleitoral; o ofendido utilizará, para sua defesa, tempo igual ao usado para a ofensa, deduzido no tempo reservado ao mesmo Partido ou Coligação em cujo horário esta foi cometida.

§ 5º No caso do parágrafo anterior, o ofendido ou seu representante legal poderá formular pedido para exercício de direito de resposta à Justiça eleitoral, dentro de 24 (vinte e quatro) horas da ciência do fato, devendo a decisão

ser prolatada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da formulação do pedido.

§ 6º Deferido o pedido, o exercício do direito de resposta dar-se-á em até 72 (setenta e duas) horas após a decisão.

§ 7º Se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos acima, a Justiça Eleitoral determinará que esta seja divulgada nos horários que deferir, em termos e na forma que serão previamente aprovados, de modo a não ensejar trépidas.

Art. 21. Ocorrendo a hipótese da eleição em segundo turno, a distribuição do tempo será igualitária entre os Partidos Políticos ou Coligações dos candidatos concorrentes.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o tempo reservado para a propaganda eleitoral gratuita será de 40 (quarenta) minutos diários, sendo a metade à noite; os programas serão iniciados nos horários estabelecidos no art. 18 desta lei.

§ 2º A propaganda eleitoral gratuita, no segundo turno, realizar-se-á do dia seguinte à proclamação oficial do resultado do primeiro turno até 48 (quarenta e oito) horas antes da data fixada para o segundo turno.

§ 3º Observar-se-ão, no segundo turno, as prorrogações e reparações previstas nos §§ 3º e 7º do art. 20, a serem veiculadas até 24 (vinte e quatro) horas antes da data fixada para a votação.

Art. 22. Será permitida, na imprensa escrita, a divulgação paga de propaganda, no espaço máximo a ser utilizado, por edição, para cada candidato, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tablóide.

Art. 23. Fica livre, em bens particulares, a fixação de propaganda eleitoral com a permissão do detentor de sua posse; nos bens que dependam de concessão do Poder Público ou que a ele pertençam, bem como nos de uso comum, fica proibida a propaganda, inclusive por meio de faixas ou cartazes afixados em quadros ou painéis, salvo em locais indicados pelas Prefeituras, para uso gratuito, com igualdade de condições, ouvidos os Partidos Políticos.

Art. 24. Constitui crime eleitoral, punível com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e cassação do registro, se o responsável for candidato, a divulgação de qualquer espécie de propaganda política na data da eleição, mediante publicações, faixas, cartazes, dísticos em vestuários, postos de distribuição ou entrega de material ou qualquer forma de aliciamento, coação ou manifestação tendente a influir coercitivamente, na vontade do eleitor, junto às se-

ções eleitorais ou vias públicas de acesso às mesmas.

Art. 25. Os candidatos, após o registro, ficam impedidos de apresentar ou participar de quaisquer programas em emissoras de rádio e televisão, ressalvado o horário de propaganda eleitoral gratuita, os debates organizados de acordo com esta lei e os noticiários jornalísticos regulares.

Parágrafo único. O desrespeito às normas deste artigo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, acarretará a suspensão por até 10 (dez) dias da emissora infringente, determinada pela Justiça Eleitoral, mediante denúncia de Partido Político ou do Ministério Público.

Art. 26. As entidades ou empresas que realizarem prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais ficam obrigadas a colocar à disposição de todos os Partidos Políticos, com candidatos registrados para o pleito, os resultados obtidos, bem como informações sobre métodos utilizados e fontes financiadoras dos respectivos trabalhos.

§ 1º As pesquisas, prévias ou testes pré-eleitorais, divulgados por qualquer meio de comunicação, devem conter plano amostral definido e obedecer a padrões metodológicos universalmente aceitos, asseguradas aos Partidos Políticos a que se refere o *caput* deste artigo as seguintes informações:

I — período e método para a realização do trabalho;

II — número de pessoas ouvidas em cada bairro ou localidade;

III — plano amostral e peso ponderado no que se refere a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho;

IV — nome do patrocinador do trabalho;

V — controle e verificação da coleta de dados e do trabalho de campo.

§ 2º Fica vedada, nos 30 (trinta) dias anteriores à data da eleição em primeiro turno e nos 10 (dez) dias anteriores à do segundo turno, a divulgação de quaisquer pesquisas, prévias ou testes pré-eleitorais, relativamente à eleição presidencial de que trata esta lei.

§ 3º Ficam proibidos, no dia do pleito, até às 19 (dezenove) horas, quaisquer noticiários de televisão e radiodifusão referentes a candidatos e ao comportamento de eleitores.

§ 4º Os responsáveis pela realização das pesquisas referidas neste artigo e os órgãos que as divulgarem deverão adotar providências eficazes para garantia da idoneidade, rigor metodológico, lisura e veracidade das mesmas, constituindo a omissão crime eleitoral, com as penas cominadas no art. 354 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral.

Art. 27. O Poder Executivo, a seu critério, editará normas sobre o modo e a forma de ressarcimento fiscal às emissoras de rádio e de televisão, pelos espaços dedicados ao horário de propaganda eleitoral gratuito.

Art. 28. Os prazos previstos na alínea c do parágrafo único do art. 118 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, alterado pela Lei nº 6.339, de 1º de julho de 1976, serão reduzidos para os 120 (cento e vinte) dias que antecedem as eleições e até 30 (trinta) dias depois do pleito, desde que o Partido Político requisitante do horário tenha representação eleita ao Congresso Nacional ou obtida até 6 (seis) meses após a promulgação da Constituição Federal, e ainda não tenha feito divulgação de seu programa no ano em curso.

Parágrafo único. No caso de coincidência de datas requisitadas, terá preferência na escolha o Partido de maior representação no Congresso Nacional.

Art. 29. (Vetado).

Art. 30. (Vetado).

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 8 de junho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

OSCAR DIAS CORRÊA

(Publicada no DO de 15-6-89).

ÍNDICE TEMÁTICO

A

Alistamento eleitoral. Maior de 16 e menor de 18 anos (faculdade). Prazo. CF, art. 14, § 1º, II, "c" (interpretação). CE, art. 67. Res. 14.673 BE 455/496.

C

Cadastro eleitoral (meio magnético). Fornecimento de relação de eleitores (proibição). Reclamação improcedente. Resolução 13.582/87, art. 2º, § 2º. Res. 14.811 BE 455/497.

Cédula de votação. Incineração. Prazo (dispensa). Caráter excepcional. CE, art. 185. Res. 14.633 BE 455/494.

Coligação partidária. Formação. Comissão Executiva (incompetência). Nulidade. Ac. 9.905 BE 455/462.

Coligação partidária. Número de candidatos. Fração. Lei nº 7.664/88, art. 14, § 1º (interpretação). Res. 14.567 BE 455/488.

Convenção partidária. Edital de convocação (retificação). Coligação com Partido diverso. Convencionais (aprovação). Prejuízo (inexistência). Nulidade (inocorrência). CE, art. 219 (aplicação). Ac. 9.897 BE 455/455.

Convenção partidária. Edital de convocação. Publicação. Antecedência mínima (inobservância). Impugnação por Coligação diversa (ilegitimidade). Prejuízo (inexistência). CE, art. 219 (aplicação). Ac. 9.895 BE 455/455.

Convenção partidária. Escolha de candidatos (cargos eletivos). Convalidação de atos. Comissão Municipal Provisória. Registro do Diretório (indeferimento). Ac. 9.915 BE 455/466.

Convenção partidária. Escolha de candidatos (cargos eletivos). Delegados (participação). Registro do Diretório (impugnação). Matéria pendente de julgamento. Res. 14.475 BE 455/486.

Convenção partidária. Escolha de candidatos (cargos eletivos). Impugnação (oportunidade). Precedentes. Ac. 9.899 BE 455/458.

Convenção partidária. Inscrição de chapa. Prazo (inobservância). Prejuízo (inexistência). Nulidade (inocorrência). CE, art. 219 (aplicação). Ac. 9.899 BE 455/458.

D

Desincompatibilização. Prazo. Consulta não conhecida. Processo de registro já instaurado. Res. 14.635 BE 455/495.

Domicílio eleitoral. Prazo. Consulta não conhecida. Constituição não promulgada. Res. 14.388 BE 455/483.

Domicílio eleitoral. Prazo (redução). Norma constitucional superveniente. Registro de candidato. ADCT, art. 5º, § 1º. Ac. 9.867 BE 455/438. Ac. 9.905 BE 455/462. Ac. 9.917 BE 455/467.

E

Eleição municipal. Instruções (elaboração). Pedido prejudicado. Lei e Instruções editadas. Res. 14.590 BE 455/492.

Eleitor. Impedimento judicial. Voto (justificação). Pleito de 15.11.88. Res. 14.949 BE 455/499.

Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Erro de fato. Ac. 9.908 BE 455/464.

Embargos de declaração. Falta de pressupostos. Ac. 9.866-A BE 455/438. Ac. 9.874 BE 455/440.

Embargos de declaração. Ratificação de atos (impossibilidade). Recurso julgado. Ac. 9.930 BE 455/471.

F

Filiação partidária. Prazo (data-limite). Prazo para impugnação (inobservância). Registro de candidato (indeferimento). Lei nº 5.682/71, art. 65 e §§. Ac. 9.880 BE 455/444. Ac. 9.937 BE 455/474.

Filiação partidária. Duplicidade. Lei nº 5.682/71; art. 67, § 1º (inaplicação). Ac. 9.908 BE 455/464.

Filiação partidária. Intempestividade. Registro de candidato (indeferimento). Ac. 9.917 BE 455/467.

Filiação partidária. Membro de Comissão Municipal Provisória. Remessa da ficha à Justiça Eleitoral (inocorrência). Registro de candidato (indeferimento). Ac. 9.878 BE 455/443.

Filiação partidária. Prazo. Partido Político. Registro posterior ao prazo de filiação. Pleito municipal. Lei nº 7.664/88, art. 13. Resolução 14.364/88. Res. 14.471 BE 455/485.

Filiação partidária. Refiliação tempestiva. Registro de candidato (deferimento). Ac. 9.918 BE 455/468.

Funcionalismo. Gratificação. Serviço Extraordinário. Secretaria do TSE. Pleito de 15.11.88. Res. 14.910 BE 455/498.

Funcionalismo. Gratificação (cálculo). Vencimentos (complementação). Piso Nacional de Salários. Lei nº 4.242/63, art. 31 (interpretação). Res. 14.350 BE 455/481.

I

Inelegibilidade. Condenação criminal. Reabilitação penal (prova). LC 5/70, art. 1º, I, "n". Ac. 9.921 BE 455/469.

Inelegibilidade (inexistência). Condenação criminal. Crime de homicídio. Suspensão dos direitos políticos (inocorrência). CF/88, art. 15, III. LC 5/70, art. 1º, I, "n". Ac. 9.968 BE 455/479.

Inelegibilidade (inexistência). Condenação criminal. Reabilitação penal. Trânsito em julgado (desnecessidade). Ac. 9.902 BE 455/462. Ac. 9.968 BE 455/479.

Inelegibilidade (inexistência). Genro de Prefeito. Cargo de Prefeito. Detentor de mandato eletivo. ADCT, art. 5º, § 5º. Ac. 9.925 BE 455/470.

Inelegibilidade. Corrupção (conceito). Direito Eleitoral e Direito Penal (distinção). Cerceamento de defesa (inocorrência). LC 5/70, art. 1º, I, "I" (exegese). Ac. 9.938 BE 455/475.

Inelegibilidade. Vereador. Perda do mandato. Ausência às Sessões. Reintegração por força de liminar. Questão não ventilada na instância "a quo". Perda anterior ao registro. Ac. 9.907 BE 455/463.

P

Partido Político. Convenção Nacional. Alteração de datas (anotação). Partido Democrático Social — PDS. Res. 14.340 BE 455/481. Res. 14.467 BE 455/484.

Partido Político. Difusão de programa (impossibilidade). Período não autorizado. Resolução 11.866/84, art. 1º, IV. Res. 14.921 BE 455/499.

Partido Político. Diretório Nacional e Comissão Executiva (registro). Partido Democrático Social — PDS. Res. 14.589 BE 455/490.

Partido Político. Registro definitivo (concessão). Partido Comunista do Brasil — PC do B. Res. 14.323 BE 455/481.

Partido Político. Registro provisório (concessão). Partido Humanista Nacional — PHN. Res. 14.430 BE 455/484.

Propaganda eleitoral gratuita. Coligação. Tempo. Partidos com representação e sem representação. Res. 14.659 BE 455/496.

Propaganda eleitoral gratuita. Comitês de Fiscalização. Gastos (limites). Pleito municipal. Res. 14.573 BE 455/489.

Propaganda eleitoral gratuita. Pessoas credenciadas (escolha). Tempo de participação. Lei 7.664/88, art. 29 (interpretação). Res. 14.627 BE 455/493.

R

Reclamação. Fraude. Pleito municipal. TRE (competência). Res. 14.919 BE 455/498.

Reclamação. Perda de objeto. Feitos julgados. Res. 14.603 BE 455/493.

Recurso. Instrução deficiente. Justiça Eleitoral (omissão). Devolução dos autos. Prosseguimento do julgamento. Ac. 9.892 BE 455/451.

Recurso especial. Advogado sem procuração. Falta de pressupostos. Ac. 9.868 BE 455/439.

Recurso especial. Ilegitimidade de parte. Órgão partidário municipal. Ac. 9.860 BE 455/437. Ac. 9.933 BE 455/471.

Recurso especial. Falta de pressupostos. Inelegibilidade. Ac. 9.898 BE 455/457.

Recurso especial. Fundamento suficiente inatado. Ac. 9.933 BE 455/471.

Recurso especial. Questão não ventilada na instância "a quo". Convenção extraordinária (intempestividade). Registro de candidato. Ac. 9.915 BE 455/466.

Recurso especial. Reexame de prova. Domicílio eleitoral (transferência). Ac. 9.884 BE 455/447.

Recurso especial. Reexame de prova. Inelegibilidade. Separação judicial (simulação). Ac. 9.900 BE 455/460.

Recurso especial. Representação processual (falta). Registro de candidato. Ac. 9.891 BE 455/450. Ac. 9.912 BE 455/465.

Recurso extraordinário. Conversão em embargos de declaração. Princípio da fungibilidade (inaplicação). Ac. 9.876 BE 455/440.

Registro de candidato. Coligação. Legitimidade para recorrer. Ac. 9.893 BE 455/452.

Registro de candidato. Documentação (suprimento). Diligência cumprida pelo interessado. Devolução dos autos. Pressupostos de elegibilidade (exame). Ac. 9.886 BE 455/448.

Registro de candidato. Documentação incompleta. Suprimento na fase recursal (impossibilida-

de). Ac. 9.889 BE 455/450. Ac. 9.894 BE 455/453.

Registro de candidato. Indeferimento. Nome (ausência). Ata da Convenção. Ac. 9.940 BE 455/479.

Registro de candidato. Prefeito e Vice-Prefeito (renúncia). Substituição. Inversão das indicações. Coligação. Ac. 9.881 BE 455/445.

Registro de candidato. Substituição (descabimento). Candidatos inexistentes. Ac. 9.887 BE 455/449.

Registro de candidato. Substituição. Pedido intempestivo. Ac. 9.887 BE 455/449.

Registro de candidato. Variação nominal. Homonímia (registro). Revisão da sentença pelo Juiz Eleitoral. Decisão reformada pelo Tribunal "a quo". Preferência ao registro da variação. Ac. 9.936 BE 455/473.

ÍNDICE NUMÉRICO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

	PÁGS.		PÁGS.
JURISPRUDÊNCIA		— N.º 9.892, de 17 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.429 — PB).....	451
ACÓRDÃOS:		— N.º 9.893, de 17 de outubro de 1988 (Recurso 7.507 — BA).....	452
— N.º 9.860, de 17 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.548 — MG).....	437	— N.º 9.894, de 17 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.481 — SP).....	453
— N.º 9.866-A, de 17 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.238 — SP).....	438	— N.º 9.895, de 17 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.646 — SP).....	455
— N.º 9.867, de 17 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.713, — AM).....	438	— N.º 9.897, de 18 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.644 — SP).....	455
— N.º 9.868, de 17 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.622 — RJ).....	439	— N.º 9.898, de 18 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.643 — SP).....	457
— N.º 9.874, de 17 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.316 — Embargos de Declaração — RJ).....	440	— N.º 9.899, de 18 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.547 — MG).....	458
— N.º 9.876, de 17 de outubro de 1988 (Recurso n.º 6.974 — Embargos de Declaração — SE).....	440	— N.º 9.900, de 18 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.697 — SP).....	460
— N.º 9.877, de 17 de outubro de 1988 (Recurso n.º 6.936 — Agravo — BA).....	441	— N.º 9.902, de 18 de outubro de 1988 (Recurso n.º 8.001 — PR).....	462
— N.º 9.878, de 17 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.260 — MG).....	443	— N.º 9.905, de 18 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.613 — RJ).....	462
— N.º 9.880, de 17 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.212 — CE).....	444	— N.º 9.907, de 18 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.520 — BA).....	463
— N.º 9.881, de 17 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.504 — BA).....	445	— N.º 9.908, de 18 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.211 — Embargos de Declaração — CE).....	464
— N.º 9.884, de 17 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.069 — Agravo — MG).....	447	— N.º 9.912, de 18 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.617 — RJ).....	465
— N.º 9.886, de 17 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.379 — SP).....	448	— N.º 9.915, de 18 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.495 — PB).....	466
— N.º 9.887, de 17 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.640 — RJ).....	449	— N.º 9.917, de 18 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.737 — CE).....	467
— N.º 9.889, de 17 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.680 — SP).....	450	— N.º 9.918, de 18 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.669 — SP).....	468
— N.º 9.891, de 17 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.670 — SP)).....	450	— N.º 9.921, de 18 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.679 — SP).....	469
		— N.º 9.925, de 18 de outubro de 1988 (Recurso 7.676 — SP).....	470

	PÁGS.		PÁGS.
— Nº 9.930, de 18 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.232 — Embargos de Declaração — SP).....	471	— Nº 14.589, de 13 de setembro de 1988 (Processo nº 9.476 — DF)	490
— Nº 9.933, de 18 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.698 — SP).....	471	— Nº 14.590, de 13 de setembro de 1988 (Processo nº 9.251 — DF)	492
— Nº 9.936, de 18 de outubro de 1988 (Recurso 7.602 — AC)	473	— Nº 14.603, de 15 de setembro de 1988 (Reclamação nº 9.233 — PR)...	493
— Nº 9.937, de 18 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.567 — CE).....	474	— Nº 14.627, de 22 de setembro de 1988 (Consulta nº 9.525 — DF)	493
— Nº 9.938, de 18 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.658 — SP).....	475	— Nº 14.633, de 26 de setembro de 1988 (Processo nº 9.538 — PR)	494
— Nº 9.940, de 19 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.844 — RS).....	479	— Nº 14.635, de 26 de setembro de 1988 (Consulta nº 9.502 — DF)	495
— Nº 9.968, de 19 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.823 — RS).....	479	— Nº 14.659, de 30 de setembro de 1988 (Consulta nº 9.491 — DF)	496
		— Nº 14.673, de 6 de outubro de 1988 (Consulta nº 9.573 — DF)	496
RESOLUÇÕES:		— Nº 14.811, de 9 de novembro de 1988 (Processo nº 9.672 — RN).....	497
— Nº 14.323, de 23 de junho de 1988 (Registro de Partido nº 112 — DF)...	481	— Nº 14.910, de 22 de novembro de 1988 (Consulta nº 9.769 — DF)	498
— Nº 14.340, de 30 de junho de 1988 (Processo nº 9.066 — DF).....	481	— Nº 14.919, de 29 de novembro de 1988 (Reclamação nº 9.792 — PR)...	498
— Nº 14.350, de 30 de junho de 1988 (Consulta nº 9.292 — SE)	481	— Nº 14.921, de 29 de novembro de 1988 (Processo nº 9.799 — DF)	499
— Nº 14.388, de 14 de julho de 1988 (Consulta nº 9.313 — DF)	483	— Nº 14.949, de 13 de dezembro de 1988 (Processo nº 9.818 — DF)	499
— Nº 14.430, de 15 de julho de 1988 (Registro de Partido nº 115 — DF)...	484		
— Nº 14.467, de 4 de agosto de 1988 (Processo nº 9.066 — DF).....	484	PARTIDOS POLÍTICOS	
— Nº 14.471, de 4 de agosto de 1988 (Processo nº 9.379 — DF).....	485	— Partido Comunista do Brasil — PC do B (Manifesto, Programa e Estatuto)...	501
— Nº 14.475, de 4 de agosto de 1988 (Consulta nº 9.384 — DF)	486		
— Nº 14.567, de 1º de setembro de 1988 (Consulta nº 9.441 — SP)	488	LEGISLAÇÃO	
— Nº 14.573, de 6 de setembro de 1988 (Consulta nº 9.427 — DF)	489	— Lei nº 7.773, de 8 de junho de 1989..	521